

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

HUGO VALENTIM DE PODESTÁ BOTELHO

**NECROPOLÍTICA COMO INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

GOIÂNIA
2025

HUGO VALENTIM DE PODESTÁ BOTELHO

**NECROPOLÍTICA COMO INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico (MADIR) do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Área de concentração: Direito Constitucional Econômico.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

Orientação: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

Goiânia
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

B748n

Botelho, Hugo Valentim de Podestá.

Necropolítica como instrumento de precarização das relações de trabalho. / Hugo Valentim de Podestá Botelho. – 2025.

112 f.:il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Direito Constitucional Econômico. 2. Precarização. 3. Direito do Trabalho. 4. Necropolítica. I. Santos Neto, Arnaldo Bastos. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 331.1:331.104.2

RESUMO

A constituição econômica refere-se à organização e regulação da economia por meio de normas e políticas, com especial destaque para o papel do trabalho e das relações de produção. Esta dissertação tem como objetivo analisar como a centralidade do trabalho nas relações sociais e econômicas está associada à precarização das condições laborais no contexto das políticas econômicas e sociais contemporâneas. Para isso, busca-se compreender a articulação entre os processos de precarização e o conceito de necropolítica, entendido como uma ferramenta de controle que define quem terá acesso a direitos básicos e segurança, promovendo vulnerabilidade e exclusão. A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise documental de políticas públicas, legislações trabalhistas e estudos teóricos sobre necropolítica e precarização. Por meio dessa metodologia explora-se como o poder estatal e as políticas corporativas normalizam condições laborais degradantes, a ausência de proteção social e a marginalização de grupos específicos, reforçando uma estrutura econômica desigual. Assim, o presente estudo contribui para evidenciar como esses elementos interligados sustentam a precarização do trabalho e consolidam um sistema econômico excludente.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico, Precarização, Direito do Trabalho, Necropolítica.

ABSTRACT

The economic constitution refers to the organization and regulation of the economy through norms and policies, with special emphasis on the role of labor and production relations. This dissertation aims to analyze how the centrality of labor in social and economic relations is associated with the precariousness of labor conditions in the context of contemporary economic and social policies. To this end, it seeks to understand the articulation between the processes of precariousness and the concept of necropolitics, understood as a control tool that defines who will have access to basic rights and security, promoting vulnerability and exclusion. The research was developed based on a qualitative approach, using a bibliographic review and documentary analysis of public policies, labor laws, and theoretical studies on necropolitics and precariousness. Through this methodology, it is explored how state power and corporate policies normalize degrading labor conditions, the absence of social protection, and the marginalization of specific groups, reinforcing an unequal economic structure. Thus, this study contributes to highlighting how these interconnected elements sustain the precariousness of work and consolidate an exclusionary economic system.

Keywords: Economic Constitutional Law, Precariousness, Labor Law, Necropolitics.

AGRADECIMENTOS E DEDICAÇÃO

Aos meus pais, João Ricardo e Maria Elvira, semeadores do meu caráter, referências da minha fé, propósitos e alimento de minha força!

Pela paciência, experiência e observações sempre direcionadas com firmeza e perícia impecáveis, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto e a todo suporte que a UNIALFA me proporcionou ao longo desses anos.

Aos amigos e colegas de trabalho que me ombrearam nessa caminhada, a minha mais sincera gratidão e reconhecimento pela força da amizade que nutrimos na jornada de nossas vidas.

Por fim, e não menos importante, queria registrar que eu não teria atingido mais essa conquista em minha vida sem o apoio e a paciência da minha esposa, companheira e amiga Ana Manoela Maria da Silva.

Por isso o meu agradecimento e a dedicação de todo esse esforço a ela, pois é sem nenhuma dúvida no meu coração que posso assumir a certeza de que o momento mais importante da minha vida foi quando ela me aceitou como seu companheiro, para que juntos pudéssemos desvendar esse mistério indizível do nosso propósito nessa existência.

Queria aproveitar essa ocasião para agradecê-la por tudo e pelo tanto. Porque desde maio de 2005 e até hoje, tudo o que se descortinou em altos e baixos momentos, as alegrias e as dificuldades assumidas, os sonhos que já concretizei ao lado dela, as expectativas que tivemos que replanejar, os nossos filhos que pegamos emprestados de Deus.... Tudo e tanto constituem o que a gente procura reconstruir, festejam a graça de nosso espírito, animam o nosso significado e marcam, simplesmente marcam a nossa força. Este trabalho eu dedico a você, meu restinho de nuvem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10

CAPÍTULO 1 – A Constituição Econômica Brasileira e a ideia da máxima efetividade do valor social do trabalho19

1.1 – A Constituição e os Direitos Fundamentais: a Constituição como Norma Jurídica19

1.2 – Princípios e Regras no Sistema Constitucional24

1.3 A Evolução dos Direitos Fundamentais26

1.4 – A Juridicização do elemento econômico na Constituição Federal de 198832

1.5 – O Princípio da Valorização do Trabalho Humano37

1.6 – O Princípio da Livre Iniciativa40

1.7 – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana43

1.8 - A Busca do Pleno Emprego como Princípio da Ordem Econômica45

*1.8.1 – Considerações Iniciais*45

*1.8.2 – A particularidade do Mercado de Trabalho Brasileiro*46

*1.8.3 - O princípio constitucional da busca do pleno emprego*53

CAPÍTULO 2 - A Centralidade do Trabalho na Constituição Econômica Brasileira59

2.1 – Considerações preliminares59

2.2 - A centralidade dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição e o seu significado60

2.3 – A Constitucionalização do Direito e suas consequências no âmbito do trabalho: A Constituição Econômica de 198865

2.4 - O referencial da dignidade da pessoa humana no âmbito do Trabalho67

2.5 - Regime jurídico dos direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988 no contexto do trabalho digno69

CAPÍTULO 3 – A Precarização do Trabalho no Contexto da Necropolítica72

3.1 - Da Centralidade do Trabalho na Sociedade Contemporânea à Formulação de uma Nova Classe de Trabalhadores Precarizados72

3.2 – A (Des)construção da Legislação Trabalhista no Brasil: a “Reforma Trabalhista” como Exemplo de Desregulamentação Neoliberal77

*3.2.1 – Considerações iniciais*77

*3.2.2 – O lugar da reforma trabalhista na agenda ultraliberal*78

*3.2.3 – Os primeiros impactos da reforma trabalhista*82

*3.2.4 – Há alguma lógica empresarial que justifica a descentralização dos direitos sociais dos trabalhadores?*87

3.3 – A Exploração do Trabalho Humano e a Flexibilização dos Processos de Trabalho⁹¹

3.4 – A Necropolítica no Brasil como instrumento de descentralização do Trabalho na ordem constitucional econômica⁹⁵

3.4.1 - Da biopolítica à necropolítica, a morte como política de Estado⁹⁵

3.4.2 - O trabalho enquanto fator de desigualdade na distribuição da capacidade de sobreviver⁹⁷

3.4.3 - Por uma biopolítica afirmativa: considerações introdutórias da obra de Roberto Esposito¹⁰¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS¹⁰⁵

REFERÊNCIAS¹¹⁰

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 - Gráfico: Crescimento econômico, taxa de desocupação e população desocupada p. 84
- Figura 02 - Gráfico: Taxa de formalidade x informalidade p. 85
- Figura 03 - Gráfico: Subutilização da força de trabalho p. 86
- Figura 04 - Gráfico: Evolução do Saldo Emprego Formal p. 87

INTRODUÇÃO

A precarização abordada neste trabalho refere-se àquela imposta aos trabalhadores após o declínio do estado de bem-estar social (*welfare state*) devido à reestruturação produtiva e ao avanço do neoliberalismo. Esse processo resulta na institucionalização da flexibilização e na desestabilização moderna dos empregos, renovando e reconfigurando a precarização histórica e estrutural do trabalho, agora justificada pela necessidade de adaptação aos novos tempos globais.

A discussão sobre a precarização do trabalho inevitavelmente envolve a análise das transformações que ocorrem no universo laboral. Nesse sentido, não se pode ignorar a influência da hegemonia do capitalismo, que se manifesta nas mudanças nos direitos trabalhistas e resulta em perdas salariais, diminuição de benefícios sociais, insegurança nas condições de trabalho e enfraquecimento das proteções sindicais. Em suma, essas transformações levam à erosão das garantias sociais que sustentam a classe trabalhadora.

Então, partindo-se dessas ponderações, qual é a relação entre essa vivência de desproteção social pela não efetivação da norma e a execução da necropolítica perpetrada contra os trabalhadores? E quais as implicações dessa relação na salvaguarda de direitos humanos e trabalhistas?

O trabalho é fundamental para que os seres humanos atendam às suas necessidades materiais. Nenhuma civilização conseguiu prosperar sem a presença do trabalho. Independentemente do modelo adotado, ele sempre está presente nas interações sociais. Por meio do trabalho, o indivíduo pode alcançar seus objetivos concretos enquanto se desenvolve e contribui para a sociedade em que vive. Por isso, é essencial discutir quais tipos de relações de trabalho devem prevalecer na sociedade atual.

Atualmente a produção de bens e serviços ocorre dentro de um sistema capitalista, onde as relações de trabalho são predominantemente assalariadas. Isso significa que os meios de produção — como matéria-prima e ferramentas necessárias — estão nas mãos dos capitalistas, que controlam esses meios. Sem esses recursos, não é possível realizar qualquer tipo de trabalho.

Assim, as relações laborais são formadas por aqueles que possuem os meios de produção (os capitalistas) e aqueles que apenas oferecem sua força de trabalho, ou seja, sua energia física e mental durante o processo produtivo, conhecidos como

trabalhadores assalariados. Como os capitalistas buscam maximizar seus lucros, eles fragmentam o processo produtivo de tal maneira que os trabalhadores acabam realizando tarefas tão específicas que perdem a visão do resultado final do seu trabalho. Esse fenômeno é o que Marx (2004) chamou de alienação.

A fragmentação das tarefas impostas aos trabalhadores para aumentar a produtividade resulta na divisão social do trabalho, que distingue entre trabalho mental (intelectual) e trabalho manual (físico). Nesse contexto, cada indivíduo ocupa um papel dentro da estrutura social, o que determina sua importância no meio em que vive. Com a predominância do capitalismo, a especialização na produção se torna mais complexa devido à globalização, levando à formação de uma divisão internacional do trabalho.

Partindo do entendimento de que as relações de trabalho estão sendo analisadas sob a influência do capitalismo, é importante examinar uma segunda questão: De que maneira essas relações são moldadas pela exploração humana?

Deveras, o modo de produção capitalista é orientado pela busca da maximização do lucro, o que implica em um constante aumento da produtividade e redução de custos. Essas estratégias, levadas ao extremo, resultaram em uma intensa exploração da classe trabalhadora.

O crescimento das fábricas durante a Primeira Revolução Industrial (XVIII-XIX) gerou uma demanda significativa por mão de obra. Muitas pessoas começaram a migrar das áreas rurais para os centros urbanos em busca de emprego nas fábricas. Isso fez com que o valor da força de trabalho dos operários caísse drasticamente devido ao grande número de trabalhadores dispostos a aceitar as condições impostas pelos proprietários das fábricas. Nesse contexto, a exploração do trabalho humano foi marcada por longas jornadas e salários extremamente baixos. O trabalho repetitivo e a remuneração insuficiente forçaram famílias inteiras a ingressarem nas fábricas. Mulheres e crianças enfrentavam as mesmas exigências dos homens, mas recebendo salários ainda menores. As condições de trabalho nas indústrias eram extremamente precárias. As instalações das fábricas eram inadequadas e não ofereciam segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos à saúde e à integridade física. Doenças ocupacionais, acidentes e até mortes encurtaram significativamente a expectativa de vida dos operários.

A total falta de proteção legal para os trabalhadores intensificou a precarização, pois esses indivíduos se viam cada vez mais em situações adversas e em condições

inadequadas para sua sobrevivência. Essa superexploração da força de trabalho, combinada com a ausência de garantias legais, levou à organização coletiva da classe trabalhadora, que começou a reivindicar melhores condições laborais. Essas manifestações tornaram-se gradualmente mais organizadas; surgiram sindicatos, greves se tornaram mais frequentes e a ameaça de uma revolução proletária fez com que os governos sentissem a necessidade de intervir nas relações de trabalho.

Assim, tornou-se necessário regulamentar essas relações, resultando na criação das primeiras leis trabalhistas e no reconhecimento do Direito do Trabalho. Os primeiros direitos trabalhistas, conhecidos na época como direitos sociais, começaram a ser implementados pela Constituição mexicana de 1917 (em um contexto revolucionário) e pela Constituição de Weimar na Alemanha em 1919. Dessa forma, as relações de trabalho passaram a ser tripartites — envolvendo governos, organizações patronais e sindicatos — em vez de serem apenas bilaterais entre empregadores e empregados. Essa nova dinâmica foi estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, que teve como função elaborar convenções e recomendações no âmbito internacional do trabalho para garantir oportunidades que permitissem a homens e mulheres acesso a empregos dignos.

A sociedade industrial manteve sua hegemonia até meados da década de 1970, englobando um grande número de trabalhadores assalariados nesse setor. Durante esse período, diversos direitos trabalhistas foram conquistados, principalmente por meio de movimentos sindicais que estavam em ascensão. No entanto, com a crise do capital, com o excesso de produção e com a diminuição das margens de lucro surgiu a necessidade de uma nova reestruturação produtiva. Essa reestruturação trouxe consigo a adoção de princípios neoliberais, caracterizados pela abertura da economia e por um aumento nas privatizações. Esse processo levou as organizações a se adaptarem ao novo cenário corporativo. Os avanços tecnológicos e as intensas transformações organizacionais nas empresas foram fatores que impulsionaram essa reestruturação. Nesse contexto, a tecnologia da informação provocou mudanças significativas nas relações de trabalho.

Castells (2001) argumenta que a "revolução da tecnologia da informação" foi fundamental para a reestruturação capitalista que começou na década de 1980. A transição para uma organização em "redes" horizontais substituiu as relações verticais dentro das empresas, e a descentralização da produção, facilitada por novas

tecnologias como a comunicação remota via computador, desempenhou um papel crucial na formação da sociabilidade contemporânea.

Antunes (2009) destaca que algumas das consequências dessas mudanças no processo produtivo têm repercussões imediatas no mundo do trabalho, incluindo uma desregulamentação significativa dos direitos trabalhistas, que são frequentemente suprimidos em quase todas as regiões do mundo onde há produção industrial e de serviços. Para ele, essas transformações resultam em uma maior fragmentação dentro da classe trabalhadora e na destruição do sindicalismo de classe, que se transforma em um sindicalismo mais submisso e colaborativo.

Sennet (1999) também aborda essa degradação nas relações de trabalho em seu livro "*A Corrosão do Caráter*", onde compara as experiências dos trabalhadores dos anos 1960 com as do final do século XX, influenciadas pela reestruturação produtiva e pelas mudanças nos modelos hegemônicos de produção. Segundo ele, a instabilidade no emprego, a falta de reconhecimento dos trabalhadores em relação ao seu ofício, a flexibilização das leis trabalhistas e o distanciamento dos trabalhadores do movimento sindical resultaram em profundas alterações na percepção que esses indivíduos têm sobre o trabalho.

Sobre as mudanças na percepção dos trabalhadores, que agora se veem como grupos coletivos em vez de indivíduos isolados, Foucault (2008) discute, no contexto do surgimento da biopolítica, como as transformações na esfera do poder deixaram de ser apenas disciplinares e coercitivas. Essa nova abordagem envolve uma tecnologia do comportamento humano que abrange aspectos existenciais, emocionais e até a forma como os trabalhadores entendem seu trabalho. Logo, a percepção dos trabalhadores sobre o trabalho e suas relações foi alterada para se adequar à nova realidade neoliberal.

A precarização que será abordada neste trabalho refere-se àquela imposta aos trabalhadores após o declínio do estado de bem-estar social, resultado da reestruturação produtiva e do avanço do neoliberalismo. Esse processo estabelece uma institucionalização da flexibilização e da precarização moderna do trabalho, renovando e reconfigurando a precarização histórica e estrutural, justificada pela necessidade de adaptação aos novos tempos globais (Druck, 2007).

A discussão sobre a precarização laboral inevitavelmente envolve a análise das mudanças que estão ocorrendo no mundo do trabalho. Nesse sentido, é importante considerar a influência da hegemonia capitalista que se manifesta nas alterações dos

direitos trabalhistas, resultando em perdas salariais, redução de benefícios sociais, insegurança no trabalho e enfraquecimento da proteção sindical, temática essa concretizada no Brasil por meio da Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017)¹.

Ademais, ainda no ponto do fenômeno da precarização das relações de trabalho, pretende-se analisar referido quadro a partir da discussão a respeito da normatividade da Constituição Econômica Brasileira, especialmente com os dispositivos relacionadas com o princípio da busca do pleno emprego, elencado entre os compromissos assumidos pelos constituintes como um dos princípios estruturantes da Ordem Econômica, no art. 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Essa escolha, presente na abordagem do Capítulo I deste trabalho, é justificada pela inegável expansão do fenômeno do desemprego e da precarização das relações de trabalho, constituindo-se em um dos maiores desafios do atual momento histórico, notadamente permeado por dúvidas e incertezas acerca do real significado de uma economia globalizada e a busca por soluções capazes de elidir a não priorização do pleno emprego como principal objetivo das ações governamentais brasileiras.

Ainda no capítulo inicial, será apresentado o entendimento de que a Constituição Federal, mais do que um conjunto de princípios políticos sem valor normativo, se apresenta como uma norma vinculante, superior e legitimadora que fundamenta a ordem jurídica. No entanto, essa afirmação só é válida se houver, entre os envolvidos no processo de interpretação constitucional, o que o jurista Konrad Hesse (1991) chama de "vontade de Constituição". As diretrizes estabelecidas por uma Constituição dirigente como a brasileira só serão concretizadas se as pessoas a quem se destinam agirem efetivamente para torná-las realidade.

Com essas considerações em mente, será examinada a pertinência de considerar a Constituição Econômica como um sistema aberto composto por regras e princípios. Isso implica uma ruptura com a doutrina tradicional, uma vez que a distinção entre regras e princípios representa duas categorias diferentes de normas. Sendo assim, um sistema constitucional aberto pode ser reestruturado ao longo do tempo histórico, permitindo uma hermenêutica constitucional que construa e realize os compromissos assumidos pelas classes sociais, notadamente a trabalhadora, durante o pacto constituinte.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

A evolução dos direitos fundamentais será narrada para destacar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos conquistados historicamente para garantir uma vida digna a todas as pessoas, em especial, aos trabalhadores. De fato, não há liberdade real sem as condições mínimas para seu exercício. Por isso, os direitos sociais, econômicos e trabalhistas aparecem como garantias socioeconômicas para a implementação dos direitos individuais e políticos.

Em um segundo momento, será apontada a juridicização do elemento econômico na Constituição Federal a partir da análise da conformação, dos fundamentos e da finalidade da chamada "Ordem Econômica", cujos princípios estão elencados no art. 170. Dessa forma, serão analisados, por meio de interpretação sistemática, os princípios da "valorização do trabalho humano", da "livre iniciativa", da "dignidade da pessoa humana" e da "justiça social". Observa-se que os princípios do *caput* do art. 170 se articulam especialmente com aqueles positivados nos artigos 1º e 3º da Constituição.

Ainda, será abordado o histórico da formação do mercado de trabalho, as especificidades do mercado de trabalho brasileiro - marcado essencialmente pela heterogeneidade -, a inserção do princípio da busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica e sua eficácia jurídica e social. Esse tópico procurará discutir não apenas a eficácia do princípio em questão, mas também dos direitos econômicos, sociais e culturais de modo geral.

Na abordagem do princípio da busca do pleno emprego considera-se que, apesar de disposto na ordem econômica, o princípio se articula com outras normas inseridas no texto constitucional, dentre as quais se destacam aquelas prescritas no *caput* do art. 170 e nos arts. 6º e 7º. Ou seja, não basta a busca pelo pleno emprego: o emprego deve vir acompanhado de todas as garantias constitucionais fornecidas por esses artigos. Afinal, está se falando de uma Constituição que precisa ser construída em sua integralidade, sendo essa uma tarefa desafiadora no cotidiano do jurista.

Em suma, por meio do uso de uma teoria constitucional emancipatória, pretende-se oferecer alguns elementos que possibilitem a concretização de uma ordem econômica direcionada a assegurar a existência digna a todos conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da busca pelo pleno emprego.

Em continuidade à ideia apresentada no capítulo de início, acerca da normatividade da Constituição Econômica Brasileira, será reservado para o Capítulo II a temática da centralidade do trabalho na Constituição Econômica Brasileira.

Com efeito, o texto da Constituição brasileira, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No artigo 170, *caput*, é afirmado que a ordem econômica se baseia na valorização do trabalho humano, e o artigo 193 reforça que a ordem social é fundamentada no primado do trabalho.

Em todos esses casos - tanto na definição do Brasil como um ente político organizado em torno do trabalho quanto na afirmação de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e uma ordem social que prioriza o trabalho -, evidencia-se a unidade do trabalho (ou seu valor) como um “princípio político constitucionalmente formador” (Canotilho, 1994).

Além de refletir a intenção do legislador constituinte — que respondia aos anseios sociais pós-ditadura civil-militar — a articulação desses três aspectos constitucionais em que o trabalho é mencionado expressa claramente um objetivo ético, especialmente na esfera econômica, de "assegurar a todos uma existência digna", com o propósito de promover "o bem-estar e a justiça sociais". Com isso, a construção do Estado Democrático de Direito no Brasil se fundamenta no trabalho, tanto como meio de produção quanto como valor humano que confere dignidade.

Contudo, conforme abordado no início deste tópico introdutório, o valor do trabalho na sociedade capitalista é frequentemente subordinado a fatores econômicos externos que impedem sua plena realização no contexto social. O trabalho, enquanto valor e direito, se esgota diante dos obstáculos socioeconômicos que dificultam a concretização da dignidade.

Nesse sentido, surge a seguinte questão: É possível reconhecer, nas diversas dimensões do valor social do trabalho, uma essencialidade e centralidade normativa que possam contrabalançar a atual realidade de precarização e exploração do trabalho humano pelo capital?

Com isso em mente, pretende-se reconhecer o valor do trabalho como um elemento com validade constitucional que oferece significados de proteção e acesso ao emprego e estabelece parâmetros de resistência contra a precarização. Para isso, parte-se de uma análise metodológica dedutiva (Lammy, 2011) sobre as características do valor social do trabalho, reconhecendo-o como um componente

constitucional que protege e garante acesso ao emprego, funcionando como conteúdo e instrumento para enfrentar os desafios impostos pelo contexto de crise econômica e pela globalização sob uma perspectiva neoliberal.

No Capítulo III, partindo-se das ponderações apresentadas nos Capítulos anteriores, será apresentada questão central que conduz este trabalho, qual seja, verificar qual a relação entre essa vivência de desproteção social pela não efetivação da norma e a execução da necropolítica perpetrada contra os trabalhadores e na salvaguarda de seus direitos humanos e trabalhistas.

A hipótese para responder ao questionamento se desenvolve, necessariamente, pela compreensão da estrutura das relações sociais de trabalho, que estão fundamentadas na exploração capitalista da classe trabalhadora, acentuada pela precarização das relações laborais, ponto esse que ficou reservado aos Capítulos I e II deste trabalho.

O marco teórico apresenta autores que analisam criticamente as relações de trabalho, como Marx (1987), Antunes (2009) e Braga (2012), que identificam a exploração do trabalho humano pelo capital. Além disso, Foucault (1987) introduz a noção de biopoder e panóptico como mecanismos de controle sobre os trabalhadores. Também se estabelece uma conexão com os conceitos filosóficos de necropolítica de Mbembe (2018), que atuam como instrumentos dessa precarização.

A importância desta pesquisa se justifica por abordar um tema de relevância social fundamental para a reflexão crítica sobre a luta por direitos sociais e trabalhistas à luz da Constituição Econômica Brasileira, contribuindo para a análise do fenômeno da precarização das relações de trabalho a partir de uma concepção filosófica da necropolítica aplicada aos trabalhadores.

O objetivo geral é investigar a precarização do trabalho como resultado da necropolítica e quais as repercussões dessa relação na salvaguarda de direitos humanos e trabalhistas.

Paralelamente ao objetivo geral, apresentam-se como objetivos específicos: (1) relacionar a centralidade do trabalho como uma questão de direitos humanos; (2) identificar o valor social do trabalho como proteção social pública e política social de Estado; (3) confrontar a precarização do trabalho com a desregulamentação neoliberal e (4) descobrir de que forma a atual concepção de trabalho está inserida num contexto da necropolítica.

Portanto, os elementos constitutivos das conexões que abrangem a indagação principal, em virtude da hipótese apresentada e de modo a atingir os objetivos apresentados, serão manejados por meio de um roteiro de natureza crítica e analítica.

Quanto aos meios, a dissertação caracteriza-se como bibliográfica e documental (Lammy, 2011). Classifica-se como bibliográfica, pois é desenvolvida com base em material acessível ao público e publicados em livros, artigos e produções científicas. E é documental porque se vale de documentos oficiais, tais como relatórios, diagnósticos, regulamentos, registros, dentre outros como o jurisprudencial. No desenvolvimento, optou-se pela escrita segmentada e orgânica dos argumentos em três capítulos, com as ideias centrais já apresentadas neste tópico introdutório.

Os resultados esperados, após o levantamento bibliográfico, confirmam a precarização dos trabalhadores, possibilitando reflexões críticas que podem gerar mudanças no âmbito das ciências jurídicas em relação à exploração e violação dos direitos desses trabalhadores. Como proposta para solução, apresenta-se a ideia da adoção de biopolíticas afirmativas como linhas de fuga e perspectivas para a construção de alternativas às políticas de morte conforme considerações apresentadas a partir do pensamento do filósofo italiano Roberto Esposito (2010a).

CAPÍTULO 1 – A Constituição Econômica Brasileira e a ideia da máxima efetividade do valor social do trabalho

1.1 – A Constituição e os Direitos Fundamentais: a Constituição como Norma Jurídica

A ideia de que a Constituição é uma norma jurídica com força obrigatória cujas disposições podem ser levadas ao Judiciário em caso de descumprimento pode parecer óbvia hoje, mas levou tempo para se consolidar. Por um longo período, especialmente nos países europeus, devido à falta de um controle de constitucionalidade, prevaleceu a visão de que a Constituição consistia apenas em uma declaração de princípios políticos cujos efeitos concretos dependeriam da ação do legislador.

Dessa forma, a Constituição seria voltada principalmente aos poderes constituídos, como o Executivo e o Legislativo, sem que pudesse ser diretamente invocada pelo Judiciário ou pelos cidadãos. Defendia-se, inclusive, que as declarações de direitos presentes nas constituições teriam apenas um valor moral, sem produzir qualquer efeito jurídico (Barroso, 1996, p. 105; Canotilho, 1997, p. 1051-1052). Logo, os direitos fundamentais só valiam no âmbito e no limite das leis que os reconhecessem, como sustentou Jellinek (Canotilho, 1997) na sua famosa teoria dos direitos públicos subjetivos, não sendo possível a invocação direta da Constituição pelos jurisdicionados.

No entanto, ao longo do século XX a disseminação global de mecanismos de controle de constitucionalidade transformou essa visão, consolidando, na prática, o valor jurídico e a superioridade normativa da Constituição. Com isso, ocorreu a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional, onde, pela primeira vez na era moderna, a lei foi colocada em uma relação de conformidade e, assim, subordinada a um nível superior de direito, definido pela Constituição.

Paralelamente a essa mudança ocorreu outro processo relacionado à ascensão do Estado Social que implicou em uma redefinição dos papéis da Constituição. Se no Estado Liberal ela se limitava a organizar o Estado e garantir direitos individuais, no novo paradigma passou também a consagrar direitos sociais e econômicos, além de estabelecer diretrizes, metas e objetivos para serem perseguidos pelos Poderes Públicos com o intuito de transformar a sociedade.

Diante desse fenômeno, o pensamento constitucional dominante não conferiu caráter vinculante a toda a Constituição, mas apenas à sua parte orgânica e às normas que garantiam direitos liberais e políticos. Os demais preceitos constitucionais, típicos das constituições sociais do século XX, eram vistos como “normas programáticas” sem aplicabilidade imediata, dependendo da ação legislativa para produzir efeitos. Assim, a expansão do conteúdo constitucional inicialmente resultou em um custo elevado: a crise de sua juridicidade (Bonavides, 1998, p. 208). A partir daí sedimentou-se a doutrina que dividia as normas constitucionais em autoaplicáveis e não autoaplicáveis, lançando as últimas num verdadeiro limbo jurídico ao negar-lhes qualquer eficácia vinculante.

Essa doutrina predominou no Direito Constitucional por grande parte do século XX. Ela atribuía plena eficácia jurídica à parte da Constituição que mantinha o *status quo*, mas negava qualquer aplicabilidade às normas que exigiam mudanças e ameaçavam os interesses das classes dominantes. Essas normas ficavam subordinadas à ação do legislador ordinário, cuja inércia ou falta de ousadia acabava frustrando o potencial transformador da Constituição, relegando-a a um papel meramente simbólico.

No entanto, autores como José Afonso da Silva (1998) e Luís Roberto Barroso (1996), dentre outros, se opuseram a essa doutrina tradicional no Brasil, trazendo novas perspectivas sobre o tema. Tais autores, embora usando terminologias e classificações distintas, concordam na afirmação de que embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles possuem uma eficácia mínima já que influenciam na interpretação e na integração do ordenamento jurídico, vinculando negativamente o legislador e a administração, que não podem agir de modo contrário à norma e acarretam na não recepção do direito anterior incompatível.

É certo que além de suas dimensões normativas, as constituições também exercem uma função simbólica que não pode ser ignorada. Elas incorporam valores destinados a promover unidade e coesão social e também servem como referência para os movimentos sociais que lutam por sua concretização (Krell, 2002). As constituições desempenham o papel de símbolo de determinadas lutas e ideais profundamente enraizados na cultura e na história de uma nação, exercendo assim um forte apelo emocional e de coesão social. Todavia, a hipertrofia da função simbólica em detrimento de sua dimensão normativa revela-se prejudicial e pode culminar em um quadro de anomia constitucional. Esse fenômeno caracteriza-se pela

disseminação da crença de que a Constituição não possui eficácia normativa, permitindo o descumprimento impune de seus preceitos. Em certos contextos, a Constituição é instrumentalizada como um álibi para construir uma falsa percepção, tanto no âmbito interno quanto externo, de que o Estado está empenhado em solucionar questões sociais, quando, na realidade, as disposições constitucionais carecem de sinceridade, uma vez que não há esforço efetivo para sua concretização no plano fático.

Nesse contexto é compreensível que determinados setores da comunidade jurídica fortemente comprometidos com a luta por justiça social tenham historicamente manifestado um menor apreço pela Constituição, interpretando-a como um instrumento ideológico a serviço da classe burguesa. Durante um período significativo essa perspectiva prevaleceu entre os juristas associados ao movimento do Direito Alternativo no Brasil. Esses juristas, ao rejeitarem a dogmática jurídica tradicional, adotavam um discurso de desconstrução do saber jurídico, o qual era considerado um mecanismo de dominação burguesa alinhado à visão marxista que concebia o Direito como um elemento da superestrutura profundamente condicionado pela infraestrutura das relações de produção (Clève, 1995; Schier, 1999). Correspondia a essa visão, na seara constitucional, a teoria cética de Ferdinand Lassale (1985), jurista alemão contemporâneo de Marx que, em famoso ensaio intitulado “*A Essência da Constituição*”, negava qualquer valor à lei constitucional, equiparada por ele a um mero “pedaço de papel”.

Noutra visão, Hans Kelsen (1998) idealizou a Constituição como um sistema de normas purificado de quaisquer elementos sociológicos, políticos ou filosóficos. Todavia, esse autor não negou existência de elementos sociais e políticos subjacentes ao Direito, mas os expurgava da ciência jurídica, restringindo-a ao dever ser ditado pela norma.

Foi para combater, de um lado, o niilismo de Lassale (1985) e, do outro, certas concepções constitucionais mais tradicionais que implicavam no amesquinamento da eficácia da Lei Maior, que Konrad Hesse (1991) esboçou sua teoria sobre a força normativa da Constituição. Para o autor, a Constituição opera a síntese dialética entre o mundo do ser e do dever ser, que não podem ser vislumbrados isoladamente. Primeiro, a realidade social influencia a Constituição, até porque quem a aplica não é uma máquina, mas um ser humano que vive imerso numa comunidade, partilhando dos seus valores e tradições.

A Constituição, pois, não logrará efetivar-se, o que, para fazê-la possível, não deverá separar-se de seus condicionamentos materiais, ou seja, em nenhum caso subtrair a realidade social em que pretende implantar-se, a realidade pregnante com as leis e imperativos espirituais, sociais e econômicos. E o que é vital para essa força normativa é o que Hesse (1991) chama de “vontade de Constituição”. É indispensável não apenas que se deseje a Constituição, mas também o desejo de que ela chegue a realizar-se. A sociedade deve mobilizar-se para instaurar seu ordenamento. Quanto maior for essa vontade de Constituição, menores serão os limites impostos pela realidade social.

Neste quadro, no Brasil, onde nosso ordenamento se alicerça sobre uma Constituição fundada sobre princípios e valores humanitários, como a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e que conta com um capítulo tão generoso de direitos fundamentais, desencadear a força normativa da Lei Fundamental e projetá-la sobre todos os setores da vida humana e do ordenamento jurídico torna-se essencial para quem se preocupa com a promoção da justiça substantiva.

O texto da Constituição Federal de 1988 é resultado das demandas e pressões de diversos grupos com interesses variados e, muitas vezes, conflitantes durante o processo de elaboração. Os conflitos de interesses que emergiram nesse contexto geraram uma constituição eclética, resultado das convergências obtidas por meio dos debates realizados. Esse caráter de compromisso é uma força da Constituição e não uma fraqueza. Ao contrário do que se poderia supor, as constituições ecléticas não contêm antagonismos em seus textos: após sua criação, elas adquirem autonomia, não permanecendo atreladas à vontade dos constituintes. Elas são interpretadas de maneira sistemática, evoluindo com a sociedade e suas necessidades dentro de um contexto histórico. Assim, sempre haverá uma síntese em sua interpretação diante de situações concretas, permitindo que os possíveis antagonismos desapareçam, pois não podem coexistir.

Esse ecletismo deve ser analisado sob uma perspectiva histórica, especialmente no que se refere à formação das Constituições Sociais. Essas constituições emergiram no início do século XX, com destaque para a de 1917 no México e a de 1919 na Alemanha. Elas foram resultado de um processo histórico que, no século XIX, viu o surgimento de uma teoria antagônica ao liberalismo e ao capitalismo, fundamentada em bases científicas e em uma crítica incisiva ao sistema

capitalista. Essa teoria conseguiu mobilizar a classe trabalhadora em diversos países (Magalhães, 1997).

A existência de duas propostas de Estado radicalmente opostas sugeria um ortodoxismo em que de um lado se colocava o liberalismo, ou mais precisamente o capitalismo, e de outro o socialismo real, que visava à construção de uma sociedade comunista.

Pouco a pouco o mundo capitalista sentiu a necessidade de se adaptar à nova realidade histórica para garantir sua sobrevivência, passando o Estado Liberal a incorporar, na sua legislação infraconstitucional, parte das reivindicações socialistas, criando uma legislação previdenciária e trabalhista, admitindo ainda a intervenção do Estado no domínio econômico.

O liberalismo apresentava contradições que só poderiam ser superadas por meio da aceitação dessas inconsistências. Esse modelo, que defendia a não intervenção do Estado nas questões sociais e econômicas, encontrou sua salvação na necessidade de uma intervenção estatal na economia e na oferta de direitos sociais. Essa abordagem, embora não fosse exatamente a proposta socialista, incorporou elementos que ajudaram a mitigar a tensão social.

A partir do ortodoxismo liberal o Estado Liberal evoluiu para o Estado Social que, em diferentes graus, começou a intervir tanto na esfera econômica quanto nas questões sociais. Esse novo modelo de Estado Social pode ser considerado eclético, pois sua Constituição incorpora elementos de ambos os sistemas que se opunham. Assim, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 é compromissória, pois “condensa um compromisso entre as classes e frações de classes sociais que participaram do processo político que levou à sua elaboração” (Clève, 1995, p. 40).

Dessa forma, a Constituição de 1988, além de ser um documento normativo que interage com a sociedade, possui uma força normativa clara e inquestionável. É fundamental afastar as interpretações que veem a Constituição (ou algumas de suas normas) apenas como um instrumento político. A Constituição Federal deve ser utilizada pelos operadores jurídicos como um guia na interpretação do direito infraconstitucional e seus significados jurídicos e axiológicos não podem ser desconsiderados. Uma leitura adequada do direito infraconstitucional sob a perspectiva do Direito Constitucional ainda representa um desafio a ser enfrentado. Mais do que um desafio, trata-se de uma tarefa cuja importância muitos operadores jurídicos ainda não reconheceram plenamente. De fato, a adaptação da realidade

normativa à Constituição Federal de 1988 é, mais do que uma exigência histórica, uma necessidade teórica.

1.2 – Princípios e Regras no Sistema Constitucional

O conceito de norma jurídica e a discussão sobre suas categorias são temas que geram inúmeras controvérsias. E os juristas também enfrentam dificuldades para alcançar um entendimento comum sobre o objeto de sua disciplina. Embora a distinção entre princípios e regras não seja nova, é inegável que o debate sobre essa questão ganhou força com as obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy, conforme estudo de Silva (1998).

Para Dworkin, o positivismo, ao conceber o direito como um sistema exclusivamente composto de regras, falha em fundamentar as decisões em casos complexos, onde o juiz não consegue identificar uma regra jurídica aplicável sem recorrer à discricionariedade judicial. Nesses casos, o juiz acaba criando um novo direito (Silva, 1998).

Alexy parte de um pressuposto semelhante ao de Dworkin, defendendo que a distinção entre princípios e regras é qualitativa e não apenas de grau. Sua principal contribuição foi esclarecer algumas premissas fundamentais dessa ideia e desenvolver o conceito de princípios como mandamentos de otimização. Para Alexy, princípios são normas que determinam que algo deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas disponíveis, razão pela qual são chamados de mandamentos de otimização (Silva, 1998).

Um aspecto importante é que a plena realização de um princípio pode ser - e muitas vezes é - impedida pela realização de outro princípio. Essa noção é expressa pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, visando alcançar um resultado ótimo. Para atingir esse resultado ideal, frequentemente é necessário limitar a realização de um ou de ambos os princípios. Por isso os princípios são considerados como expressões de deveres e direitos *prima facie*, que podem se revelar menos abrangentes após o sopesamento com princípios conflitantes.

Ainda segundo Silva (1998), Alexy introduz o conceito de relação de precedência condicionada, que estabelece as condições sob as quais um princípio pode ter precedência sobre outro em um caso específico. Em diferentes

circunstâncias, a precedência pode ser resolvida de maneira distinta. Assim, não há interesses que, de antemão, justifiquem uma precedência absoluta em relação a outras. Em outras palavras, não existem relações de precedência absolutas, portanto, seria mais apropriado, segundo o autor, falar em “condição de precedência”.

As regras, por sua vez, são normas que devem ser cumpridas ou não. Quando uma regra é válida, é necessário seguir exatamente o que ela determina a menos que uma exceção tenha sido estabelecida. Elas contêm determinações no âmbito do real e do juridicamente possível. Assim, os conflitos entre regras são resolvidos na dimensão da validade, ou seja, podem ser solucionados apenas com a inclusão de uma cláusula de exceção, o que enfraquece seu caráter definitivo ou resulta na declaração de invalidez de pelo menos uma das regras. Por isso, na aplicação a casos concretos, as regras são absolutas: ou se aplicam ou não se aplicam, podendo anular umas às outras sempre que suas consequências jurídicas forem antinômicas ou mutuamente excludentes (Coelho, 1997). A distinção entre regras e princípios constitucionais, compreendidos como duas espécies do gênero norma jurídica, é o ponto crucial para a compreensão dos direitos fundamentais.

O professor José Joaquim Gomes Canotilho (1997) sugere vários critérios para distinguir, quanto ao conteúdo, regras e princípios: “grau de abstração”; “grau de determinabilidade”; “caráter de fundamentalidade no sistema”; “proximidade da ideia de direito” e “natureza nomogenética”. Essa classificação significa dizer que os princípios podem incidir em diversas realidades, pois possuem um grau de abstração mais elevado em relação às regras. Enquanto estas podem ser aplicadas de modo direto ao caso concreto, os princípios necessitam de uma atividade de mediação.

Sobre isso, Bonavides (1998, p. 249) faz a seguinte distinção: “[...] os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade”.

Em síntese, pode-se afirmar que os princípios e regras cumprem, cada qual a sua maneira, específicas funções no ordenamento, pois um “constitucionalismo adequado” necessita das duas espécies normativas para se constituir em um sistema aberto (Canotilho, 1997, p. 1034).

A consequência lógica da distinção entre regras e princípios é, pois, tornar o sistema constitucional aberto, tendo em vista a abertura dos princípios a valores. Sendo aberto, pode ser reconstruído com o devir histórico, proporcionando uma

interpretação construtiva e concretizadora dos compromissos plasmados na Constituição.

A tipologia de princípios, segundo Canotilho (1997), se funda, ainda, sobre outras três categorias teórico-taxionômicas que serão utilizadas como referência no decorrer do trabalho: princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores e princípios-garantia.

Por princípios jurídicos fundamentais, Canotilho (1997, p. 1038) compreende aqueles “princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”.

Já os princípios politicamente conformadores condensam, segundo o mesmo autor, “as opções políticas nucleares” e refletem “a ideologia inspiradora da constituição”. Nesta sede, Canotilho (1997) situa os “princípios definidores da forma de Estado”: “princípios da organização económica social”, “princípios estruturantes do regime político” e os “princípios caracterizadores da forma de governo”.

Não é objetivo deste trabalho fazer uma tratativa analítica da complexa problemática dos princípios e das suas relações com as normas jurídicas, pois a doutrina não é uniforme no tratamento do tema e as posições dos autores são as mais díspares (Rothenburg, 1999). A abordagem feita, contudo, é capaz de ofertar os subsídios que o desenvolvimento do presente trabalho exige.

1.3 A Evolução dos Direitos Fundamentais

Antes de iniciar a análise do tema proposto, faz-se necessário apresentar alguns esclarecimentos preliminares. Não será privilegiado no presente tópico o enfoque na perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais. Isso não significa, claro, que a história dos direitos fundamentais não terá qualquer papel na análise que aqui será feita, mas tão somente que tal análise histórica será justificada na medida de sua conexão com o tema.

Pois bem. A doutrina que se dedica ao estudo dos direitos fundamentais costuma mencionar a existência de três gerações ou dimensões de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta geração (Bonavides, 1998). Isso porque, desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições até os dias de hoje, os direitos fundamentais sofreram diversas mutações quanto ao seu conteúdo.

É preciso ter em mente, entretanto, que a conquista e o reconhecimento de novos direitos fundamentais têm o caráter de um processo cumulativo com a expansão e o fortalecimento dos direitos. Daí porque Bonavides (1998) chama a atenção para a imprecisão do uso da expressão "gerações de direitos", que pode dar a falsa impressão da substituição de uma geração por outra, razão pela qual acentua que o termo "dimensão" substitui, com vantagem tanto lógica quanto quantitativa, a palavra "geração".

Os direitos fundamentais, em seus primórdios como construção jurídica, são entendidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, direitos do cidadão que podem ser opostos ao Estado. Associados à separação entre o Estado e a sociedade, esses direitos são reconhecidos como direitos de liberdade, representando a afirmação de um espaço privado essencial que não deve ser violado pelo Estado. Este último deve limitar-se a evitar conflitos entre as liberdades individuais (Bonavides, 1998).

Assim, verdadeiros direitos fundamentais seriam, nas palavras de Jorge Reis Novaes (1987, p. 74), "os direitos do homem individual, isolado e abstrato, como a liberdade de consciência, a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência e a propriedade privada". São, por este motivo, caracterizados como direitos de cunho negativo, uma vez que implicam um dever de abstenção por parte do Estado, resguardando um espaço para a autodeterminação individual.

Posteriormente, as liberdades de expressão coletiva e os direitos de participação política foram incorporados, classificando-se como direitos fundamentais de primeira dimensão. O principal expoente da teoria dos direitos públicos subjetivos foi Georg Jellinek (Canotilho, 1997), que identificou quatro tipos de situações nas quais o indivíduo se relaciona com o Estado: *status subjectionis*, *status negativus*, *status positivus* e *status activus*.

De acordo com as lições de Alexy, o *status subjectionis*, ou *status passivo*, indica um estado de submissão do indivíduo em relação ao Estado. Nesse contexto, o indivíduo é visto apenas como portador de deveres, sem direitos, sujeito aos mandamentos e proibições legitimamente impostos pelo Estado (Silva, 1998).

O segundo *status* mencionado por Jellinek (Canotilho, 1997), o negativo ou *libertatis*, garante ao indivíduo um espaço de autodeterminação, implicando que o Estado deve abster-se de intervir nessa esfera de liberdade individual. O status positivo, conhecido como *status civitatis*, assegura ao indivíduo a possibilidade de reivindicar ações positivas do Estado. Por fim, o *status activus* permite a participação

do indivíduo na formação da vontade estatal, como ocorre por meio do direito ao sufrágio. Apesar das severas críticas à teoria de Jellinek (Canotilho, 1997) ao longo do século, especialmente as formuladas por Konrad Hesse (1991) e Peter Haberle (Torres, 1999), a doutrina dos quatro *status* ainda é utilizada como referência para a classificação dos direitos fundamentais.

A chamada segunda dimensão dos direitos humanos emerge em resposta aos sérios problemas sociais e econômicos que surgiram durante o processo de industrialização na Europa Ocidental. A compreensão de que a mera consagração formal da liberdade não assegurava sua efetiva realização levou ao surgimento de amplos movimentos reivindicatórios que resultaram na atribuição de um papel mais ativo ao Estado na promoção desses direitos. Assim, a discussão não se limita mais à liberdade em relação ao Estado, mas se expande para a liberdade proporcionada pelo Estado (Sarlet, 1998). Os direitos fundamentais de segunda geração caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações indispensáveis ao pleno exercício da liberdade, como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, etc.

Os novos direitos, os direitos econômicos, sociais e culturais, nasceram abraçados ao princípio da igualdade (Bonavides, 1998), rompendo a tradição individualista e antiestatal que estava na base dos direitos clássicos de liberdade. A característica marcante dessa nova fase dos direitos fundamentais é seu caráter objetivo ou institucional. Isso significa que os direitos fundamentais passam a representar uma ordem direcionada ao Estado, incumbindo a este a responsabilidade pela sua efetivação. Assim, esses direitos se traduzem em demandas que exigem a implementação de políticas públicas.

Não é o caso aqui de narrar as lutas socialistas do século XIX, de resto conhecidas por todos, e que foram em grande parte responsáveis pela consagração dos direitos sociais e econômicos (o que ocorreu, contudo, somente com as constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919). Importante aqui é ressaltar que os direitos sociais não podem ser considerados como direitos "socialistas", pois são, na verdade, uma forma de garantir a estabilidade e a manutenção do capitalismo, se não liberal, pelo menos daquele de cunho social.

Ainda no âmbito dos direitos da segunda dimensão, ressalte-se o fato de que estes também englobam as chamadas liberdades sociais, do que dão conta, segundo Sarlet (1998, p. 50):

os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos.

Recentemente surgiu uma terceira dimensão dos direitos humanos, também conhecida como direitos de fraternidade ou de solidariedade, que se referem à proteção de grupos humanos. Exemplos dessa dimensão incluem os direitos a um meio ambiente saudável, à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, entre outros. Um dos principais desafios nesse contexto é a definição dessa "terceira geração de direitos".

É possível afirmar que essa definição tende a ser tão difusa quanto os próprios direitos. A característica comum que une uma variedade de direitos, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e ao meio ambiente, é que todos eles não possuem titularidades claramente definidas, ao contrário das liberdades públicas e dos direitos sociais.

Esses direitos visam realizar o terceiro pilar da Revolução Francesa: a fraternidade. Assim, enquanto as liberdades públicas promovem a liberdade e os direitos sociais buscam a igualdade, os direitos da terceira geração tendem a concretizar a fraternidade. Segundo Bonavides (1998, p. 523), os direitos da terceira dimensão

tendem a se consolidar neste final de século como direitos que não se destinam à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um Estado específico. Eles têm como destinatário primordial o gênero humano em sua totalidade, representando um momento significativo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.

O traço distintivo desses direitos está, portanto, em sua titularidade coletiva e na exigência de esforços e responsabilidades que se estendem até mesmo em escala global para sua efetivação.

Por fim, alguns autores, como Bonavides (1998), mencionam uma quarta dimensão dos direitos humanos que surge em decorrência da globalização política, correspondendo à etapa final de "institucionalização do Estado social". Os direitos dessa quarta geração incluem o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. A concretização desses direitos é fundamental para a construção de

uma sociedade aberta no futuro, em sua máxima universalidade, para a qual o mundo parece estar se direcionando em todas as suas relações de convivência.

É importante usar a expressão "gerações" com cautela, pois isso pode criar a falsa impressão de que uma geração substitui a outra. Na verdade, a concepção contemporânea dos direitos humanos integra liberdade e igualdade, resultando na visão de que esses direitos devem ser entendidos como uma unidade interdependente e indivisível. Entre os direitos individuais, sociais ou coletivos, como afirma Antônio Augusto Cançado Trindade (1995, p. 16), "não pode haver senão complementaridade e interação, e não compartimentalização e antinomia". Deveras, a garantia de uma vida digna para todas as pessoas - sejam mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, pessoas portadoras de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros e emigrantes, refugiados, portadores de HIV positivo, crianças e adolescentes, policiais, presos e os despossuídos - não admite a adoção de mecanismos que priorizem determinados direitos em detrimento de outros.

Os direitos fundamentais devem, portanto, ser entendidos como um conjunto que abrange direitos individuais (relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida), sociais (ligados à educação, trabalho, lazer e seguridade social, entre outros), econômicos (referentes ao pleno emprego, meio ambiente e proteção do consumidor) e políticos (relacionados às formas de exercício da soberania popular).

Esses direitos têm a capacidade de concretizar as exigências humanas de dignidade, liberdade e igualdade. Com isso, a negação ou violação dos direitos econômicos, sociais e culturais — como ocorre na pobreza extrema — afeta, segundo Trindade (1995, p. 50), "os seres humanos em todas as esferas de suas vidas (incluindo a civil e política), evidenciando de forma marcante a inter-relação ou indivisibilidade de seus direitos".

Dessa forma, não é difícil perceber a indivisibilidade dos direitos fundamentais. Basta enumerar os diversos direitos que compõem os grupos mencionados e reconhecer que, do ponto de vista lógico, não há verdadeira liberdade sem as condições mínimas para seu exercício. Logo, os direitos sociais e econômicos surgem como garantias socioeconômicas essenciais para a implementação dos direitos individuais e políticos.

A Constituição de 1988, influenciada pelo movimento de redemocratização no Brasil, apresenta a mais detalhada e abrangente carta de normas que consagra os

direitos fundamentais em nossa história. Nela, estão estabelecidos direitos individuais, que incluem aqueles relacionados à vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade; direitos políticos, que garantem a participação popular no poder estatal; direitos sociais, que abrangem saúde, educação, previdência social, assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte; além de direitos econômicos, que viabilizam políticas econômicas e protegem interesses individuais, coletivos e difusos.

Além disso, os direitos fundamentais não estão restritos apenas ao Título II da Constituição. Conforme destaca Derani (1997, p. 219), "também é considerado direito fundamental aquele direito constitucionalmente atribuído que contém uma coordenação de prescrições básicas (liberdade, igualdade, fraternidade), cuja realização se reflete na concretização total ou parcial desses direitos fundamentais".

Um exemplo claro dessa situação é o direito ao trabalho. Reconhecido no artigo 6º da Constituição Federal como um direito social fundamental, o direito ao trabalho é expandido no artigo 170, inciso VIII, que estabelece a busca pelo pleno emprego como um dos princípios que devem orientar a ordem econômica nacional.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (1998, p. 59) argumentam que todos os direitos que apresentam as características de "historicidade", "universalidade", "limitabilidade", "concorrência" e "irrenunciabilidade" devem ser considerados fundamentais, independentemente de onde estejam dispostos na Constituição.

A Constituição de 1988 também impõe ao Estado brasileiro reger-se, em suas relações internacionais, pelo princípio da "prevalência dos Direitos Humanos" (art. 4º, II). Estabelece, ainda, a incorporação ao direito brasileiro das normas de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conferindo-lhes o status de norma constitucional (art. 5º, § 20) (Piovesam. 1996, p. 85).

A incorporação das normas internacionais de direitos humanos não apenas fortalece os direitos já garantidos pela Constituição, mas também gera novos direitos civis e políticos, além de direitos econômicos, sociais e culturais. Como resultado dessa nova realidade constitucional, o Brasil aderiu, no início dos anos 1990, aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que são considerados alguns dos mais importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em particular, oferece contribuições significativas para esclarecer o direito ao trabalho previsto no artigo 6º

da Constituição e o direito a uma política de pleno emprego estabelecido no artigo 170, inciso VIII. A inclusão dessa "cláusula aberta" na Constituição Federal de 1988, que prevê a incorporação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, resulta não apenas na reafirmação dos direitos constitucionalmente assegurados, mas também na criação de novos direitos civis e políticos e, principalmente, econômicos, sociais e culturais. Em resumo, o conjunto de direitos fundamentais consagrados pela Constituição — sejam expressos por meio de regras ou formulados como princípios — representa uma especificação e aprofundamento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

1.4 – A Juridicização do elemento econômico na Constituição Federal de 1988

Não é o objetivo deste tópico narrar a evolução histórica do fenômeno da juridicização do elemento econômico nem explorar suas origens ou significados ao longo das diferentes épocas. Fazendo uma breve digressão sobre o que podemos chamar de direito econômico contemporâneo, observamos que ele se desenvolveu e foi consagrado a partir da inserção de normas que organizam a atividade econômica nas Constituições do México, em 1917, e de Weimar, em 1919. Nesse contexto, começou a se consolidar a ideia de uma Constituição Econômica. Vital Moreira (1979, p. 41) define essa Constituição Econômica como

o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, ao garantir os elementos definidores de um determinado sistema econômico, estabelecem uma forma específica de organização e funcionamento da economia, constituindo, assim, uma determinada ordem econômica.

Fábio Konder Comparato (1990) alerta para a inadequação do uso da expressão "ordem econômica", pois essa suposição implica a possibilidade de distinguir as normas econômicas das demais, algo que carece de precisão conceitual. Ao relacionar a economia com a produção, distribuição e geração de riqueza — incluindo bens imateriais como condições de vida, cultura e educação, que são em grande parte frutos de políticas sociais e não apenas de decisões econômicas propriamente ditas — torna-se inviável separar a ordem social da econômica.

Na mesma direção, afirma Eros Roberto Grau (1997, p. 52):

a menção a uma ordem social (seja econômica e social ou tão-somente social) como subconjunto de normas constitucionais poderia nos levar a indagar do caráter das demais normas constitucionais - não teriam elas, acaso, também caráter social? O fato é que toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social.

De qualquer forma, considerando essas observações pertinentes, acreditamos que a utilização do termo "Constituição Econômica" é válida. Além disso, podemos identificar duas especificações dessa ideia: a Constituição Econômica estatutária e a Constituição Econômica dirigente.

No que diz respeito ao Direito Econômico, enquanto um ramo autônomo do Direito, existem diversas definições propostas por juristas sobre seu objeto de estudo. Dentre as várias conceituações possíveis, destacamos a de Souza, que define o "direito econômico" como o ramo do direito que se ocupa da "juridicização", ou seja, do tratamento jurídico da política econômica e dos agentes que dela participam. Assim, é um conjunto de normas de conteúdo econômico que visam assegurar a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, conforme a ideologia adotada na ordem jurídica. Para isso, recorre-se ao "princípio da economicidade" (Souza, 1999).

Ao lado do conceito de Direito Econômico ora dimensionado, importa, igualmente, na esteira de Grau (1997), concebê-lo como método. Segundo o autor,

pensar Direito Econômico é pensar o Direito como um nível do todo social - nível da realidade, pois como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito Formal. É concebê-lo - o Direito Econômico - como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em Direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do Direito, o que impõe o estudo de sua utilidade funcional (Grau, 1997, p. 161).

A Política Econômica e o Direito Econômico estão interligados na organização da economia e na condução do processo econômico. Nesse contexto, a Política Econômica, além de ser instrumentada pelo Direito Econômico, também é guiada por ele, que se apresenta como seu fundamento e ponto de partida para o seu

desenvolvimento (Derani, 1997). Ou seja, a instrumentalidade do Direito Econômico não o leva à condição de mero servidor da economia: o Direito Econômico influi na conformação da ordenação econômica.

Esse processo de interrelação entre o jurídico e o econômico desafia a noção de subordinação do direito à economia ou de sua função como mero reflexo incondicional da realidade. O direito deve ser entendido, em sua relação com a economia, como um instrumento para sua efetivação e, ao mesmo tempo, como um meio de direcionamento dessa mesma economia.

Com base nessas considerações, observa-se que a Constituição Brasileira de 1988, resultado do compromisso entre diversas forças políticas e sociais durante o processo constituinte, não adota uma ideologia socioeconômica pura, rejeitando influências de qualquer modelo específico. A característica geral da Constituição Econômica Brasileira — que é o núcleo do Direito Econômico nacional — reflete um compromisso com modelos distintos, expressando-se em normas que possuem características e objetivos próprios.

Segundo Derani (1997, p. 25), a Constituição Federal de 1988 "dá contornos próprios ao capitalismo que declara, desenhando-o na forma de capitalismo social", isto é, conciliando fundamentos puramente liberais com outros socializantes.

Não se faz necessária, portanto, para a configuração de uma ideologia constitucional, a pureza dos modelos teóricos. Tanto modelos ideológicos ortodoxos quanto mistos podem ser absorvidos, de modo completo ou parcial, pela Constituição.

A ideologia constitucionalmente adotada é, pois, o conjunto de regras, princípios e fundamentos dispostos na Constituição vigente em determinado Estado em um dado momento histórico. Os elementos componentes da ideologia adotada na Constituição de 1988 para a vida econômica encontram-se, em sua maior parte, reunidos em seu Título VII, denominado "Ordem Econômica e Financeira".

Deveras, a Constituição Federal de 1988 também conhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe profundas mudanças ao cenário jurídico e social do Brasil. Promulgada após um longo período de ditadura civil-militar (1964-1985), ela foi concebida com o objetivo de garantir direitos fundamentais, democratizar o poder e construir as bases de um Estado Social de Direito.

No entanto, um dos aspectos menos discutidos pela sociedade em geral, mas de imensa relevância, é a ordem econômica estabelecida pela Constituição, principalmente a partir do artigo 170.

A ordem econômica na Constituição brasileira foi desenhada para atender tanto às demandas de um mercado em expansão quanto às necessidades de uma população historicamente marcada por desigualdades. Para isso, o texto constitucional buscou conciliar dois elementos aparentemente opostos: a livre iniciativa e a função social da propriedade.

Essa tentativa de equilibrar interesses privados e coletivos reflete o espírito de transição democrática do período, em que o Brasil buscava consolidar um modelo econômico que fosse capaz de promover desenvolvimento econômico sem perder de vista a justiça social.

O art. 170, em seu *caput*, revela os fundamentos (“valorização do trabalho humano” e “livre iniciativa”), a finalidade (“assegurar a todos existência digna”) e a conformação da ordem econômica (“conforme os ditames da justiça social”).

Os princípios, por sua vez, são arrolados nos incisos: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Por fim, o parágrafo único cuida, novamente, da livre iniciativa das atividades econômicas, assegurando-as independentemente da autorização de órgãos públicos. Deixa, todavia, espaço para regulação de seu exercício por via infraconstitucional. Infere-se facilmente a simbiose existente entre as disposições contidas no *caput* do art. 170 da Constituição Federal e os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil traçados nos arts. 1º e 3º. Igualmente, não há como separar os fundamentos, finalidades e meios da chamada “ordem econômica” (valorização do trabalho, da liberdade de iniciativa, dignidade humana, justiça distributiva) dos objetivos, valores e fundamentos da denominada “ordem social” (Título VIII).

Acrescentando mais alguns elementos para a reflexão acerca da relação ordem econômica/ordem social, é de se notar que muitos dos princípios da ordem econômica correspondem a temas versados especificamente na ordem social, como a função social da propriedade (art. 170, inciso III / artigo 221), a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI / capítulo VI do Título VIII), a busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII / art. 201, inciso IV), a finalidade de existência digna (*caput* do art. 170 / *caput* do

art. 205), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII / art. 193).

Feitas essas considerações, é possível afirmar que as normas que compõem o art. 170 da Constituição Federal possuem um conteúdo que vai além do elemento meramente econômico. Os fundamentos, a finalidade e a conformação da "ordem econômica" repercutem diretamente na existência e relevância jurídica de diversos direitos fundamentais da primeira, segunda e terceira dimensões.

Na esteira do pensamento de Modesto Carvalhosa (1972), concebemos essas normas como sendo dotadas de uma racionalidade que, em amplitude, profundidade e especificidade, superam o dado puramente econômico.

A atividade econômica, portanto, ultrapassa sua mera dimensão econômica, sendo entendida como uma expressão e um instrumento da ordem política. A categoria puramente econômica não é suficiente se desprovida de sua conexão com a política. As manifestações econômicas são organizadas pelo Estado como uma vontade sistematicamente expressa na Constituição.

Além disso, as normas do artigo 170 vão além do aspecto meramente econômico. Embora a maioria das normas jurídicas, refletindo o conceito clássico de propriedade, contenham algum conteúdo econômico, as normas contidas no artigo 170 superam essa generalidade ao se revestirem de uma racionalidade especificamente voltada para a realização da justiça socioeconômica.

É precisamente nesse aspecto que essas normas encontram sua especificidade, ou seja, na direção que conferem ao elemento econômico, transformando-o em uma medida jurídica destinada à concretização dos compromissos estabelecidos na Constituição.

Dessa forma, o Direito Econômico pode ser visto como um instrumento para a concretização e implementação dos Direitos Fundamentais. Somente por meio de uma política econômica orientada nesse sentido é que se poderão estabelecer as condições necessárias para a obtenção da igualdade real, o que, por sua vez, garante o efetivo exercício da liberdade.

As políticas econômicas devem ser direcionadas para a implementação e efetivação dos direitos fundamentais, pois a atual Constituição brasileira adota a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos; considera a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos; visa construir uma sociedade livre, justa e solidária; e busca erradicar a pobreza e reduzir

as desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais. Além disso, estabelece a prevalência dos Direitos Humanos como princípio.

Assim, apenas por meio de uma política econômica que assegure oportunidades de emprego por meio de um planejamento adequado e ofereça estímulos ao setor privado é que se poderá garantir o direito ao pleno emprego e à distribuição de renda. Portanto, sem a elaboração dessa política e desse planejamento econômico, torna-se inviável a concretização dos Direitos Sociais.

Esses direitos, ao se apresentarem como meios de materialização dos Direitos Individuais, são essenciais para o gozo e exercício do direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros. Dessa maneira, fica cada vez mais evidente a conexão entre os Direitos Individuais, Sociais e Econômicos. Os Direitos Fundamentais formam um conjunto coeso. Assim, se faltar algum de seus componentes — como os Direitos Sociais — os demais não se completam, impossibilitando o indivíduo de desfrutar de uma vida digna.

Delineada a juridicização do elemento econômico na Constituição Federal, também é necessário investigar a função normativa de cada um dos elementos relevantes para este estudo.

1.5 – O Princípio da Valorização do Trabalho Humano

O princípio da valorização do trabalho humano está presente no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que afirma que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social" (Brasil, 1988).

Essa redação reflete a preocupação do legislador em atribuir ao trabalho uma posição central no desenvolvimento econômico e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esse princípio não se apresenta isoladamente, mas em consonância com o objetivo de garantir dignidade aos cidadãos brasileiros, promovendo um equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção social.

Assim, a Constituição não se limita a assegurar a liberdade de empreender: ela também impõe limites a essa liberdade quando esta entra em conflito com a dignidade do trabalhador. Nesse sentido, o trabalho é compreendido não apenas como uma relação de produção, mas como um meio de realização da dignidade humana.

No contexto constitucional, o trabalho é considerado o principal meio pelo qual o indivíduo participa ativamente na sociedade e conquista condições de vida digna. A Constituição reconhece que o trabalho deve ir além de um mero meio de subsistência: ele é um elemento fundamental para o desenvolvimento da cidadania e para a efetivação dos direitos sociais.

A valorização do trabalho humano representa uma tentativa de superar as desigualdades históricas no Brasil, especialmente em relação às condições precárias de trabalho, como o trabalho escravizado e o trabalho informal. O reconhecimento da dignidade do trabalho humano dentro da ordem econômica visa garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um trabalho digno e a condições laborais que promovam seu desenvolvimento pessoal e social.

Por esse motivo, a valorização do trabalho humano se articula diretamente com outros princípios constitucionais, como a função social da propriedade (artigo 170, III) e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 170, VII). A função social da propriedade, por exemplo, assegura que a propriedade privada cumpra uma finalidade social, o que inclui o respeito aos direitos trabalhistas e à promoção de condições dignas de trabalho.

Mas por que o emprego do termo “humano”? Poderia haver outra forma de trabalho que não o humano? Estaria em contraposição ao trabalho animal? Ou ao trabalho realizado por máquinas?

Segundo Marx e Engels (1987) em *A Ideologia Alemã*, a história dos homens passa a se diferenciar da dos animais e da natureza a partir do momento em que eles - os homens - começam a produzir seus meios de vida. A produção e a transformação da natureza pelo trabalho é que constituem a marca fundamental da evolução do gênero humano através dos tempos. Existe, assim, um primado da produção. Dizem esses autores que “pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou por tudo que se queira. Mas eles próprios começam a se diferenciar dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida” (Marx; Engels; 1987, p. 27).

Nesse sentido, a adjetivação insculpida no *caput* do art. 170 - “humano” - visa resguardar o trabalho das formas que possam desumanizá-lo. O fundamento para determinar o valor do trabalho humano é, em primeiro lugar, o fato de que quem o executa é uma pessoa.

Conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1997, p. 13), a valorização do trabalho liga-se, desse modo,

à valorização dessa autorrealização do artifício humano que guarda, no seu íntimo, o sentido da liberdade. Trabalho, assim, é início, livremente disposto, e fim, produto acabado ao cabo de um processo, que todos podem perceber e sentir como algo que não havia e passou a existir.

A valorização do trabalho humano, portanto, não se alinha a interpretações que considerem esse esforço como uma mera repetição compulsória de atividades, que só se interrompem para que o trabalhador possa recuperar suas forças. A ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano rejeita a ideia do homem como uma máquina, pois tratá-lo dessa forma inverteria fins e meios, resultando em uma produção que visa apenas aumentar a quantidade ou melhorar os instrumentos de produção.

Em outras palavras, a valorização do trabalho humano descarta uma ordem econômica que considere o ser humano como um objeto de racionalização, uniformizando-o e exigindo dele apenas uma coordenação rítmica segundo regras de eficiência. Isso faz com que desapareça a distinção entre o trabalho e suas ferramentas, em que o processo de produção, como uma grande máquina, determina o movimento das pessoas, e não o contrário.

Além disso, a valorização do trabalho humano consagrada na Constituição não deve ser interpretada como uma simples expressão de filantropia. O trabalho deve ser reconhecido como um direito fundamental, conforme estipulado no artigo 6º da Constituição, e não como mera caridade. As remunerações devidas ao trabalhador por seu esforço físico e/ou intelectual também não podem ser vistas como esmola. Na verdade, os salários representam um verdadeiro direito subjetivo do trabalhador, o que impossibilita a imposição de trabalho gratuito a qualquer pessoa. Esse direito subjetivo também se reflete na garantia de isonomia salarial, assegurando que não haja diferenciais indevidos conforme estabelecido pela legislação. Ademais, a designação do trabalho humano como fundamento da ordem econômica não apenas desautoriza a adoção de políticas recessivas, mas também gera a obrigação de implementar políticas públicas que visem à ampliação das oportunidades de trabalho.

Enfim, valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho, importa, nas palavras de Grau (1997, p. 36), "em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar". Neste sentido, José Afonso da Silva

(1998, p. 43) afirma que "a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado".

Finalmente, é preciso observar que o valor social do trabalho (art. 1º, IV) aparece umbilicalmente vinculado à noção de Estado Democrático de Direito. E entre os atributos inerentes ao Estado Democrático de Direitos está, como bem demonstra Novaes (1987), a noção de sociabilidade. Sociabilidade, para o autor, designa "a concepção da sociedade não já como um dado, mas como um objeto susceptível e carente de uma estruturação a prosseguir pelo Estado com vista à realização da justiça social" (Novaes, 1987, p. 193).

A valorização do trabalho humano, sob a perspectiva da sociabilidade, emerge como um elemento normativo fundamental para a compreensão dos problemas socioeconômicos da sociedade brasileira. Essa valorização demanda a intervenção do Estado na economia, visando assegurar a todos o pleno exercício dos direitos fundamentais.

1.6 – O Princípio da Livre Iniciativa

O conceito de livre iniciativa é extremamente complexo e um estudo detalhado sobre ele foge ao escopo deste trabalho. No entanto, é importante destacar que a livre iniciativa vai além da mera liberdade econômica ou da iniciativa econômica. Ela representa uma extensão da própria ideia de liberdade, permitindo a escolha de condutas e resultados que não são proibidos pela ordem jurídica.

Reconhecida no Preâmbulo da Constituição como um valor supremo da sociedade brasileira, a liberdade — em suas diversas dimensões — se concretiza na própria Constituição, especialmente nas normas contidas nos incisos II, VI, IX, XIII, XV, XVI, XVII e XX do artigo 5º, bem como no inciso II do artigo 206.

Assim como a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa desempenha um papel fundamental tanto na fundamentação da República quanto na ordem econômica brasileira. Para isso, a Constituição, em seu artigo 1º, inciso IV, menciona "os valores sociais da livre iniciativa" como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o caput do artigo 170 estabelece que a ordem econômica deve ser baseada na "livre iniciativa". A Constituição também consagra a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica.

Nos termos da classificação proposta por Canotilho (1997), a livre iniciativa, em suas duas manifestações no texto constitucional, apresenta-se como um princípio conformador. Ao analisar o inciso IV do artigo 1º, não se deve separar "os valores sociais do trabalho" dos "valores sociais da livre iniciativa". Na verdade, a valorização do trabalho humano coloca o trabalhador no centro da atividade econômica, garantindo que o desenvolvimento do mercado respeite os direitos trabalhistas e a dignidade humana.

Esse princípio busca evitar a exploração excessiva da força de trabalho em nome do lucro e estabelece que o objetivo final da economia não é apenas a acumulação de riqueza, mas também a promoção de uma existência digna para todos.

Dessa forma, a relação entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano pode ser compreendida como uma dialética: uma busca constante por equilíbrio entre a liberdade do mercado e a proteção dos direitos sociais. A Constituição de 1988 procura harmonizar esses dois princípios, impondo limites à livre iniciativa para assegurar que o crescimento econômico não ocorra à custa da dignidade do trabalhador.

Gomes Canotilho e Vital Moreira (1984) sublinham, por sua vez, que a livre iniciativa "consiste, por um lado, na liberdade de iniciar uma atividade econômica (direito à empresa, liberdade de criação de empresa) e, por outro lado, na liberdade de gestão e atividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade de empresário)" (Canotilho; Moreira, 1984, p. 328).

Assim, fica evidente que a livre iniciativa é uma forma de expressão do trabalho e, por isso, é uma consequência da valorização do trabalho livre em uma sociedade pluralista e livre, onde o ser humano é o centro de toda atividade econômica.

Entretanto, o princípio da liberdade de iniciativa econômica não pode ser considerado de maneira absoluta. A necessária autonomia privada nas relações econômicas exige a observância não apenas da ideologia adotada constitucionalmente, mas também da legislação que regula os atos que viabilizam o processo econômico.

De fato, o trabalho humano é o principal meio pelo qual os indivíduos participam da economia. Contudo, sem regulação, a liberdade de mercado pode resultar em situações de exploração e desigualdade. Nesse contexto, a valorização do trabalho humano atua como um contrapeso essencial à livre iniciativa, pois impõe limites ao

poder dos empregadores em buscar lucro sem levar em conta as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores.

Ricardo Lobo Torres (1999) argumenta que a Constituição de 1988 adotou uma postura de intervenção moderada do Estado na economia, regulando a livre iniciativa justamente para proteger o trabalho humano. Isso significa que, embora o Brasil seja uma economia de mercado, existem obrigações e responsabilidades que recaem sobre os empregadores, como o respeito à jornada de trabalho, o pagamento de salários justos e a garantia de um ambiente de trabalho seguro.

É importante notar que, mesmo no âmbito do direito contratual, onde a autonomia é um dos princípios fundamentais, a necessidade de ponderação dessa diretriz em relação a outros princípios limitadores e/ou complementares permanece.

A autonomia privada, por sua vez, é um instrumento para a atividade econômica. Ela não esgota essa atividade, nem se confunde com ela. Essas considerações não desvalorizam ou distorcem a livre iniciativa: ao contrário, elas apenas ressaltam que a livre iniciativa — enquanto liberdade fundamental — não é ilimitada ou intangível. Ela deve se manifestar na possibilidade de realização das aspirações individuais, garantindo acesso a todas as oportunidades espirituais e materiais que caracterizam a convivência e a organização sociais.

Nesse contexto, justifica-se a repressão ao abuso do poder econômico (artigo 173, parágrafo 4º), motivada tanto pela necessidade de criar ou manter condições que assegurem a liberdade da iniciativa (evitando a dominação dos mercados ou a eliminação da concorrência), quanto pela prática antissocial na atividade econômica (como o aumento arbitrário dos lucros). Portanto, a regulamentação da concorrência não destrói a liberdade de ação econômica. Pelo contrário, ela atua como uma condição preliminar para o exercício dessa liberdade, visando proporcionar um mínimo de igualdade entre os agentes e proibindo abusos que possam distorcer essa dinâmica.

Em resumo, a livre iniciativa coloca o ser humano no centro de toda atividade econômica. Isso ocorre porque o homem é a razão de toda atividade econômica, tanto pelas vantagens que obtém diretamente do empreendimento na forma de lucro ou salário, quanto pelos benefícios proporcionados por uma estrutura social construída a partir da acumulação social de riqueza. Em outras palavras, como será abordado adiante, é pelo respeito à dignidade humana que toda atividade econômica deve ser orientada.

1.7 – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Nesse contexto, é fundamental buscar compreender o significado de uma existência digna para todos, ou seja, investigar o que se entende por "dignidade da pessoa humana", um conceito complexo que é juridicamente consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Utilizando a terminologia proposta por Miguel Reale (1982), podemos identificar historicamente três concepções da dignidade da pessoa humana: individualista, transpersonalista e personalista.

O individualismo é caracterizado pela ideia de que cada indivíduo, ao cuidar de seus próprios bens e interesses, protege e realiza automaticamente os interesses coletivos. Essa concepção de dignidade da pessoa humana, típica do liberalismo ou do individualismo burguês, entende os direitos fundamentais como limites à atuação do Estado, funcionando como esferas de autonomia que devem ser preservadas da intervenção estatal (Reale, 1982).

A segunda concepção, chamada de transpersonalismo, defende o oposto da primeira: "o bem coletivo é condição essencial para a felicidade individual" (Reale, 1982, p. 25). Nesse sentido, os valores sociais devem sempre prevalecer sobre os individuais. Assim, a dignidade da pessoa humana é considerada inferior ao valor do todo.

Exponente dessa concepção, Marx (1991) proclama que os direitos apregoados pelo liberalismo não ultrapassam "o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade (Marx, 1991, p. 44).

A terceira posição, conhecida como personalismo, rejeita a ideia de que existe uma harmonia espontânea entre os indivíduos e a coletividade, assim como a inevitável subordinação dos primeiros aos interesses da segunda. Essa concepção busca conciliar as duas anteriores, integrando os valores individuais e coletivos (Reale, 1982).

A solução deve ser encontrada em cada situação específica, por meio de uma "ponderação que avalie o que diz respeito ao indivíduo e o que cabe ao todo" (Reale, 1982, p. 56). Assim, o personalismo

não estabelece *a priori* uma tese sobre o predomínio do indivíduo ou do coletivo, mas adota uma postura que se alinha à realidade histórica, buscando entender, em cada circunstância e na concretude de cada caso, o que deve ser considerado e resolvido em harmonia com a ordem social e o bem-estar de cada indivíduo (Reale, 1982, p. 56).

A Constituição de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1º). Além disso, esse princípio é reafirmado não apenas no artigo 170 da Constituição Federal, mas também em dispositivos que tratam do planejamento familiar (art. 226, parágrafo 7º), da proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*) e dos idosos (art. 230, *caput*), além de sua conexão com outros conceitos.

Nesse contexto, surge a questão: A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um princípio absoluto? Ou seja, pode o princípio da dignidade humana ser sobreposto por outros princípios?

Contra o argumento da validade de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que reconhece direitos fundamentais, Alexy apresenta a ideia de que os princípios podem se referir tanto a bens coletivos quanto a direitos individuais (Silva, 1998).

Quando um princípio se refere a bens coletivos e é absoluto, as normas de direito fundamental não podem impor limites a ele. Assim, os direitos fundamentais são restringidos pela linha divisória do princípio absoluto. Por outro lado, quando um princípio diz respeito a direitos individuais, sua falta de limitação jurídica leva à conclusão de que, em caso de conflito, os direitos coletivos (fundamentados pelo princípio) devem ceder em favor do direito individual (também fundamentado por um princípio), o que resulta em uma contradição. Portanto, pode-se afirmar que os princípios absolutos são conciliáveis com os direitos individuais apenas quando estes últimos não correspondem a mais de um sujeito jurídico.

Enquanto princípio, a dignidade da pessoa humana não prevalece incondicionalmente sobre princípios opostos em situações concretas. Por essa razão, esse princípio também pode entrar em conflito com outros princípios, e a solução para essa colisão deve ser encontrada em cada caso específico, utilizando os princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, conforme articulado pela doutrina.

Mas, afinal, qual é o significado desse princípio jurídico? Segundo Farias (1996, p. 52):

o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana "refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Eros Roberto Grau (1997), inspirado por Fábio Konder Comparato (1990) e por José Afonso da Silva (1998), afirma que, embora a dignidade da pessoa humana assuma concreção como direito individual, enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos. De fato, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana fundamenta e proporciona coerência não apenas ao conjunto de direitos fundamentais, mas também à organização econômica.

Na Constituição de 1988 a dignidade da pessoa humana desempenha, portanto, o papel de princípio constitucional conformador (art. 1º) e de princípio constitucional impositivo (art. 170, *caput*). Assim, a dignidade da pessoa humana é concebida como uma referência constitucional que unifica todos os direitos fundamentais.

1.8 - A Busca do Pleno Emprego como Princípio da Ordem Econômica

1.8.1 – Considerações Iniciais

De início, cumpre registrar os apontamentos apresentados pelo Professor André Ramos Tavares (2011) acerca da expressão "ordem econômica". Para ele, a menção à "ordem econômica" tem sido empregada juridicamente para:

[...] fazer denotar a parcela do sistema normativo voltada para regulação das relações econômicas que ocorrem em um Estado. Seria, pois, ordem jurídica da economia, e "ordem", nesse sentido, denota já a ordenação, ou seja, a dimensão jurídica do econômico. No Direito brasileiro, a conceituação de ordem econômica costuma ser utilizada em diversificados sentidos, o que tem impedido uma definição mais precisa. Assim, a expressão é empregada para descrever, por vezes, o mundo do ser (econômico puro) e, em outras ocasiões, reporta-se exclusivamente ao dever-ser (econômico-jurídico) (Tavares, 2011, p. 33).

Neste tópico, opta-se por identificar alguns elementos do conteúdo material da norma prevista no inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal. Isso se deve ao

fato de que, na ausência de casos concretos a serem resolvidos, não há interpretação possível, e a própria análise dos fatos já evidencia a busca pelo pleno emprego.

Para tanto, serão abordadas, inicialmente, as características do mercado de trabalho brasileiro. Após a análise dos dados que compõem o âmbito da norma sob a perspectiva do pleno emprego da força de trabalho, examinaremos o programa normativo do princípio constitucional da busca pelo pleno emprego e a norma de decisão aplicável. É importante ressaltar que, entre os diversos dados relevantes ao âmbito normativo mencionados, este estudo se concentrará especialmente nos elementos econômico e social. Essa escolha não é aleatória, pois tais elementos são fundamentais para a compreensão do tema em questão e podem fornecer valiosos subsídios para a concretização da norma constitucional que estabelece a "busca do pleno emprego" como um dos princípios que devem orientar a ordem econômica brasileira.

1.8.2 – A particularidade do Mercado de Trabalho Brasileiro

A conformação histórica do mercado de trabalho brasileiro não tem sido devidamente valorizada como uma forma de compreender a realidade jurídica a ele relacionada. Os debates sobre o tema, especialmente em relação à questão do emprego, têm sido conduzidos de maneira restrita, desconsiderando as particularidades brasileiras. Apesar dos esforços de alguns, a maioria dos discursos se baseia em referências únicas, como "neoliberalismo", "globalização" e "flexibilização".

É evidente que o tema do mercado de trabalho brasileiro é vasto e admite abordagens muito diferentes da proposta que aqui se propõe, sendo, sem dúvida, mais abrangentes. Assim, não se pretende cobrir todo o espectro das discussões levantadas, nem produzir uma conclusão definitiva.

O mercado de trabalho brasileiro é historicamente caracterizado pela heterogeneidade, refletindo uma herança social. A exclusão social e o excesso de mão de obra sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, que conviveu com esse fenômeno desde o período da escravização.

A superação do escravismo não foi suficiente para eliminar essa situação de heterogeneidade. No campo, colonos, parceiros, camponeses minifundiários e posseiros formavam uma ampla massa de despossuídos, vítimas diretas da

exploração latifundiária e da expansão do capitalismo nas áreas rurais. Nas cidades, operários imigrantes, desempregados, ex-camponeses, artesãos, doentes, andarilhos, prostitutas e setores empobrecidos da baixa classe média constituíam um grande exército de deserdados da fortuna, que chegava a representar cerca de 70% da população urbana entre os anos de 1889 e 1920 (Hardman; Leonardi, 1991).

O sistema de relações de trabalho, por sua vez, começou a ser efetivamente implementado após a Revolução de 1930. Entre os anos de 1930 e 1942, diversas medidas legais foram adotadas no campo do trabalho. Decretos e leis que regulamentavam a sindicalização, a jornada de trabalho no comércio e na indústria, as condições de trabalho para mulheres e jornalistas, o salário mínimo nacional, entre outros, foram incorporados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

Entretanto, o sistema nacional de relações de trabalho que estava se estabelecendo não era universal. Os trabalhadores rurais, que até então eram a maioria, ficaram de fora de muitos dos direitos consolidados. Os servidores públicos também não estavam incluídos na CLT, mas isso se deveu ao fato de contarem com proteções superiores às do setor urbano formal. Além disso, a CLT criou uma clara distinção entre o mercado de trabalho formal e o informal.

A introdução da carteira de trabalho deixava evidente para os trabalhadores, para as empresas e para a justiça do trabalho quem estava incluído no mercado formal e quem não estava. O mercado de trabalho informal, por sua vez, carecia de um sistema de seguridade social que garantisse aos trabalhadores uma sustentação financeira durante os períodos de desemprego, bem como acesso à recolocação e qualificação profissional. Isso conferia às autoridades uma posição confortável, pois mesmo sem um emprego formal, os trabalhadores conseguiam garantir sua sobrevivência e a de suas famílias por meio de "bicos" e do comércio ambulante.

As distinções, introduzidas ou incentivadas por meio de medidas legais, entre trabalhadores rurais e urbanos e entre emprego formal e informal, não eram vistas como problemas pelos governos das décadas de 1930 a 1950. Pelo contrário, essas distinções eram uma forma de incorporar seletivamente segmentos dos trabalhadores no projeto de industrialização do país.

Implementado ao longo de três décadas, o processo de substituição das importações revelou-se extremamente concentrador em termos de renda. Isso se deve ao êxodo rural causado pelo desincentivo à agricultura e à estrutura fundiária que não gerava empregos suficientes no setor rural e à legislação trabalhista, restrita

ao trabalhador urbano, que juntos constituíam um forte estímulo à migração para as cidades. Por outro lado, os benefícios concedidos aos empresários para a aquisição de equipamentos importados incentivaram um investimento industrial com mais capital intensivo em detrimento da geração de empregos no setor urbano (Gremauld; Vasconcelos; Toneto Júnior, 2016).

A combinação desses fatores continuou a gerar um excedente de mão de obra e, conseqüentemente, a manter baixos salários. Por outro lado, a falta de concorrência e a concentração industrial, resultantes da má distribuição de renda, permitiram a prática de preços elevados e margens de lucro altas para as indústrias.

O Plano de Metas, implementado durante o governo Juscelino Kubitschek (1956-1961), representou o auge desse período de industrialização brasileira, ainda dentro da lógica da substituição de importações. No entanto, mesmo com um mercado urbano de trabalho em notável expansão, a expectativa de homogeneização da estrutura social, considerada um caminho natural do processo de industrialização, não se concretizou. Embora tenha havido um aumento no assalariamento e na formalização das relações contratuais, também se perpetuaram formas precárias de integração no mercado de trabalho. Assim, coexistiam um núcleo de assalariados mais estáveis, com garantias de direitos trabalhistas — geralmente associados ao emprego público e a empresas privadas maiores e mais organizadas — e uma significativa parcela de trabalhadores autônomos e assalariados em ocupações sem continuidade ou regularidade (Baltar, 1998).

As condições de produção na agricultura, por sua vez, se perpetuavam em uma estrutura fundiária que favorecia a reprodução da grande propriedade. Embora tenham ocorrido importantes transformações econômicas e sociais no meio rural, a pobreza persistia, ligada à falta de acesso à terra, aos baixos salários e à exclusão dos pequenos produtores dos circuitos mais modernos de produção, distribuição e financiamento.

Assim, apesar do dinamismo na geração de empregos observado especialmente entre a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e os anos 1970, a rapidez do processo migratório resultou em um fluxo de população pouco qualificada nas cidades que não pôde ser totalmente absorvido pelo mercado de trabalho. Mesmo durante o período de consolidação da indústria nacional, que levou ao aumento do assalariamento e à criação de milhares de postos de trabalho, a heterogeneidade do mercado era evidente. Este incluía desde trabalhadores assalariados com registro em

carteira até aqueles empregados em grandes empresas e estatais, além de uma variedade de ocupações informais e subempregos.

O mercado de trabalho nacional se desenvolveu sob uma legislação imposta, caracterizado pela falta de condições favoráveis à elevação real dos salários e por uma ampla liberdade na contratação e demissão de mão de obra. Essa "flexibilidade" na contratação e dispensa de trabalhadores, e a conseqüente alta rotatividade, também evidenciou uma falta de compromisso com a implementação de planos de carreira e projetos de qualificação.

Nesse contexto, Carlos Alonso Barbosa de Oliveira (1998, p. 113) afirma que

mesmo nas modernas empresas montadoras do setor automobilístico, que atraíam a elite dos trabalhadores, o máximo que se oferecia eram planos de carreira com poucos níveis hierárquicos, onde as promoções resultavam em pequenos aumentos salariais, e, ao atingirem o topo da carreira, os trabalhadores eram demitidos e substituídos por novos operários com salários mais baixos.

Também é importante destacar a ausência de um planejamento adequado no processo de industrialização do país, que foi marcado por uma forte concentração na Região Sudeste. Essa situação acentuou as disparidades regionais, salariais, jurídicas (como a posse ou não de carteira assinada) e de qualificação. A existência de salários tão baixos e a enorme dispersão salarial só podem ser plenamente compreendidas no contexto da falta de direitos políticos, da repressão sindical e da implementação de uma política salarial recessiva que resultou em um arrocho sem precedentes nos salários de base após o golpe civil-militar de 1964.

De fato, o regime civil-militar, sob a justificativa da "ameaça comunista" ou da "república sindical", eliminou as oportunidades para as camadas subalternas defenderem seus interesses. Em contrapartida, os militares passaram a atender aos interesses dos setores dominantes. Enquanto o país vivia um período de rápida expansão da produção e da produtividade, o bloqueio à ação sindical e uma legislação salarial estabelecida sem participação popular reduziram ainda mais a renda dos trabalhadores.

O salário mínimo, que entre 1940 e 1963 era definido por comissões tripartites e estava vinculado ao mínimo vital para a sobrevivência dos trabalhadores, perdeu - a partir de 1964 - qualquer relação com o custo de reprodução da força de trabalho, passando a ser determinado exclusivamente pelo Poder Executivo (Pochmann, 1994).

No contexto das reformas implementadas pelo regime civil-militar, destacam-se a lei que permitia às empresas reduzirem os salários de seus trabalhadores devido à conjuntura econômica e a lei que introduziu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Esta última, instituída pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966², eliminou a estabilidade no emprego.

O FGTS surgiu como uma alternativa à estabilidade que era garantida ao trabalhador após dez anos de serviço em uma mesma empresa. Essa falsa escolha pelo FGTS tornou-se uma condição real para a obtenção de emprego. Apesar de todas as considerações feitas até aqui, entre as décadas de 1940 e 1970 o mercado de trabalho apresentou sinais significativos de estruturação em torno do emprego assalariado e regular. Enquanto em 1940 apenas três dos dez assalariados eram registrados, em 1980 essa proporção subiu para sete em cada dez (Pochmann, 2001, p. 70). A partir do início dos anos 1980, com o colapso do padrão de financiamento da economia brasileira, a precariedade do mercado de trabalho aumentou. A grave crise econômica afetou a vitalidade da industrialização brasileira e, conseqüentemente, o dinamismo da geração de empregos formais associados a ela.

Embora o desemprego não tenha permanecido elevado ao longo da década, predominou na criação de oportunidades ocupacionais o crescimento das ocupações por conta própria e, principalmente, do assalariamento sem contrato formal que garantisse direitos trabalhistas. De cada cem empregos assalariados gerados entre 1980 e 1991, cerca de noventa e nove foram sem registro, enquanto apenas um tinha registro formal. O total de empregados assalariados representou 68% das ocupações criadas nesse período, indicando que, de cada dez ocupações, sete eram provenientes do segmento assalariado (Pochmann, 2001).

A década de 1990 foi marcada pela redução das tarifas alfandegárias, resultando em um processo de maior abertura comercial da economia. Esse cenário impulsionou um movimento de reestruturação produtiva nas empresas que, aliado à falta de uma política de desenvolvimento industrial, acentuou ainda mais a desaceleração do crescimento do emprego assalariado.

Entre as ocupações geradas entre 1989 e 1995, apenas duas em cada dez eram assalariadas, enquanto oito não eram, com quase cinco sendo por conta própria e três correspondendo a ocupações sem remuneração (Pochmann, 2001).

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5107.htm

Desde então o Poder Executivo e as empresas passaram a considerar essencial a alteração do sistema nacional de relações de trabalho, reconhecendo a necessidade de flexibilizá-lo para adequá-lo à nova configuração da produção resultante da abertura do país às exportações, além de facilitar a criação e a manutenção de empregos formais.

A flexibilidade se torna, portanto, o remédio para diversos problemas enfrentados pelas empresas e também para algumas questões relacionadas ao desemprego. Segundo José Pastore (1994, p. 14), "quando as relações trabalhistas dependem excessivamente da legislação, as adaptações se tornam lentas, as empresas perdem competitividade e os trabalhadores ficam sem emprego".

O Brasil, já reconhecido por sua flexibilidade estrutural no mercado de trabalho, precisaria também incorporar novas formas de flexibilidade jurídica. Isso facilitaria ainda mais a contratação e a dispensa de trabalhadores, definindo novos prazos contratuais e até mesmo excluindo alguns direitos previstos na Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa necessidade de flexibilização é frequentemente discutida no contexto da adaptação das relações trabalhistas às novas dinâmicas econômicas. A proposta de flexibilizar o sistema nacional de relações de trabalho visa não apenas aumentar a competitividade das empresas, mas também responder às mudanças no mercado, que exigem maior agilidade na gestão da força de trabalho (Dias; Alfaia, 2023).

Na década de 1990, portanto, as transformações em curso não apenas ampliaram o setor informal, evidenciado pelo aumento da participação de trabalhadores autônomos e sem carteira assinada, mas também contribuíram para o crescimento do desemprego.

No entanto, o setor informal já demonstrava sinais de incapacidade para lidar sozinho com o impacto negativo sobre o núcleo central da economia. Essas mudanças no mercado de trabalho refletiram um contexto em que a informalidade se tornou uma resposta à crise econômica e ao aumento do desemprego. A expansão das ocupações informais não conseguiu compensar a perda de empregos formais, resultando em um cenário de precarização das relações laborais.

Outro aspecto que merece destaque é que o Brasil só começou a implementar um sistema público de emprego na metade da década de 1970. Embora o país tenha ratificado a Convenção da OIT sobre o tema em 25 de junho de 1957, por meio do

Decreto nº 41.721³, a criação do Sistema Nacional de Emprego (Sine), sob a coordenação do Ministério do Trabalho, ocorreu apenas em 8 de outubro de 1975 por meio do Decreto nº 76.403⁴.

Apesar de sua existência legal, o Sine ainda estava longe de ser um "sistema público de emprego" conforme delineado pela OIT, especialmente pela falta do seguro-desemprego. Além disso, a descontinuidade no fluxo de recursos e as constantes mudanças nas prioridades dos governos federal e estaduais resultaram em uma estrutura heterogênea, onde poucos estados conseguiram manter equipes qualificadas para atuar na intermediação de mão de obra e na qualificação profissional (Valle, 1998).

Esse breve esforço de contextualização histórica permite concluir que o Brasil nunca teve um mercado de trabalho plenamente estruturado em torno do trabalho assalariado e regular. Embora tenha havido uma forte tendência nesse sentido, essa estrutura nunca foi efetivamente implementada pelos sucessivos governos.

A preocupação com o pleno emprego nunca esteve presente nas políticas públicas brasileiras. O padrão de desenvolvimento brasileiro, fundamentado em um processo de industrialização e em condições políticas muito específicas, gerou uma sociedade heterogênea, onde a pobreza e a exclusão social são resultados da falta de enfrentamento do problema agrário e da manutenção de uma força de trabalho mal remunerada.

Enquanto a organização da sociedade capitalista nos países desenvolvidos se estruturou claramente em torno do trabalho, criando um sistema de solidariedade entre emprego e desemprego que permitiu aos trabalhadores excedentes participar das esferas de trabalho, consumo e cidadania, no Brasil essa realidade nunca foi vivida pelos trabalhadores. A estrutura do mercado de trabalho sempre se revelou como uma fonte efetiva de exclusão na sociedade brasileira (Paugam, 1999).

Atualmente, a situação se agrava. Embora a agenda brasileira esteja mais alinhada com as diretrizes do século passado do que com as demandas do terceiro milênio, as práticas relacionadas à reestruturação produtiva e à abertura comercial dominam o cenário, deixando pouco espaço para propostas que considerem as especificidades da economia brasileira (Martins, 1997).

³ Disponível em: https://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76403.htm

1.8.3 - O princípio constitucional da busca do pleno emprego

A "busca pelo pleno emprego" está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um princípio constitucional (art. 170, inc. VIII). Em outras palavras, a "expansão das oportunidades de emprego produtivo" já estava presente entre os princípios estabelecidos pelo art. 160 da Constituição de 1969.

Em caso de conflito com outro princípio constitucional, a resolução ocorre em termos de peso ou valor, e não de forma antinômica. Nos termos da tipologia elaborada por Canotilho (1994), assume a feição de princípio constitucional impositivo. Corresponde, ainda, ao que Grau (1997) denomina norma-objetivo, que tem como objetivo instituir, de forma direta e imediata, políticas públicas que promovam a expansão das oportunidades de trabalho. Assim, desautoriza medidas que incentivem o aumento do número de desempregados.

Os destinatários dessa norma são os órgãos do Estado, enquanto os beneficiários são os indivíduos aptos a exercer uma atividade produtiva. Por essa razão, caracteriza-se como um direito transindividual. De fato, os direitos econômicos, sociais e culturais sempre estiveram presentes no âmbito dos interesses difusos e coletivos.

Segundo o Professor André Ramos Tavares (2011, p. 22)

Na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade. É princípio que se harmoniza e caminha no sentido de concretizar um dos fundamentos da ordem econômica, [...], dirigido à valorização do trabalho humano, também com a justiça social e com a implementação de uma sociedade livre e igual.

De fato, embora o desemprego possa afetar um trabalhador ou um pequeno grupo de pessoas, ele se manifesta como um fenômeno social apenas quando assume uma dimensão coletiva e duradoura. Isso evidencia a necessidade de políticas específicas para combater o desemprego, que variam conforme o tipo predominante de desemprego.

Nesse contexto, uma política de incentivo ao crescimento econômico pode ser eficaz para enfrentar o desemprego cíclico, mas terá pouco impacto se o desemprego

for friccional ou estrutural. Para o desemprego friccional, a criação de órgãos que promovam a difusão de informações sobre emprego, como agências de emprego, é uma estratégia eficiente. Além disso, o incentivo à requalificação profissional da mão de obra tende a ser uma política eficaz tanto para o desemprego friccional quanto para o estrutural.

No caso do desemprego estrutural, as melhores abordagens incluem estímulos a setores que utilizam intensivamente mão de obra, como a construção civil e a adoção de tecnologias que sejam intensivas em trabalho (Gremauld; Vasconcelos; Toneto Júnior, 2016).

Pontuando que a Constituição fez do Poder Público, em certa medida, um tutor do desempregado, responsabilizando o Estado, em parte pela permanência de uma situação indesejada (que é o desemprego), Tavares (2011, p. 23) registra que a Constituição assegurou “o núcleo material da busca pelo pleno emprego, pois considera o desemprego não apenas como uma situação de fragilidade humana, mas também como responsabilidade estatal pela sua tutela adequada”.

O princípio da busca pelo pleno emprego não deve ser entendido apenas como uma mera busca quantitativa para que a economia absorva a força de trabalho disponível da mesma forma que o consumo absorve mercadorias (Silva, 2022). Isso se deve ao fato de que o princípio da busca pelo pleno emprego está em harmonia com o princípio da valorização do trabalho humano, que é refletido nas normas contidas no art. 7º da Constituição.

O objetivo desse enunciado é abolir formas distorcidas de utilização precária da mão de obra. Além disso, o princípio da busca pelo pleno emprego representa um importante mecanismo para a distribuição de riquezas. Os resultados da atividade econômica devem ser distribuídos de maneira justa e equitativa para garantir a dignidade da existência de todos. Nesse contexto, o salário é a principal forma de remuneração a ser recebida pelo trabalho, considerado como um fator de produção.

José Afonso da Silva (2022, p. 47) acentua que “pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos”. Nesse contexto, o princípio da busca pelo pleno emprego não apenas revela uma finalidade específica a ser alcançada, mas também serve como uma garantia para o “desenvolvimento” previsto no inciso II do art. 3º da Constituição, que também é destacado no Preâmbulo como a essência do Estado brasileiro. De fato, não há desenvolvimento sem a plena utilização de todos os recursos e fatores de produção.

Mas é preciso salientar que o desenvolvimento não se restringe apenas ao dado econômico. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em Declaração de 4 de dezembro de 1986 (A/RES/41/128), reconheceu que

o desenvolvimento é um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos, na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes (Comparato, 1999, p. 362-363).

Desse modo, a rigor, a opção pelo desenvolvimento pauta-se nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Assim, o elemento social do processo desenvolvimentista é a

realização, para todo o povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito ao trabalho, o direito à educação em todos os níveis, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à habitação, o direito de fruição dos bens culturais (Comparato, 1999, p. 362-363).

É como corolário do direito social ao trabalho que o princípio da busca pelo pleno emprego revela toda a sua potencialidade transformadora. De fato, o direito ao trabalho não se limita à liberdade de trabalhar: ele também implica o direito a um posto de trabalho que permita ao indivíduo prover sua própria existência. Assim, esse princípio apresenta uma dimensão subjetiva que abrange o direito ao livre exercício de qualquer atividade, ofício ou profissão, e uma dimensão objetiva, que se traduz em um comando dirigido aos poderes públicos para implementar uma política de pleno emprego. Isso ocorre porque o exercício do direito ao trabalho por apenas uma parte da população implica a negação desse mesmo direito para aqueles que estão excluídos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais oferece contribuições significativas para a compreensão do direito ao trabalho estabelecido no art. 6º da Constituição, assim como para o direito a uma política de pleno emprego previsto no art. 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 6º, item 1, do Pacto, o direito ao trabalho

compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e os Estados-Partes do Pacto devem adotar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (Comparato, 1999, p. 36).

O item 2, por sua vez, esclarece que as medidas destinadas a garantir o pleno exercício do direito ao trabalho

devem incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas adequadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural contínuo, bem como o pleno emprego produtivo em condições que garantam aos indivíduos o usufruto das liberdades políticas e econômicas fundamentais (Comparato, 1999, p. 37).

O direito ao trabalho não deve ser considerado uma expressão isolada na Constituição, mas sim um princípio que demanda a articulação com diversas normas constitucionais. Deveras, essas interrelações evidenciam a complexidade e a importância do direito ao trabalho dentro do arcabouço jurídico brasileiro, ressaltando sua função essencial na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Entre essas normas, destacam-se: o princípio fundamental do valor social do trabalho, conforme disposto no art. 1º, inciso IV; a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que respeitadas as qualificações profissionais estabelecidas pela legislação (art. 5º, inciso XIII); os direitos trabalhistas consagrados no art. 7º; a competência da União para legislar acerca do direito do trabalho, conforme estipulado no art. 22, inciso I; a atribuição da Justiça do Trabalho para julgar, de acordo com a legislação vigente, as controvérsias oriundas das relações laborais; a obrigatoriedade de observar, no exercício do poder normativo, as disposições legais e convencionais mínimas que asseguram a proteção ao trabalho (art. 114, *caput* e parágrafo 2º); a valorização do trabalho humano como um princípio fundamental que fundamenta a atividade econômica (art. 170, *caput*); o cumprimento da função social da propriedade rural, que requer a observância das disposições reguladoras das relações de trabalho e a promoção do bem-estar dos trabalhadores (art. 186, incisos III e IV); o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193); a promoção da integração ao mercado de trabalho como um dos objetivos sociais do Estado (art. 203, inciso III); a qualificação para o trabalho como um dos objetivos educacionais atribuídos ao Estado, à família e à sociedade (art. 205, *caput*); a formação para o trabalho prevista no plano nacional de educação (art. 214, inciso IV); a imposição de uma idade mínima de quatorze anos para a admissão ao trabalho (art. 227, parágrafo

3º, inciso I); e a proteção contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, conforme estabelecido no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Prosseguindo na análise do princípio em questão, observa-se, à luz de Canotilho (1997), que a maioria dos direitos fundamentais, sejam eles liberdades e garantias ou direitos sociais e econômicos, requerem a implementação de medidas estatais que visem à criação e à conformação de organizações e procedimentos adequados para sua efetivação.

Essas estruturas organizacionais e procedimentos são essenciais para a fruição de determinados direitos fundamentais. Por exemplo, a concretização do direito à saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição, se materializa na existência do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa interdependência entre os direitos fundamentais e as ações do Estado é crucial para garantir que os cidadãos possam efetivamente exercer seus direitos, refletindo a necessidade de um aparato estatal que não apenas reconheça, mas também promova ativamente esses direitos em benefício da sociedade.

Com o direito social ao trabalho não poderia ser diferente. O princípio da busca do pleno emprego, como corolário do direito ao trabalho, impõe ao Estado o dever de implementar uma política de pleno emprego mediante a utilização de adequadas técnicas de planejamento do desenvolvimento econômico. Ou seja, a atuação estatal com vistas à busca do pleno emprego está diretamente vinculada às tarefas impostas pelos artigos 174, § 1º e 22, inciso XVI da Constituição.

O planejamento, tal como plasmado no art. 174 da Constituição, consiste, segundo Grau (1978, p. 45), em uma

forma de ação estatal, caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos, mediante a qual se busca ordenar, sob o ângulo macroeconômico, o processo econômico, para melhor funcionamento da ordem social, em condições de mercado.

O planejamento, portanto, constitui um instrumento de racionalização da intervenção do Estado na esfera econômica capaz de direcionar as atividades econômicas para a plena utilização da mão de obra disponível. Entretanto, isso não é suficiente. Além da implementação de políticas macroeconômicas adequadas, a busca pelo pleno aproveitamento da força de trabalho requer a criação de

organizações e procedimentos que ofereçam suporte logístico, institucional e material para sua efetivação.

CAPÍTULO 2 - A Centralidade do Trabalho na Constituição Econômica Brasileira

2.1 – Considerações preliminares

A ideia de centralidade do trabalho na Constituição é significativa não apenas no contexto do ambiente laboral, por meio de normas protetivas, mas também se estende a outras esferas da vida, contribuindo para a concretização do princípio democrático. A centralidade do trabalho na Constituição de 1988 e o processo de constitucionalização do direito do trabalho, abordados nesta fase do estudo, são divididos em tópicos distintos.

O primeiro tópico analisa os debates sobre a centralidade do trabalho que envolvem teorias complexas e são marcados por ambiguidades. O objetivo é examinar a tese da centralidade do trabalho e suas críticas, buscando estabelecer seu significado à luz das transformações ocorridas no processo produtivo. Os críticos questionam o potencial emancipatório do trabalho, argumentando que ele perdeu sua condição de motor exclusivo das transformações sociais e de vetor único na modulação da sociedade, passando a competir com outros fatores.

O segundo tópico aborda a constitucionalização do direito do trabalho em geral e no ordenamento jurídico brasileiro, o que reforça a centralidade do trabalho na Constituição de 1988 e resulta dela. Entretanto, considera-se problemático que os estudos não relacionados ao trabalho frequentemente desconsiderem a sua importância para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

A terceira parte dedica-se à análise da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho, enfatizando sua relevância junto ao valor social do trabalho na realização dos princípios democráticos. As pressões do mercado tendem a transformar indivíduos em mercadorias, moldando o ordenamento jurídico de acordo com essa lógica ao pressionar normas indisponíveis e inegociáveis para que sejam interpretadas como disponíveis e transacionáveis.

Por fim, o texto examina o regime jurídico dos direitos sociais dos trabalhadores previstos na Constituição de 1988, orientado pela centralidade do trabalho. O intuito é confirmar a hipótese de que a desconsideração da importância do trabalho na Constituição, por meio da flexibilização e desconstitucionalização informal dos direitos

sociais, impacta negativamente a efetividade de outros direitos fundamentais e compromete a realização do princípio democrático.

2.2 - A centralidade dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição e o seu significado

A tese da centralidade do trabalho pode ser abordada sob diversas perspectivas e em diferentes áreas de estudo. De maneira geral, o trabalho é um elemento fundamental na constituição da identidade dos trabalhadores, sendo essencial para seu desenvolvimento moral e sustentabilidade emocional. No entanto, o trabalho também pode ter efeitos prejudiciais na vida das pessoas, manifestando-se como fonte de sofrimento, adoecimento, acidentes, violência e outros males.

Na psicodinâmica do trabalho o tema é analisado com foco na saúde mental do trabalhador. Também são consideradas as relações de gênero, os impactos do trabalho na comunidade e a formação de uma teoria do conhecimento. As transformações que o trabalho sofre podem desencadear patologias e sofrimento, mas também têm o potencial de proporcionar prazer e realização.

Nesse sentido, o trabalho se torna um elemento central na formação da personalidade, especialmente quando essas experiências são compartilhadas em um processo de cooperação e reconhecimento mútuo, transcendendo o ambiente empresarial e alcançando a comunidade.

Segundo Tavares (2011, p. 52):

Todos os direitos trabalhistas contidos na Constituição de 1988 devem ser interpretados em conformidade com a busca do pleno emprego e com a justiça social.

Nesse sentido, é possível imaginar que a diminuição da jornada de trabalho possa ser uma das alternativas viáveis para a diminuição imediata (a curto prazo) dos índices alarmantes de desemprego que assolam a América do Sul. Sabe-se, inclusive, que países desenvolvidos, como a Inglaterra, "mascaram" seus índices de desemprego pela diminuição ampla da jornada de trabalho e conseqüentemente aumento de postos de trabalho, com o que é possível empregar mais gente sem que isso signifique um aumento da produção ou prestação dos serviços. Há, sem embargo, diversas críticas a essa postura, especialmente se considerarmos que os salários são extremamente baixos e que alguns trabalhadores, apesar do emprego, não conseguem sustentar a si mesmos.

A flexibilização de algumas regras do Direito do trabalho, se implementada, deverá atentar, no Brasil, para aqueles dois princípios básicos, sob pena de inconstitucionalidade.

As críticas à tese da centralidade do trabalho não seguem uma linha uniforme. Algumas questionam as relações de dominação associadas ao trabalho, enquanto outras contestam seu potencial emancipatório. Marx (2004), apesar de enfatizar a importância do trabalho em sua teoria, criticou a centralidade do trabalho abstrato na sociedade moderna, que é entendido como aquele que gera valor de troca sem considerar as circunstâncias concretas e as relações de poder envolvidas. Entre as críticas está a desilusão de teóricos quanto à capacidade do trabalho de moldar a sociedade ao seu redor ou de estabelecer uma sociedade exclusivamente orientada pelo trabalho, especialmente diante da crescente influência do capital.

O debate evidencia a existência de outros espaços de luta social que não se restringem ao âmbito trabalhista ou à prestação de serviços na sociedade. De maneira geral, a centralidade do trabalho está intrinsecamente ligada a um modo de produção que depende dele, estabelecendo mecanismos de dominação para sua consolidação. Ao mesmo tempo, essa dinâmica gera reações traduzidas em conflitos que buscam modificar essas relações de poder.

Por um período, acreditou-se que os conflitos resultantes das relações laborais poderiam assegurar benefícios aos trabalhadores e possibilitar mudanças nas estruturas de poder do sistema capitalista, permitindo que os trabalhadores deixassem de ser subordinados ao capital para se auto-organizarem. À medida que essas expectativas foram perdendo força, intensificou-se o questionamento sobre o papel do trabalho como motor da sociedade.

Vejamos a propósito a análise de Habermas (1989, p. 75):

Os clássicos da teoria social, desde Marx até Weber, estavam de acordo que a estrutura da sociedade burguesa moldou-se através do trabalho abstrato, por um tipo de trabalho remunerado, regido pelo mercado, aproveitado de forma capitalista e organizado empresarialmente. Como a forma desse trabalho abstrato desenvolveu uma força tão percuciente que penetrou todos os domínios, as expectativas utópicas também puderam dirigir-se à esfera da produção, em suma, para a emancipação do trabalho da determinação externa.

A utopia de uma sociedade centrada no trabalho perdeu sua capacidade persuasiva não apenas porque as forças produtivas deixaram de ser inocentes, mas também porque a abolição da propriedade privada dos meios de produção, por si só, não leva ao governo autônomo dos trabalhadores. Acima de tudo, a utopia perdeu seu ponto de referência na realidade: a força estruturadora e socializadora do trabalho abstrato (Habermas, 1987).

Ricardo Antunes (1995) utiliza os estudos de Lukács (2010) para criticar a teoria do agir comunicativo de Habermas, que é apresentada como a referência central de sua teoria social, relegando o trabalho a um segundo plano. Lukács (2010) enfatiza o trabalho como um processo mediador e transformador da realidade, além de ser fundamental para a constituição do ser social. O trabalho está intrinsecamente ligado a formas complexas de *práxis* social, mesmo que se possa estabelecer um distanciamento ou prolongamento, ele permanece conectado às relações sociais e não se desvincula delas. A interação entre os indivíduos, mediada pelo trabalho, gera outras dimensões significativas para a vida em sociedade, como a religião e a política que, embora não resultem diretamente do trabalho, são indissociáveis dele.

Para Habermas (1999), o chamado “mundo da vida” é o espaço onde ocorrem as interações sociais que geram a “ação humana”. A cultura desempenha um papel crucial ao fornecer significados que permitem aos participantes do processo comunicativo buscar entendimento e formas de solidariedade. O “mundo da vida” se distingue do chamado “sistema”, que é composto por elementos como “poder” e “dinheiro”, onde o trabalho está inserido.

Essa separação entre “mundo da vida” e “sistema” também é apresentada como uma distinção entre “interação” e “trabalho”. Habermas (1999) argumenta que a emergência do estado de bem-estar social pacificou os conflitos sociais, tornando menos visível o antagonismo entre classes sociais e, conseqüentemente, reduzindo o potencial dos conflitos relacionados ao trabalho. Enquanto o mundo da vida é orientado pelo agir comunicativo, o sistema opera por meio da ação instrumental.

Habermas (1999) desenvolveu uma teoria complexa e abrangente com o objetivo de articular suas diversas engrenagens. O que ele realmente questiona é a capacidade dos conflitos trabalhistas de moldar a sociedade, independentemente de outras circunstâncias. Algumas críticas à tese habermasiana da colonização do mundo da vida — e, por conseguinte, da subordinação do agir comunicativo ao

sistema orientado pelo “poder” e “dinheiro” — destacam a falta de atenção à mercadorização do trabalho.

Zygmunt Bauman (2000) ressalta a transição de uma “sociedade de produtores”, guiada pela “ética do trabalho”, para uma “sociedade de consumidores”. Esta, governada pela “estética do consumo”. Assim, o trabalho implica a obrigação de submeter as atividades, com dedicação e empenho, ao domínio do poder disciplinar do empregador. Diferentemente do artesão no período pré-industrial, que se comprometia com o trabalho como algo dotado de significado pessoal, no contexto industrial o trabalhador perde o controle sobre sua atividade, que se torna sujeita à racionalidade do mercado. Ou seja, embora a ética do trabalho posicione este como um elemento enobecedor, na prática ela resulta na sujeição do trabalhador e no controle sobre sua atividade, empurrando a massa trabalhadora para o mercado por meio do assalariamento, o que diminui seus valores e as condições de trabalho (Bauman, 2008).

Como explica Ricardo Antunes (2007), André Gorz critica a ética do trabalho ao observar que a maioria das pessoas realiza suas atividades laborais apenas em troca de remuneração, tratando o trabalho como um mero valor de troca, e não como uma fonte de realização pessoal. Nesse sentido, o trabalho, enquanto meio de subsistência, deixa de ser uma expressão da liberdade. Gorz argumenta que o trabalho deve perder sua centralidade na vida das pessoas, o que implica em uma regressão do trabalho assalariado e das relações mercantis e requer a predominância das atividades autônomas sobre as heterônomas. Ele considera essa mudança espantosa em uma sociedade na qual são dominantes as lógicas da mercadoria, da rentabilização e da acumulação de capital.

Bauman (2007) - coerente com sua linha de análise de descrever as rápidas transformações que abalam estruturas até então consolidadas para dar lugar a um cenário mais caótico e de incertezas por meio da metáfora da “sociedade líquida” -, não se ocupa das possíveis alternativas para reagir ao gradativo processo de diluição das conquistas civilizatórias do passado. Conforme Antunes (2007), Gorz, apesar da crítica ao avanço do mercado, localiza na liberação dos trabalhadores em relação ao trabalho assalariado as alternativas viáveis para reagir ao desemprego e à precarização das condições de trabalho.

Décadas após os estudos mencionados, observa-se que o crescimento da informalidade e do trabalho precário são resultados de diversos fatores, incluindo o

descumprimento de direitos trabalhistas, que visam a redução dos custos laborais e a obtenção de vantagens competitivas no mercado. Nesse contexto, a desvalorização do trabalho tende a intensificar a exploração dos trabalhadores e a promover a expansão do mercado.

Ao contrário de outras análises que apontam o desemprego e a flexibilização das condições de trabalho como indicadores da superação da centralidade do trabalho, Axel Honneth (2008, p. 46) argumenta que

o desemprego segue sendo experimentado como um estigma social e como mácula individual, relações precárias de trabalho são percebidas como fardos, a flexibilização do mercado de trabalho em amplos círculos da população é vista com reservas e mal-estar (Morgenroth, 2003, p. 17-24; Wilson, 1996). A busca por um local de trabalho que não apenas assegure a subsistência, mas também satisfaça individualmente de modo algum desapareceu; ela tão somente deixou de determinar as discussões públicas e as arenas da disputa política; contudo, deduzir deste estranho e encabulado silêncio que as exigências de uma reformulação das relações de trabalho pertençam definitivamente ao passado seria empiricamente falso e quase cínico.

Em síntese, o trabalho mantém sua centralidade na vida das pessoas e na sociedade dentro do sistema capitalista. O trabalho socialmente valioso e sua proteção adequada deixaram de ser considerados ideais apenas para a superação do capitalismo, passando a fazer parte das bases civilizatórias de qualquer sociedade.

A conciliação entre capital e trabalho foi viabilizada por meio de uma fórmula notável que permite ao empregador buscar lucro em suas atividades e apropriar-se desse resultado. Ao mesmo tempo, garante-se a liberdade de trabalho por meio de um conjunto mínimo de direitos e das organizações e ações sindicais para a defesa de interesses comuns.

O trabalho dependente foi incorporado ao ordenamento jurídico como uma forma de subordinação jurídica, sendo um elemento essencial para a configuração da relação de emprego, que é a modalidade de relação de trabalho que recebe a maior carga de proteção social. Isso significa que o trabalho digno não busca eliminar o trabalho subordinado, o que se rejeita é o trabalho desregulado, que transforma o trabalhador em mercadoria e instrumento de exploração alheia.

2.3 – A Constitucionalização do Direito e suas consequências no âmbito do trabalho: A Constituição Econômica de 1988

O fenômeno da constitucionalização do direito do trabalho emergiu no século XX. No início desse século, observou-se um movimento simultâneo de internacionalização dos direitos trabalhistas, evidenciado pela criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, e sua incorporação ao plano constitucional, como demonstrado nas Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919.

Entretanto, o grande simbolismo da Constituição de Weimar de 1919 para o constitucionalismo social não se traduziu na efetiva aplicação de suas disposições. Predominaram as teses de Carl Schmitt (1982), defensor de um decisionismo político conservador que afirmava que a decisão fundamental era a de sustentar o Estado burguês de Direito e a democracia constitucional, uma escolha extraída do preâmbulo e dos primeiros artigos da Constituição de Weimar. Os direitos sociais foram considerados por Schmitt (1982) como parte de uma ordem obscura, sendo rotulados como compromissos não autênticos, apócrifos ou dilatatórios. Na ausência de uma decisão clara, deveria prevalecer o *status quo* social, ou seja, a manutenção da ordem burguesa, uma vez que a opção pela revolução socialista foi expressamente rejeitada (Schmitt, 1982).

O processo de constitucionalização do direito do trabalho não se limita à simples elevação dos direitos trabalhistas ao texto constitucional. Ele representa uma mudança significativa em todo o ordenamento jurídico, com a inclusão da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais que podem ser exigidos diretamente.

Esse processo se consolidou a partir da segunda metade do século XX, sendo que no Brasil ele foi desencadeado de forma tardia com a Constituição de 1988. Embora as constituições anteriores já incluíssem dispositivos relacionados ao trabalho, sua interpretação seguia a tradição legalista.

O modelo estabelecido na Constituição de 1988 é fundamentado na centralidade do trabalho, que se torna uma característica definidora da identidade constitucional. Essa centralidade não implica a exclusão de outras esferas de luta por inclusão, também reconhecidas no texto constitucional, nem pressupõe uma ruptura com o capitalismo, ao contrário: busca uma conciliação entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho. Essa conciliação é viável apenas com a definição de limites que

evitem que o trabalho seja reduzido a uma mercadoria e que os trabalhadores sejam tratados como tal.

Ademais, a centralidade do trabalho na Constituição atua para dismantelar situações de dominação, tanto em relação ao poder empregatício quanto a fatores como gênero, raça, idade e origem, que geram discriminação.

Paulo Bonavides (1993, p. 299) afirma que “não é possível compreender o constitucionalismo do Estado Social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais”. Segundo ele, o descumprimento dos direitos sociais representa um fator desestabilizador da Constituição, especialmente em economias frágeis e em períodos de crise. Os direitos sociais conferem à Constituição um caráter dinâmico, pois pressupõem pluralismo e tensões entre liberdade e igualdade, ao contrário da Constituição do Estado Liberal, que é estática e formalista.

A Constituição brasileira de 1988 gerou novas reflexões e estudos no campo do Direito do Trabalho, resultando em uma série de obras intituladas “Direito Constitucional do Trabalho”, que abordam a renovação desse ramo jurídico à luz da constituição e do Direito Constitucional.

Essa transformação na compreensão e aplicação das disposições trabalhistas, alinhada às normas constitucionais, foi incorporada pela jurisprudência, refletindo-se na resolução de conflitos trabalhistas. O foco não se limita apenas às disposições constitucionais relativas ao Direito do Trabalho, mas também abrange as normas constitucionais em geral e sua influência no âmbito laboral, seja de forma direta ou ao determinar o sentido das normas infraconstitucionais trabalhistas.

Entretanto, um aspecto crucial do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho e do Direito em geral — que é essencial para sua consolidação — foi negligenciado. Esse movimento, que aqui se denomina de “via de mão dupla”, envolve o reconhecimento da importância do trabalho regulado e protegido, bem como sua centralidade na Constituição para a realização das normas e valores constitucionais em todos os segmentos da sociedade.

A desconsideração do trabalho como eixo central do modelo constitucional abre espaço para a disseminação de discursos que afirmam que a proteção trabalhista consagrada na Constituição inviabiliza empregos e impede o desenvolvimento econômico.

As pressões para enfraquecer o Direito do Trabalho e promover sua desconstitucionalização informal são prejudiciais não apenas aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo, especialmente em relação ao comprometimento do processo democrático. Nesse contexto, pode-se afirmar que a referência ao trabalho na Constituição de 1988 é conceitual. Qualquer teoria que não considere a centralidade do trabalho socialmente protegido é deficiente, pois o trabalho na Constituição não é um mero acidente no percurso constitucional.

A falta de compreensão da importância do trabalho na Constituição pode levar à estagnação ou até mesmo ao retrocesso no processo de constitucionalização do Direito e do Direito do Trabalho. A centralidade do trabalho no texto constitucional molda o regime jurídico dos direitos sociais dos trabalhadores, permitindo a melhoria das condições de vida e de trabalho.

A proteção integral no ambiente laboral é fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana e na aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Sob a perspectiva do constitucionalismo, os locais de trabalho deixaram de ser espaços de supremacia da autoridade empresarial para se tornarem instâncias democráticas e locais de exercício da cidadania.

2.4 - O referencial da dignidade da pessoa humana no âmbito do Trabalho

A Constituição brasileira de 1988 menciona explicitamente a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Existe uma relação intrínseca entre os direitos fundamentais e a dignidade humana, pois estes não se limitam a disposições estritamente jurídicas e não podem ser compreendidos sem os valores que buscam proteger ou alcançar.

A dimensão moral associada à dignidade é responsável pela ampliação dos direitos fundamentais, conferindo-lhes um sentido de validade que transcende os ordenamentos jurídicos nacionais. Assim, os direitos fundamentais são direcionados aos seres humanos em sua essência, e não apenas como membros de um Estado (Habermas, 1999).

A noção de dignidade humana, presente em diversas constituições e instrumentos internacionais, foi fortemente influenciada pela doutrina kantiana, que

distingue entre o que possui preço e é substituível e o que está acima de qualquer preço e, por não ser substituível, possui dignidade (Kant, 2013).

Esse “valor interno absoluto” de cada ser humano é atributo da “pessoa aparelhada com identidade moral e autorresponsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação” (Haberle, 2005, p. 117).

A dignidade humana tem sido contextualizada para atender às exigências da democracia e do pluralismo. Não se trata de uma essência imutável, alheia às ações humanas. São as ações concretas que constroem espaços de luta pela dignidade humana, impulsionadas pela indignação daqueles que foram humilhados pela violação de sua dignidade.

Os direitos trabalhistas constitucionalizados na primeira metade do século XX foram fundamentais para diferenciar o Direito do Trabalho e consolidar sua autonomia, incluindo a organização e a ação coletivas, além de direitos a prestações estatais, como a garantia legal de salário mínimo e a definição de uma jornada máxima de trabalho. Assim, os direitos trabalhistas inovaram ao prever não apenas a omissão do Estado, mas também sua atuação ativa.

Na segunda metade do século, direitos fundamentais que não eram especificamente trabalhistas passaram a influenciar as relações de trabalho como consequência da ideia de trabalho digno. No âmbito internacional, a dignidade no trabalho é a base do programa de trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho.

O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são pilares estruturantes da Constituição brasileira de 1988 e se estendem além do ambiente laboral, abrangendo todos os aspectos da vida dos trabalhadores. Entretanto, apesar da tendência expansiva do discurso sobre o trabalho digno, há um confronto com as narrativas dos detentores de poder, que buscam transformar tudo e todos em objetos para a criação e acumulação de riquezas, além de preservar e aumentar suas capacidades de influenciar a dinâmica social.

As ações contra o trabalho digno visam retirar do campo do Direito do Trabalho as prestações de serviços realizadas por trabalhadores, inserindo elementos das relações mercantis e civis com o intuito de afastar o sistema de proteção social. A desregulamentação dos espaços de proteção se integra à lógica do mercado, que invade esferas que deveriam ser orientadas pela dignidade.

Em uma inversão total e em desconsideração pelas lutas históricas, o movimento criticado por Alain Supiot (2011) e denominado como “ultraliberal” chega ao ponto de propagar que a produtividade dos trabalhadores é diretamente proporcional às suas dificuldades econômicas e à maior exposição aos riscos. Esse discurso sugere que quanto menor a proteção, maior a produtividade. Com tal, argumenta-se que a ordem econômica não pode se submeter ao controle democrático ou às demandas por justiça social, como se tivesse autoridade científica. Portanto, não haveria sentido em politizá-la. A distribuição do trabalho e seus frutos devem corresponder exclusivamente ao mercado (Supiot, 2011).

De fato, o reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, independentemente da mediação do legislador, contribui para a formação de uma consciência coletiva entre trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre a necessidade de respeitar, de maneira incondicional, determinados direitos no ambiente de trabalho, uma vez que são considerados fundamentais. A disseminação e o reconhecimento desses direitos atuam como importantes inibidores de práticas discriminatórias e que atentam contra a dignidade dos trabalhadores.

Apesar das diferenças existentes nas modalidades de prestação de trabalho na atual economia, todas enfrentam uma estrutura de poder socioeconômico que dificulta a organização e a satisfação dos interesses dos trabalhadores. Quando essas diferenças são mutuamente compreendidas, é possível alcançar uma coesão social que direciona para ações comuns. O ambiente ideal para a articulação dos trabalhadores requer a cidadania tanto dentro quanto fora da empresa, além do diálogo como elementos essenciais nas relações trabalhistas.

2.5 - Regime jurídico dos direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988 no contexto do trabalho digno

O texto constitucional, desde seu artigo introdutório, consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Além dos direitos elencados no artigo 7º da Constituição, aplicam-se outros que visam à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. O trabalhador é reconhecido em sua subjetividade e intersubjetividade, ou seja, como sujeito de direitos cuja identidade é moldada, principalmente pelo trabalho que realiza, e pelas relações que estabelece em decorrência dele.

No aspecto normativo, a Constituição consagrou, dentro do princípio de proteção, o princípio da norma mais favorável. A partir do princípio protetor, o trabalho é visto como algo distinto de uma mercadoria, e o trabalhador é considerado um ser humano, não uma ferramenta. Esse princípio está diretamente relacionado à dignidade do trabalhador e atua criando igualdades que visam compensar o desequilíbrio nas relações de trabalho, protegendo o trabalhador contra imposições abusivas.

O princípio de proteção trabalhista tem seu *status* constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que ressalta a desigualdade econômica e a assimetria de poder entre empregado e empregador como justificativas para a tutela deste último. A aplicação do Direito do Trabalho é regida pelo princípio de proteção que consagra a norma mais favorável (Brasil, 2015).

O regime dos direitos trabalhistas deve ser definido levando em consideração a centralidade do trabalho digno na Constituição e o princípio de proteção que dele decorre. O catálogo de direitos e garantias fundamentais presente no Título II é extenso e diversificado, e as garantias estabelecidas no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição indicam a autoaplicabilidade de todos os direitos ali enumerados, além de evidenciar a não exaustividade do rol constitucional. A posição predominante na doutrina é de que a aplicabilidade imediata prevista no artigo 5º, § 1º da Constituição abrange também os direitos coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. (Bontempo, 2008; Grau, 1996); Silva, 1998).

Sarlet (1998) considera “insustentável outorgar aos poderes constituídos (mesmo à Jurisdição Constitucional) a atribuição de decidir sobre a verdadeira ou falsa fundamentalidade das posições consagradas como direitos fundamentais no Título II da nossa Constituição” (Sarlet, 1998). Essa perspectiva sugere que a interpretação de quais direitos são fundamentais não deve ser deixada apenas a cargo dos órgãos do Estado, pois isso pode abrir espaço para iniciativas de desconstitucionalização dos direitos sociais dos trabalhadores, o que desvaloriza o trabalho e pode levar ao enfraquecimento e flexibilização dos direitos laborais.

As tentativas de desconstitucionalização baseiam-se na ideia de que certos direitos contidos no texto constitucional poderiam ser considerados disponíveis, negando assim seu caráter fundamental. Essas interpretações ignoram a centralidade do trabalho digno no ordenamento constitucional e os fundamentos que o sustentam. A consagração da proteção dos direitos sociais também se realiza por meio da

vedação do retrocesso, um princípio originado no Direito Alemão que estabelece que, uma vez aprovada uma lei sobre direitos sociais, qualquer alteração ou supressão só pode ocorrer mediante medidas compensatórias. Essa técnica emergiu no contexto da Lei Fundamental de 1949, que rompeu com a tradição da Constituição de Weimar, enfatizadora dos direitos sociais.

As críticas de que a proibição do retrocesso torna o direito rígido não se sustentam, pois sua aplicação não é absoluta. Trata-se de um princípio que deve ser considerado conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas do momento em que se aplica. Apesar do nome, não existe uma proibição de retrocesso se, após a avaliação dessas circunstâncias, constatar-se que não é possível avançar ou mesmo preservar certas condições sociais conquistadas.

Por fim, é importante abordar a máxima proteção constitucional dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. O § 4º do artigo 60 da Constituição proíbe emenda constitucional que vise abolir os direitos e garantias individuais. Os direitos sociais também são considerados direitos individuais, levando em conta o trabalhador em seu contexto social e não como um indivíduo abstrato. Além disso, os direitos coletivos, como a liberdade sindical, estão protegidos pelo dispositivo constitucional.

A tendência é que esses direitos sejam vistos como coletivos em seu exercício e individuais em sua titularidade. A existência de um direito específico voltado para a organização e ação dos trabalhadores, distinto do direito geral de associação, confirma a centralidade do trabalho na Constituição brasileira de 1988. Sarlet (1998) argumenta que, caso houvesse recusa em incluir os direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, esses direitos poderiam ser considerados “autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional” (Sarlet, 1998, p. 366).

Percebe-se assim que o regime jurídico dos direitos sociais trabalhistas decorre da centralidade do trabalho na Constituição e deve ser preservado para evitar a completa descaracterização do texto constitucional.

CAPÍTULO 3 – A Precarização do Trabalho no Contexto da Necropolítica

3.1 - Da Centralidade do Trabalho na Sociedade Contemporânea à Formulação de uma Nova Classe de Trabalhadores Precarizados

A sociedade humana contemporânea considera o trabalho como um elemento fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo em suas diversas dimensões. Por essa razão há uma carga valorativa atribuída ao trabalho, que deve ser protegido por meio de sistemas de amparo adequados.

Esses sistemas podem e devem ser variados, abrangendo desde o reconhecimento e a previsão internacional até a implementação de preceitos legais no âmbito nacional, além da atuação do Estado por meio de políticas públicas que preservem e promovam o trabalho.

É importante ressaltar que o trabalho é um componente essencial da sociabilidade humana. Por meio dele o ser social consegue desenvolver suas habilidades e atender às suas necessidades. As lutas sociais que caracterizaram o século XIX e o início do século XX tinham o trabalho como uma de suas principais reivindicações e, por essa razão, o trabalho passou a ser reconhecido como um direito humano.

Para Lukács (2010, p. 35), a categoria trabalho tem estatuto de centralidade na *Ontologia do Ser Social*, de modo que ele faz a seguinte afirmação:

Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas antes de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social [...]. No trabalho estão contidas *in nuce* todas as determinações que, como veremos, constituem a essência do novo no ser social. Desse modo, o trabalho pode ser considerado o fenômeno originário, o modelo do ser social.

Assim, o trabalho ocupa uma posição intercessora que possibilita a transição dos modelos pré-humanos para o ser social, estando ele no centro do processo de humanização do Homem. Além disso, é importante lembrar que o surgimento do

trabalho humano está intrinsecamente ligado à própria ideia de sociabilidade, tendo sua origem no ato laborativo.

Com o trabalho o ser humano se realiza como ser social, pois é por meio dele que o indivíduo, na condição de alguém capaz de modificar a natureza, consegue alcançar sua aspiração de satisfação com discernimento e autonomia. Para Lukács (2010), o trabalho representa a realização de uma posição teleológica, sendo uma experiência fundamental da vida cotidiana.

Dessa forma, se o Homem é o único ser capaz de produzir trabalho, ele o realiza por meio da possibilidade teleológica de conectar o mundo das ideias ao concreto. Assim, o trabalho adquire uma categoria qualitativamente nova, pois, segundo Lukács (2010), a ação teleológica é seu componente essencial, que fundamenta pela primeira vez a singularidade do ser social. Portanto, para o ser humano, o trabalho não é um ato meramente biológico gerado pelo instinto, como ocorre com os animais irracionais: trata-se de uma ação autogovernada, pré-idealizada e que busca uma finalidade no contexto social.

O trabalho atua como um componente mediador entre a necessidade e sua realização. No entanto, não se pode afirmar que a centralidade do trabalho sob a perspectiva ontológica sugere apenas uma valorização otimista do mesmo. Embora seja possível considerar o trabalho como “positivo” na medida em que fundamenta a afirmação do ser humano como um ser livre e consciente — capaz de modificar tanto a natureza externa quanto sua própria natureza — também pode ser visto como “negativo”, na medida em que impõe barreiras à liberdade e à consciência humana, reafirmando suas necessidades externas.

Ainda nesse aspecto negativo, embora exterior ao indivíduo, o trabalho é o principal elemento da produção econômica e, por isso, é central para a realização da sociabilidade. No contexto capitalista, isso é frequentemente interpretado sob a ótica do mercado como mercadoria (uma visão rechaçada por Marx) e como um instrumento de dominação, exploração e reificação do ser humano.

De fato, o modo de produção vigente em uma época determina as relações laborais entre os trabalhadores. Isso ocorreu na Antiguidade com o escravagismo, na Idade Média com o feudalismo e na contemporaneidade com o capitalismo e suas transformações sociais e paradigmas. A centralidade da categoria *trabalho*, embora implicada em uma construção atemporal, se aprofunda na história e se manifesta na dialética econômica entre afirmação e negação.

No contexto histórico abordado neste trabalho, observa-se que a sociedade contemporânea enfrenta questões como a crescente desigualdade social, acentuada pela diminuição dos empregos estáveis e pela expansão da robotização nos locais de trabalho. Estaríamos então vivenciando o fim da sociedade do trabalho?

A transformação no mundo do trabalho em escala global é evidente. A retração em diversos setores produtivos se reflete na diminuição do operariado tradicional (aquele do modelo fordista/taylorista), que predominou como “classe-para-si” (quando a classe trabalhadora age em favor de seus próprios interesses) e que está perdendo sua força coletiva diante de novas racionalidades laborais.

O fenômeno da globalização intensificou a descentralização da produção devido à desterritorialização das empresas multinacionais convertidas em transnacionais. Esse processo levou os países tradicionalmente industrializados a passar por um movimento de desindustrialização, enquanto outros países com grande oferta de mão de obra barata iniciaram uma industrialização tardia (Silva, 1998).

Pode-se identificar os efeitos trazidos pelo fenômeno da globalização para a sociedade e suas respectivas relações laborais, a partir das seguintes palavras de Silva (1998, p. 51):

[...] Poderíamos identificar um efeito principal, consistente no declínio do modelo tradicional de Estado soberano e, secundariamente: o acirramento da concorrência internacional; o aumento dos processos de acumulação e das desigualdades regionais; a alteração do perfil das relações de trabalho; a diminuição do intervencionismo estatal e adoção do ideário neoliberal; o declínio da ideia clássica de democracia e o reaparecimento das correntes autoritárias; o acirramento dos processos de exclusão social, com agravamento da degradação ambiental e massificação cultural mundial, com a imposição do american way of life.

O capital tem percorrido outros caminhos, destacando tanto a indústria de serviços quanto o pequeno e grande comércio, as finanças, os seguros, o setor de bens e serviços pessoais, de negócios, de divertimento, da saúde, os serviços legais e gerais. Nessa nova dimensão, o sistema capitalista neoliberal força os trabalhadores a se readaptarem à competitividade do mercado e à globalização econômica. Esta última, por meio da flexibilidade laboral, expandiu a precariedade no trabalho.

Diante dessa conjuntura, Standing (2013) identifica que surge um novo conjunto de indivíduos privados de direitos laborais, sujeitos a remunerações inconstantes e desprovidos de uma identificação atrelada ao trabalho. Pela perspectiva histórica, Standing (2013) percebe um afastamento do precariado em relação à (antiga) classe trabalhadora pela razão de esta indicar um agrupamento constituído predominantemente por:

[...] Trabalhadores de longo prazo, em empregos estáveis de horas fixas, com rotas de promoção estabelecidas, sujeitos a acordos de sindicalização e coletivos, com cargos que seus pais e mães teriam entendido, defrontando-se com empregadores locais cujos nomes e características eles estavam familiarizados (STANDING, 2013, p. 22-23).

Esses trabalhadores, portanto, tinham uma compreensão clara de suas atividades, ao contrário dos trabalhadores contemporâneos, cujas funções, muitas vezes, são tão complexas (especialmente na era digital) que eles perdem a noção do que estão realizando ou para que fins.

Além da insegurança no emprego e da incerteza em relação à renda, aqueles que pertencem ao precariado carecem de uma identidade vinculada ao trabalho. Essa ausência de identidade coletiva tem se tornado uma característica marcante entre os trabalhadores desse grupo.

O capitalismo atual impacta profundamente a individualidade das pessoas, pois não oferece oportunidades para a construção de uma narrativa de vida linear e fundamentada na experiência. Diante das transformações no mundo do trabalho, Sennett (1999, p. 27) levanta questões cruciais: “[...] como se pode buscar objetivos de longo prazo numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações duráveis?”. Para ele, essas são as principais dificuldades enfrentadas pelos indivíduos na conjuntura atual.

No estágio atual do capitalismo neoliberal, as garantias da cidadania industrial — que antes asseguravam proteção social aos trabalhadores — foram significativamente reduzidas. Standing (2013) alerta que alguns trabalhadores não são considerados cidadãos plenos, mas meros habitantes, especialmente aqueles em condições de total exclusão, como muitos imigrantes, evidenciando assim a condição de vida nua.

As garantias sociais que possibilitam o pleno desenvolvimento da cidadania — como acesso à educação, saúde e lazer — deixaram de ser prioridades devido às crises econômicas e ao imperativo neoliberal da flexibilidade salarial. Na visão de Standing (2013), isso representa uma remercadorização do trabalho.

Um dos problemas mais preocupantes identificados por Standing (2013) é a formação de uma atitude desconfiada e antissindicalista entre a maioria do precariado. Isso se deve especialmente ao fato de que os jovens trabalhadores, sem experiência política, estão sujeitos a ocupações temporárias e se veem incapazes de formar associações coletivas no ambiente de trabalho.

Parte do problema reside no fato de que o precariado experimenta poucas relações de confiança, especialmente no âmbito laboral, o que impede a formação de uma “classe para si”. Os trabalhadores contemporâneos não descendem dessa “classe” e é improvável que se reconheçam como membros dela com dignidade, diferentemente dos trabalhadores da era áurea do sindicalismo, que construíram uma identidade coletiva. Além disso, a falta de empatia entre os trabalhadores dificulta a solidariedade. A escassez de memória social — já que os empregos tendem a ser cada vez mais temporários — e as novas funções e atribuições impactam negativamente a ética laboral.

Diante desse cenário desafiador, Standing (2013) alerta que o precariado representa uma classe perigosa. Os indivíduos desse grupo estão inseridos em um sistema que valoriza e incentiva uma filosofia de vida baseada na flexibilidade, competitividade e meritocracia, na qual é improvável que consigam ascender. Eles estão mais propensos à intolerância e sentem um forte sentimento de injustiça por não receberem mais benefícios sociais; muitos podem ser atraídos por políticos populistas e mensagens neofascistas.

Assim, o precariado é composto por uma diversidade heterogênea de trabalhadores que não se comunicam entre si e muitas vezes não se reconhecem como parte da classe trabalhadora. Essa fragmentação dificulta sua compreensão coletiva da situação em que se encontram e limita suas possibilidades de mobilização e reivindicação por melhores condições laborais.

3.2 – A (Des)construção da Legislação Trabalhista no Brasil: a “Reforma Trabalhista” como Exemplo de Desregulamentação Neoliberal

3.2.1 – Considerações iniciais

O ser humano pode desenvolver basicamente dois tipos de habilidades laborais: físicas e cognitivas. Até recentemente, a substituição de trabalhadores por máquinas ocorria principalmente nas profissões que exigiam habilidades manuais, enquanto as ocupações que demandavam intelecto humano permaneciam intocadas. Assim, surgiram novos empregos que exigiram mais raciocínio do que trabalho físico.

No entanto, o avanço da tecnologia e a revolução da inteligência artificial começam a ameaçar a segurança de certas profissões que antes eram exclusivas dos seres humanos. Surgiu, então, a questão: Até quando esses empregos resistirão frente ao progresso tecnológico e à inteligência artificial? Uma possível resposta é que essa resistência perdurará enquanto o custo de um empregado humano for inferior ao investimento necessário em tecnologia e inteligência artificial.

Apesar dessa compreensão, o investimento econômico em tecnologia continua a crescer a cada ano, tornando os processos de exploração da inteligência artificial mais acessíveis. Isso, em grande parte, acelera as bases para a exploração do trabalho humano que ainda persiste. Nesse contexto, o argumento neoliberal sugere que a desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas são soluções para os problemas mencionados, com a promessa de que isso manterá a geração de novos empregos e permitirá o baixo custo na exploração do trabalho humano. Contudo, essa abordagem resulta, como consequência mais perversa, na precarização das relações de trabalho.

Esse foi um dos argumentos trazidos pelos defensores da “reforma trabalhista” consubstanciada na Lei nº 13.467/2017, conforme a exposição de motivos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016, sob a relatoria do deputado Rogério Marinho, nos seguintes termos:

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuam um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser

combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora (Brasill, 2017).

A proposta de reforma trabalhista apresentada pelo governo do presidente Michel Temer (2016-2019) afirmava que geraria dois milhões de empregos nos primeiros dois anos (2018 e 2019). No entanto, a taxa de desemprego permaneceu praticamente inalterada dois anos após a reforma (Antunes, 2019). Em relação à promessa de criação de dois milhões de vagas no primeiro biênio da nova legislação, dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revelaram que apenas 962 mil empregos foram efetivamente gerados nesse período (Folha Dirigida, 2019).

Diante desse cenário, surge a questão: Quem realmente se beneficiou com a flexibilização das leis trabalhistas no Brasil?

3.2.2 – O lugar da reforma trabalhista na agenda ultraliberal

A reforma trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017 por meio da Lei nº 13.467/2017 e da Lei nº 13.429/2017. Essas leis estabelecem uma série de regras que proporcionam maior liberdade aos empregadores para ajustar a demanda e a utilização da força de trabalho conforme suas necessidades, alinhando-se ao padrão de regulação do trabalho vigente no capitalismo contemporâneo (Krein, 2018).

As novas disposições retiram a proteção do trabalhador, tornando-o responsável por atender aos requisitos exigidos pelo mercado e por planejar sua vida entre ocupações que ofereçam remuneração suficiente para a sua sobrevivência a curto prazo.

A ampliação da flexibilidade permitida pelas novas regras, como será discutido adiante, promove trajetórias profissionais móveis, nas quais, como descreve Castel (2005, p. 46), "cada indivíduo deve assumir ele próprio os imprevistos de seu percurso profissional que se tornou descontínuo, fazer opções e operar a tempo de reconversões necessárias".

A reforma é abrangente e fundamenta-se em um tripé que inclui a ampliação de dispositivos que flexibilizam o uso do tempo de trabalho, as formas de contratação e a remuneração em benefício do empregador; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical, promovendo a definição das regras de forma descentralizada e até individualizada; e a individualização dos riscos, avançando na lógica de incutir nos trabalhadores a noção de empregabilidade e a responsabilização pelos riscos presentes na vida laboral.

Com esses dispositivos, a reforma trabalhista busca, por um lado, legalizar práticas de flexibilização que já estavam presentes no mercado de trabalho brasileiro, como a terceirização, o incentivo à remuneração variável e a despadronização da jornada de trabalho. Por outro lado, ela estabelece um conjunto de regras que permitem aos empregadores ajustar facilmente a demanda por mão de obra conforme as necessidades das empresas e a dinâmica do mercado, incluindo a criação de novas formas de contratação, como o trabalho intermitente. Além disso, o ataque às organizações sindicais é evidente, não apenas porque a reforma visa fragilizar as fontes de financiamento dessas entidades e seu poder de negociação e organização (Castro, 2016; Colombi; Lemos; Krein, 2018), mas também porque alterações legislativas subsequentes continuam a minar fontes alternativas de sustentação financeira, como a contribuição negocial.

Um exemplo é a Medida Provisória nº 873, editada em fevereiro de 2019, que condiciona toda forma de contribuição à autorização prévia e voluntária do empregado, exigindo que seja individual, expressa e por escrito. Essa medida torna nula a contribuição aprovada por negociação coletiva ou assembleia e obriga os sindicatos a realizarem o desconto via boleto bancário em vez do desconto em folha (Brasil, 2019).

Com formas de contratação mais flexíveis que tendem a reduzir o tempo de trabalho no emprego formal e com a despadronização da jornada laboral, que busca ajustar o tempo de trabalho às necessidades da empresa, somadas à maior instabilidade na remuneração e ao ataque à capacidade de ação coletiva, os trabalhadores brasileiros se veem expostos a uma situação de maior vulnerabilidade social (Dal Rosso, 2017; Gibb, 2017). Isso significa que os dispositivos mais flexíveis, aliados a uma representação sindical fragilizada, transferem ao indivíduo a responsabilidade de entrar no mercado, manter-se nele e garantir uma renda suficiente em um ambiente laboral instável e hostil.

A ameaça do desemprego se torna uma constante para todos os assalariados em mercados de trabalho desestruturados e flexíveis como o brasileiro. Essa situação reforça a noção de empregabilidade e o *ethos* do empreendedorismo, levando os trabalhadores a aceitarem a flexibilidade e a autogestão como esperanças para encontrar novas oportunidades.

O combate à suposta rigidez do mercado de trabalho é apresentado como uma forma de aumentar as chances de inserção nesse mercado, sem considerar o processo de precarização e vulnerabilidade ao qual esses trabalhadores estão sendo submetidos, especialmente em um contexto de crise do assalariamento (Castro, 2016) e na difusão da chamada "viração". Esse movimento constante para agarrar as oportunidades disponíveis leva os trabalhadores a questionarem cada vez menos as condições de trabalho e contratação associadas.

As reformas aprovadas ou propostas pelos governos ultraneoliberais refletem uma estratégia de desenvolvimento centrada no dinamismo do setor privado em detrimento do papel do Estado como indutor da economia e garantidor da proteção social. Por exemplo, a Emenda Constitucional nº 95 (EC 95)⁵, aprovada em 2016, estabelece um limite constitucional para o crescimento anual das despesas primárias da União com base na inflação do ano anterior. Essa regra tem um prazo de vigência de 20 anos e pode ser revisada somente após uma década. Rossi e Dweck (2016) explicam que essa nova norma implica no congelamento real das despesas totais do Governo Federal, resultando na institucionalização da austeridade fiscal por duas décadas.

Cardoso Jr. (2016) observa que para cumprir os limites impostos pela EC, será necessária uma redução nos gastos sociais, que representam 65% das despesas primárias federais. Como esses gastos estão vinculados a dispositivos constitucionais que impedem seu contingenciamento, essa nova regra exige reformas nos capítulos sociais da Constituição, comprometendo o processo democrático ao estabelecer um prazo longo que se sobrepõe à soberania popular expressa nos ciclos eleitorais.

Esse contexto explica o atual debate sobre a reforma da Previdência. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 06/2019 apresentada em fevereiro de 2019 e concretizada na Emenda Constitucional nº 103/2019⁶ não busca enfrentar as

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

precariedades do sistema previdenciário atual; ao contrário, visa viabilizar uma redução da carga tributária e reverter avanços conquistados na Constituição de 1988.

As justificativas para implementar tanto a reforma trabalhista quanto a reforma previdenciária giram em torno da necessidade de uma nova legislação que reestabeleça a confiança do mercado e permita o crescimento econômico e geração de empregos. Entretanto, como será discutido na seção seguinte, os resultados após um ano e meio da implementação da reforma trabalhista demonstram seu fracasso em relação às promessas feitas para superar a crise econômica e o desemprego. A atividade econômica continua lenta, os investimentos não reagiram adequadamente e a informalidade permanece alta.

Nesse cenário, a aprovação da polêmica reforma do ensino médio (Lei nº 13.415, de 2017⁷) — cuja justificativa era preparar alunos para o mercado — parece incoerente diante das cada vez mais escassas oportunidades para ocupações dignas e bem remuneradas. Ferretti (2018) explica que as mudanças na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) focam na formação profissional alinhada às exigências do capitalismo contemporâneo, excluindo funções críticas e integradoras. Assim sendo, não se observa uma contraposição entre as reformas, pelo contrário: há um alinhamento entre elas. A reforma do ensino médio “alinha-se aos postulados da Teoria do Capital Humano” bem como ao individualismo meritocrático associado à concepção neoliberal (Ferretti, 2018, p. 33).

Além disso, essa reforma encontra respaldo na reforma trabalhista ao permitir contratações mais flexíveis para professores. Essa necessidade tende a aumentar à medida que as escolas enfrentam dificuldades para oferecer os cinco itinerários estabelecidos pela nova lei. Isso forçará professores a buscar novas formas de inserção no campo educacional ou fora dele. A situação é ainda mais crítica para docentes cujas disciplinas foram tornadas não obrigatórias pela nova legislação.

Por exemplo, no contexto do trabalho temporário — prática já existente nas escolas — a reforma trabalhista permite contratos com duração inicial de seis meses com possibilidade de renovação. Isso pode incentivar modalidades contratuais semestrais. O próprio contrato intermitente facilita contratações para cursos curtos, enquanto a liberalização da terceirização permite essa modalidade nas instituições educacionais.

⁷

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm

Essas reformas estão interligadas e configuram uma mudança no projeto desenvolvimentista alinhada às diretrizes do capitalismo contemporâneo. Enquanto as restrições orçamentárias impõem cortes sociais significativos, a reforma trabalhista ajusta a força laboral às necessidades dos empregadores ao mesmo tempo em que precariza as relações laborais. Por sua vez, essa situação transfere aos trabalhadores os riscos associados à sua empregabilidade. A reforma do ensino médio tem como objetivo redirecionar essa etapa da educação básica para formação profissional por meio do desenvolvimento restrito das competências exigidas pelo capital em detrimento da autonomia crítica dos alunos.

Assim, essas reformas se conectam à proposta da reforma previdenciária formando um projeto neoliberal autoritário cujo objetivo é maximizar situações mercadológicas: seja na escolha dos caminhos formativos ou na responsabilização individual pela sobrevivência na velhice. O elemento central desse movimento é retirar do Estado sua função protetora social enquanto lhe atribui o papel de implementar reformas que criem um enquadramento jurídico capaz de minar as bases democráticas da cidadania social. Isso reforça desigualdades existentes ao transferir responsabilidades sobre as condições laborais para o âmbito individual.

Nesse contexto, a implementação dessa agenda ultraneoliberal reflete o movimento descrito por Streeck (2013), que consiste na dissociação da justiça de mercado da justiça social. Segundo sua perspectiva, a predominância duradoura do mercado sobre a política é sustentada por um Estado que assegura a realização de reformas e neutraliza as intervenções da democracia de massas. Para o autor, no capitalismo do século XXI, a questão central é até que ponto os Estados conseguirão garantir os direitos de propriedade e as expectativas de lucro dos mercados ao mesmo tempo em que preservam alguma legitimidade democrática, considerando que sua capacidade de mediar entre os direitos sociais e as exigências de acumulação de capital está comprometida.

3.2.3 – Os primeiros impactos da reforma trabalhista

A adoção de uma agenda ultraneoliberal tem reunido forças políticas desde 2016. Essa agenda foi fundamentada no documento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) intitulado "Uma Ponte para o Futuro" (Fundação

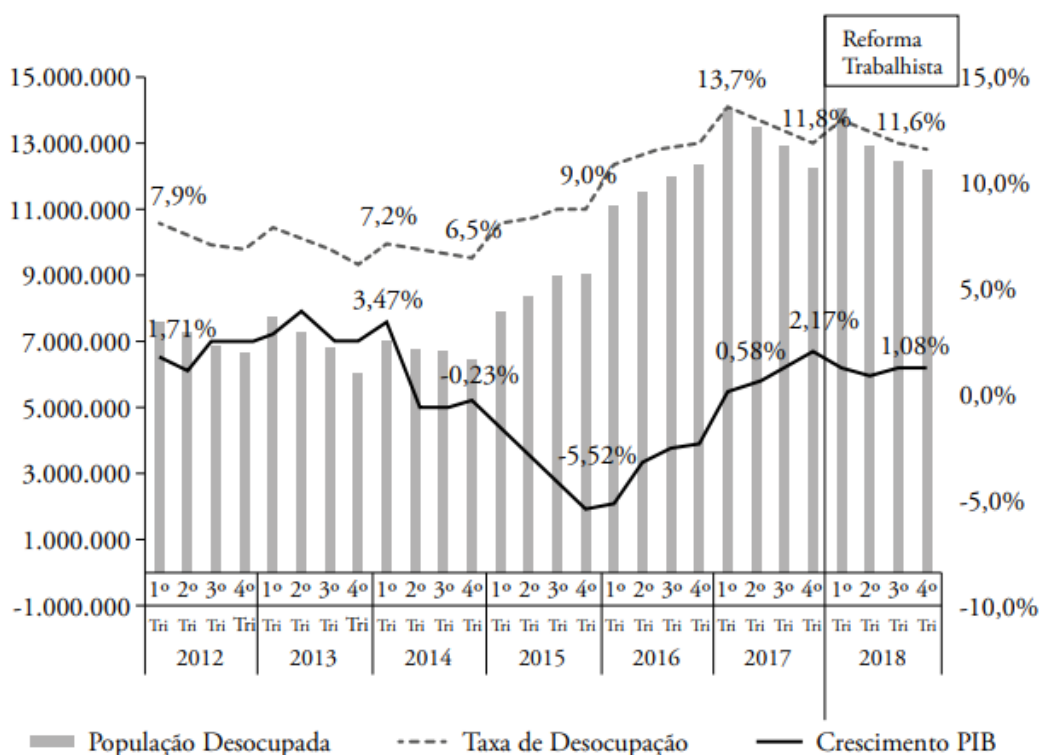
Ulysses Guimarães; PMDB, 2015), que diagnostica os problemas do país com foco na viabilização dos negócios privados, especialmente os relacionados ao sistema financeiro, em vez de promover a construção da nação.

Assim, a reforma trabalhista busca conquistar a confiança do mercado como solução para o crescimento econômico e a geração de empregos. No entanto, os primeiros impactos dessa reforma mostram que os resultados estão aquém do esperado. Até agora, a recuperação econômica não ocorreu, o que questiona a teoria do ajuste fiscal expansionista.

Após dois anos de recessão, em 2017 e 2018, a economia brasileira voltou a crescer timidamente, com um aumento real de apenas 1,0% e 1,1% ao ano, respectivamente. Esse crescimento é considerado insuficiente após uma queda acumulada de 6,9% nos anos de 2015 e 2016, representando a mais lenta recuperação econômica desde os anos 1930. Em 2017, o crescimento positivo foi impulsionado pelo desempenho do setor agrícola e pelo consumo das famílias, ambos influenciados por fatores extraordinários como a supersafra e a liberação do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Em 2018, a economia permaneceu estagnada e as expectativas para 2019 indicaram uma continuidade desse cenário.

O resultado é uma clara percepção de deterioração nas condições de vida daqueles que dependem do próprio trabalho. Esse fenômeno é corroborado por um aumento significativo nas taxas de desocupação e desemprego aberto a partir de 2014, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADC). O grande salto desses indicadores negativos ocorreu em 2016, em decorrência da acentuada queda do produto interno bruto (PIB) naquele ano e no ano anterior. A aprovação das reformas não alterou a trajetória do crescimento econômico, nem a do desemprego, como demonstrado no seguinte gráfico.

Figura 01 - Gráfico: Crescimento econômico, taxa de desocupação e população desocupada



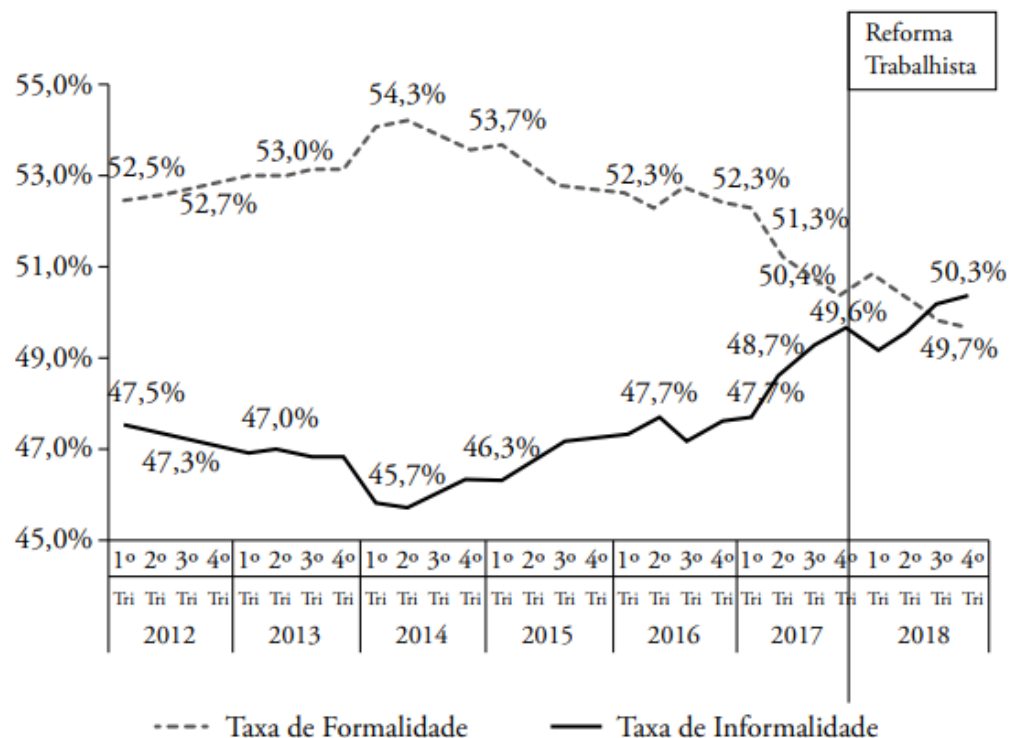
Fonte: Krein; Colombi, 2019, p. 10.
(com base em Microdados PNADCT do IBGE).

A leve queda na taxa de desemprego ao longo de 2017 ocorreu em função do aumento do emprego informal, do trabalho autônomo e da subocupação. O trabalho informal abrange empregados sem carteira, trabalhadores domésticos sem registro, trabalhadores familiares auxiliares e autônomos. O Gráfico 2 ilustra que, a partir do terceiro trimestre de 2014, a formalidade no mercado de trabalho diminuiu enquanto a informalização aumentou, seguindo uma tendência que já se manifestava antes da reforma trabalhista. Em 2018 o número de trabalhadores informais superou novamente o de formalizados, tanto em termos absolutos quanto relativos. A informalidade tem crescido não apenas nas atividades de serviços, onde já era predominante, mas também em setores historicamente conhecidos por sua maior formalização e estruturação, como o setor industrial.

Segundo dados da PNADC, houve um aumento de 5,6% no número de trabalhadores informais no setor industrial entre o último trimestre de 2012 e o mesmo período de 2018. É importante ressaltar que, nesse mesmo intervalo, a informalidade

creceu ainda mais entre os trabalhadores com nível superior, tanto incompleto quanto completo, conforme se verifica no próximo gráfico.

Figura 02 - Gráfico: Taxa de formalidade x informalidade



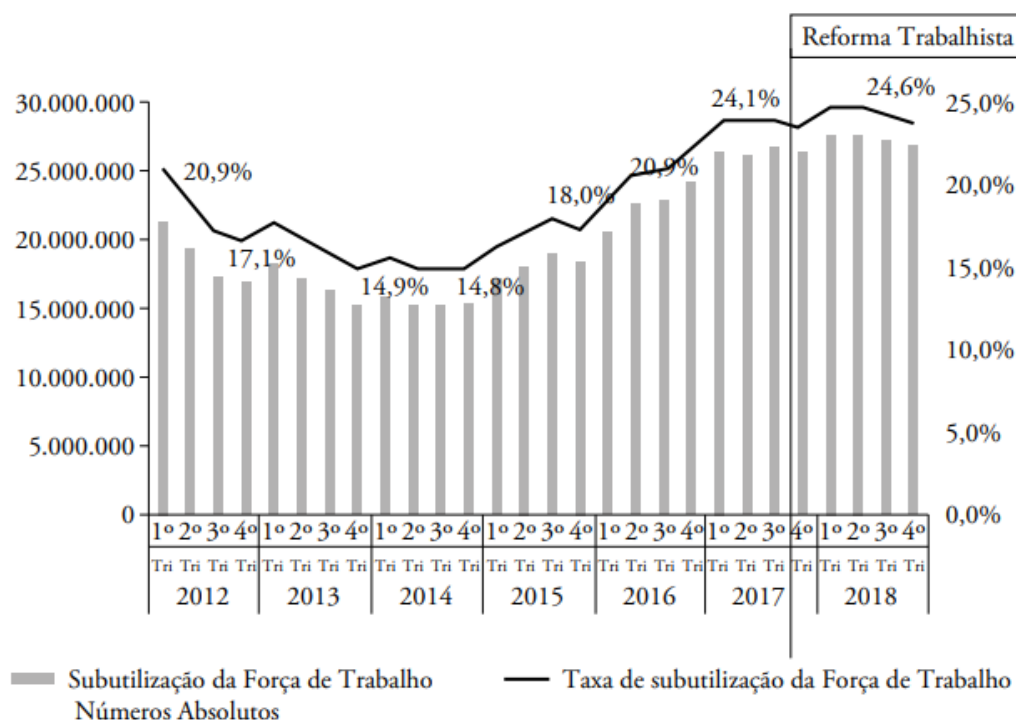
Fonte: Krein; Colombi, 2019, p. 11.
(com base em Microdados PNADCT do IBGE).

A deterioração nas condições de vida daqueles que dependem do próprio trabalho é evidente. Esse fenômeno é refletido no aumento da taxa de subutilização da força de trabalho, conforme ilustrado no Gráfico 3, que abrange não apenas o desemprego aberto, mas também aqueles que, embora estejam empregados, desejam trabalhar mais horas, mas não conseguem (subocupados).

A subocupação cresceu de 4,8% para 7,4% entre 2014 e 2018, ao se comparar o terceiro trimestre de cada ano. Para exemplificar a precariedade dessa situação, os subocupados trabalham em média 19 horas por semana e têm uma renda média mensal de R\$ 734,00, enquanto a jornada média dos ocupados é de 38 horas semanais, com uma renda média de R\$ 2.187,00. Isso significa que os subocupados trabalham em média metade das horas e recebem um terço dos rendimentos dos

trabalhadores formalmente ocupados. Ao somar o total de trabalhadores subocupados, desocupados e da força de trabalho potencial, chega-se a um nível de subutilização da força de trabalho que atinge mais de 27 milhões de pessoas, considerando o terceiro trimestre de 2018.

Figura 03 - Gráfico: Subutilização da força de trabalho



Fonte: Krein; Colombi, 2019, p. 12.
(com base em Microdados PNADCT do IBGE).

Em resumo, os dados mostram que, após a reforma, a geração de empregos se concentrou em atividades mais precárias, com aumento da informalidade, subocupação e funções com maior potencial para terceirização. Isso indica que o baixo crescimento econômico é um fator central para a criação de empregos. Sem esse crescimento, as mudanças legislativas têm pouco impacto na dinâmica do mercado de trabalho. Além disso, a reforma evidencia sua capacidade de enfraquecer o marco legal ao introduzir contratos atípicos e precários, cuja disseminação depende do ritmo de crescimento econômico.

As evidências sugerem a continuidade das tendências iniciadas com a crise de 2015, sem que a agenda ultraneoliberal tenha conseguido alterar o cenário econômico, a criação de empregos ou a redução da informalidade. Isso reforça o

processo de desmonte dos direitos e do emprego formal como meio de acesso à cidadania social.

3.2.4 – Há alguma lógica empresarial que justifica a descentralização dos direitos sociais dos trabalhadores?

Dentre as justificativas apresentadas para a descentralização dos direitos sociais dos trabalhadores e, conseqüentemente, para a reforma trabalhista, dois argumentos se sobressaem: o elevado custo do trabalho e a burocracia trabalhista.

De acordo com os empresários, o descompasso entre o crescimento da produtividade e dos salários é incompatível com o padrão de retomada da atividade econômica e do emprego. Em conformidade com esse raciocínio, o desemprego se deve à ausência de mecanismos regulatórios que possibilitem maior flexibilidade nas regras de contratação, na remuneração e no uso da força de trabalho. Os dados evidenciam que o emprego cresceu em períodos de forte dinamismo econômico, fortalecendo a tese de que a retomada dos postos de trabalho só será possível se estimulada pela recuperação da atividade produtiva e não o inverso, como preconizam os defensores das reformas.

Figura 04 - Gráfico: Evolução do Saldo Emprego Formal



Fonte: RAIS - DEC nº 76.900/75 MTB

Fonte: Galvão, 2017, p. 24.

Conforme se verifica do gráfico acima, entre 2003 e 2014 foram gerados 20.887.597 postos de trabalho. Do ponto de vista dos empresários, a prioridade é

estabelecer uma regulamentação que permita ajustar rapidamente as relações de trabalho às variações da economia. O objetivo é aumentar os lucros e diminuir os custos associados à força de trabalho.

Nesse contexto, não se trata apenas de facilitar demissões em massa – algo que, na prática, nunca enfrentou grandes barreiras legais, considerando que entre 2015 e 2016 mais de 2,8 milhões de empregos foram eliminados. Em 2016, por exemplo, mais de 30 milhões de pessoas passaram por admissões e demissões, resultando em um saldo negativo de 1,32 milhão de desempregados, segundo os dados do CAGED (Galvão, 2017).

A reforma trabalhista faz parte de um pacote mais amplo de medidas neoliberais, inserido em um cenário de enfraquecimento do Estado e de redução das políticas públicas. Porém, a experiência de outros países demonstra que flexibilizar ou retirar direitos trabalhistas não necessariamente contribui para a recuperação dos empregos ou para a retomada da economia.

Estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2015 analisaram a relação entre proteção ao trabalho, desemprego, taxa de ocupação e participação em 63 países (de 1993 a 2013) e em 111 países (de 2008 a 2014). Os resultados mostraram que não há uma correlação estatisticamente significativa entre maior rigidez da legislação trabalhista e níveis de emprego. Pelo contrário, em países onde houve maior desregulamentação, o desemprego aumentou, enquanto naqueles que fortaleceram a regulamentação, o desemprego caiu no longo prazo (International Labour Office, 2015).

Além disso, os estudos apontam que, do ponto de vista macroeconômico, políticas de flexibilização aceleram a destruição de empregos durante períodos de crise, e a posterior recuperação econômica não é suficiente para restabelecer os postos de trabalho perdidos.

A lógica empresarial de buscar produtividade exclusivamente por meio da redução de custos é um ponto que precisa ser questionado. Entre empresários, tornou-se comum atribuir a crise econômica à queda nas margens de lucro devido ao aumento salarial acima da produtividade, o que teria elevado os custos.

A resposta típica a esse cenário tem sido a adoção de políticas de ajuste que resultam na redução de empregos, o que acaba pressionando os salários para baixo. O desemprego, assim, se torna uma ferramenta para regular o preço da força de trabalho no mercado. Desde 2015, a crise no Brasil tem se refletido no aumento do

desemprego e na redução dos salários reais. Entretanto, a possibilidade de demitir nunca foi uma barreira significativa para os empregadores. Mesmo em momentos de maior dinamismo econômico, as contratações têm ocorrido com salários reduzidos, sendo a remuneração de novos contratados até 30% menor do que a dos trabalhadores dispensados no mesmo setor.

A rotatividade tem sido usada como um mecanismo para ajustar os salários. Entre 2014 e 2017 a taxa de desemprego aumentou de 7,2% para 13,7%, enquanto que os rendimentos médios efetivos caíram cerca de 4%, segundo dados da PNAD Contínua (Galvão, 2017). Com a reforma trabalhista, os empregadores buscam tornar o processo de rotatividade ainda mais simples e menos oneroso, intensificando a redução de custos com dispensas.

Os dados do CAGED de 2016 revelam uma redução de 13% no salário médio dos trabalhadores contratados em relação aos desligados no mesmo ano, considerando diferentes atividades econômicas. Isso sugere que as contratações estão ocorrendo em setores ou ocupações com remuneração mais baixa ou que trabalhadores estão sendo substituídos por outros com salários menores para exercer as mesmas funções. Em alguns casos, como nas atividades financeiras, a diferença chega a 35%, enquanto que na indústria de transformação alcança 20%. Já nos serviços domésticos, onde os salários estão próximos do salário mínimo, as diferenças são menores (Galvão, 2017).

No que diz respeito à relação entre salários e produtividade, os dados do IBGE mostram que, entre 2009 e 2014, os salários na indústria de transformação cresceram 9,3% ao ano, enquanto a produtividade aumentou apenas 4,7% ao ano (Galvão, 2017).

Outro fator relevante é o impacto da internacionalização da economia. As empresas que fazem parte de cadeias globais enfrentam margens de lucro reduzidas devido à sua limitada capacidade de influenciar essas cadeias. Em 2015 o Brasil representava apenas 1,3% do comércio mundial, sendo que a China era responsável por 1/5 desse comércio. Entre 2010 e 2014, a participação da indústria no valor adicionado da economia caiu de 27,4% para 23,8%, com destaque para a indústria de transformação, que passou de 15% para 12%. Por outro lado, o setor de comércio e serviços aumentou sua participação de 67,8% para 71,2%, evidenciando um processo de desindustrialização no país (Galvão, 2017).

Nesse cenário, as empresas têm buscado reduzir sistematicamente os custos trabalhistas como forma de compensar despesas sobre as quais possuem pouco controle, como insumos, matérias-primas e custos financeiros.

Por fim, o sistema financeiro também desempenha um papel central no comportamento das empresas, pois lucros obtidos pelas companhias a partir de aplicações financeiras chamam atenção pela sua relevância. De acordo com dados da consultoria Economatica (2016), o setor financeiro foi o mais lucrativo em 2016, com 23 bancos somando ganhos de R\$ 48,5 bilhões. Em um cenário de crise e limitações para investir, muitas empresas buscaram resultados positivos por meio da redução de custos, especialmente trabalhistas, implementando demissões e reorganizando processos produtivos. Um exemplo disso é uma empresa de capital americano que admitiu que seu bom desempenho em 2016 foi impulsionado não pelo aumento das vendas, mas pela redução de funcionários, renegociação de contratos e adoção do *home office*.

Esse movimento no mercado de trabalho tem impactos profundos na economia como um todo. A redução dos empregos formais amplia a precariedade e a insegurança, diminuindo o poder de consumo dos trabalhadores, que tendem a gastar toda a sua renda. Isso resulta em uma retração no mercado consumidor, afetando negativamente a demanda agregada e, por consequência, a produção interna. Com menos demanda, empresas deixam de investir no país, e setores inteiros migram para mercados mais lucrativos. Esse ciclo prejudica o desenvolvimento econômico, aumenta a pobreza e concentra a renda nas mãos do capital. Paradoxalmente, se todas as empresas adotarem a estratégia de cortar salários e direitos trabalhistas para competir no mercado, o resultado será uma recessão ainda mais profunda, já que o consumo interno — pilar da economia — será drasticamente reduzido (Galvão, 2017).

Do ponto de vista microeconômico, a alta rotatividade de trabalhadores, resultado de contratações e demissões frequentes, gera custos adicionais para as empresas, que perdem os benefícios de contar com profissionais experientes e bem integrados ao ambiente de trabalho. Por outro lado, empregos precários desmotivam os próprios trabalhadores que, ao serem empurrados de um emprego a outro, não desenvolvem vínculos de solidariedade ou pertencimento de classe. Essa dinâmica enfraquece as organizações sindicais e desestrutura relações de trabalho tradicionais, resultando em mudanças significativas nas condições e remunerações dos trabalhadores.

O debate sobre produtividade e competitividade tem acompanhado a economia brasileira desde a abertura econômica e comercial dos anos 1990. Sob o pretexto da desverticalização, muitas empresas intensificaram a terceirização, promovendo um processo de precarização do trabalho ao reduzir os custos trabalhistas.

É importante destacar que a produtividade não possui um único conceito. Ela pode ser vista como uma forma de otimizar recursos para expandir mercados, gerar mais empregos, elevar salários reais e melhorar o padrão de vida da população (Pastore, 2006). Contudo, a atual visão predominante no meio empresarial trata a produtividade apenas como uma maneira de reduzir custos imediatos, especialmente os trabalhistas, sem considerar mudanças estruturais mais profundas. Nesse contexto, os esforços para aumentar a produtividade têm sido voltados à intensificação do ritmo de trabalho, eliminação de períodos improdutivos, flexibilização de jornadas, redução de custos de contratação e demissão e à adoção de remuneração variável como estratégia central.

Essa abordagem evidencia que o foco principal tem sido ajustar a força de trabalho às flutuações de mercado, priorizando o lucro imediato em detrimento de soluções que promovam o crescimento econômico sustentável e melhorias nas condições de vida da sociedade como um todo.

3.3 – A Exploração do Trabalho Humano e a Flexibilização dos Processos de Trabalho

Se agora não é mais aceitável o trabalho escravo e nem o servil, indaga-se o porquê de se falar em exploração do trabalho humano, uma vez que este é livre e remunerado. Historicamente, o trabalho humano passou por diversas formas de exploração, que vão desde o trabalho escravo e o trabalho servil até o trabalho livre. O contexto histórico é fundamental para estabelecer as regras dessas relações, pois as estruturas produtivas de cada época influenciam as interações humanas e laborais. Assim, é importante destacar que a exploração do trabalho humano em questão se refere ao contexto histórico atual, caracterizado por relações de produções capitalistas.

Para compreender e responder a essa questão, é necessário primeiro interpretar que a liberdade defendida pela corrente liberal é, na verdade, apenas formal. Isso significa que não havia garantias para que os trabalhadores pudessem negociar efetivamente com os empregadores. Quando surgiram as primeiras relações

de trabalho livre e assalariado após a Revolução Industrial, houve uma exploração brutal do trabalho humano, envolvendo homens, mulheres e até crianças.

Os trabalhadores estavam expostos a doenças e acidentes sem qualquer tipo de garantia ou indenização, vivendo em uma condição de desproteção e "vida nua", já que as estruturas de poder excluía essas formas de vida da proteção jurídica, caracterizando-as como parte do proletariado. Essas vidas eram desconsideradas e recebiam apenas uma quantia mínima, suficiente apenas para manter sua força de trabalho e sustentar sua prole, perpetuando assim a miséria.

Diante das atrocidades cometidas pelos empregadores em nome do lucro e considerando as manifestações dos trabalhadores insatisfeitos com essa exploração, surgiu o campo do direito do trabalho e as legislações trabalhistas. Isso levou à regulamentação das relações laborais, forçando o modelo de produção capitalista a se adaptar a um novo arcabouço jurídico.

O modelo de organização do processo produtivo desenvolvido por Frederick Taylor (1856-1915) no final do século XIX tornou-se um padrão nas indústrias. Seu foco estava na racionalização do trabalho. As ideias fundamentais do taylorismo baseavam-se na divisão de funções, no fracionamento e especialização das tarefas, no controle rigoroso dos tempos e movimentos e na remuneração atrelada ao desempenho.

O taylorismo foi posteriormente adaptado à indústria automobilística, dando origem ao fordismo, um modelo de produção industrial amplamente utilizado em outras indústrias. Criado por Henry Ford, esse modelo aprimorou as práticas do taylorismo com inovações como a linha de montagem e a padronização dos produtos fabricados (Harvey, 2018).

Esse período é conhecido como a Segunda Revolução Industrial (XIX-XX), caracterizado pelo aperfeiçoamento de técnicas e pela incorporação de novos meios de produção, além da sua expansão para países como Rússia, Japão, França e Alemanha. Nesse contexto, também ocorreu a ascensão do capitalismo financeiro, que unificava a indústria com os rendimentos dos poderosos bancos (Hobsbawm, 1994).

A implementação dos princípios da administração científica, com uma divisão extrema do trabalho, resultou em tarefas repetitivas e desgastantes, levando à alienação do operário em relação ao próprio trabalho. Assim, esses trabalhadores eram vistos pelos proprietários das fábricas como meras peças do maquinário, cuja

função era produzir ao máximo em menos tempo, sem consideração por suas emoções, anseios e expectativas. Essa situação os colocava no contexto da “vida nua” – seres usáveis e descartáveis.

Tal violação dos direitos básicos dos cidadãos, sustentada pela flexibilização e exploração do trabalho humano, emergiu dentro de um contexto estrutural. Para entender a flexibilização dos processos de trabalho e a exploração contemporânea do trabalho humano, é essencial analisar como o trabalho foi constituído nas sociedades capitalistas e como a acumulação flexível de capital se pautou em crises constantes.

A organização do trabalho é determinada pelo modo de produção vigente em cada época. Desde que o modo de produção capitalista se tornou hegemônico no mundo, várias crises ocorreram — algumas conjunturais e outras mais profundas. No capitalismo, as crises são cíclicas e moldam o modelo de acumulação (Alves, 2011).

A crise de 1929, desencadeada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, resultou em uma crise econômica global. A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) evidenciou que a economia capitalista, desprovida de controle ou regulamentação estatal, gerava intensa desigualdade social. Essas disparidades provocaram pressões e conflitos sociais que ameaçaram a estabilidade política global (Harvey, 2018).

Essas tensões levaram à adoção do modelo de *welfare state* (estado de bem-estar social) em diversos países, com o objetivo de evitar conflitos diretos entre governos e a classe trabalhadora. Assim, o Estado passou a assumir responsabilidades, como a gestão da economia e a promoção do acesso a serviços básicos, incluindo educação, saúde e segurança.

O *Welfare State* foi amplamente implementado por países europeus até a década de 1970, período considerado como sua "Era de Ouro". No Brasil, seguindo a tendência global, houve tentativas de implementar esse modelo por meio da Constituição Federal de 1988, com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e a inclusão de direitos sociais na Carta Magna. Contudo, o Brasil foi influenciado desde o início dos anos 1990 pelas políticas neoliberais que já estavam sendo adotadas nos Estados Unidos e na Europa, resultando em significativas alterações político-econômicas.

Nesse contexto, o resgate do paradigma liberal/neoliberal emergiu como proposta econômica para enfrentar a crise de acumulação de capital. Esse paradigma priorizava os interesses do setor privado e minimizava a intervenção estatal na

economia. Assim, o Estado de Bem-Estar Social, que se baseava na plena produtividade industrial e na maximização da comercialização de produtos, foi substituído pelo Estado Neoliberal, que enfatizava uma produção orientada pela demanda.

Portanto, na reestruturação da produção, os trabalhadores foram forçados a se adaptar a uma nova realidade de racionalidade produtiva. Nesse novo cenário, não era mais necessário um trabalhador altamente especializado que repetisse as mesmas tarefas exaustivamente: em vez disso, exigia-se um empregado flexível e capaz de se adaptar às mudanças e à flexibilização das funções.

A crítica ao modelo neoliberal se concentra no fato de que a iniciativa privada investe apenas naquilo que pode gerar lucro, sem considerar necessariamente os benefícios para a sociedade. Um exemplo disso é a privatização de estatais, que frequentemente requer investimentos em melhorias de infraestrutura por parte do governo para torná-las atrativas ao mercado. Nesse contexto, os custos são socializados, enquanto os lucros são privatizados, criando uma situação paradoxal. Se investimentos podem ser realizados após longos períodos de sucateamento do patrimônio público, sob a justificativa de falta de recursos, questiona-se por que esses investimentos necessários à melhoria dos serviços públicos não são feitos sem que haja a privatização da estatal.

Nos últimos anos, com a implementação de políticas neoliberais e a reestruturação produtiva do capital, a classe trabalhadora tem enfrentado um alarmante aumento do desemprego estrutural. Um número crescente de trabalhadores tem sido lançado em condições precárias devido às sucessivas desregulações dos direitos trabalhistas e ao dismantelamento do setor produtivo estatal, como evidenciado pelas privatizações das empresas estatais brasileiras na década de 1990 e pelo retorno das privatizações nos governos de Temer (2016-2019) e Bolsonaro (2019-2022).

Portanto, é essencial interpretar as mudanças no mundo do trabalho à luz da reestruturação produtiva sob a perspectiva da necropolítica. Essa abordagem permite compreender como as relações de trabalho estão se deteriorando e como essa precarização se intensifica no século XXI, promovendo a deterioração da saúde dos trabalhadores de diversas maneiras.

3.4 – A Necropolítica no Brasil como instrumento de descentralização do Trabalho na ordem constitucional econômica

3.4.1 - Da biopolítica à necropolítica, a morte como política de Estado

As desiguais condições de vulnerabilidade entre diferentes grupos sociais evidenciam ainda mais a hierarquização promovida pelo Estado entre vidas descartáveis e vidas a serem preservadas. O poder de fazer viver, que Foucault (2008) identifica como a base da soberania desde o século XIX, se manifesta no que ele denomina como “biopoder”. Esse exercício do poder sobre a vida envolve a disciplina dos corpos, mas também se apresenta como uma tecnologia que gerencia de maneira calculada os diversos fatores que contribuem para preservar e prolongar a vida humana.

Desse modo, centra-se em uma *biopolítica*, frequentemente utilizada pelo autor como sinônimo de *biopoder*, que se traduz na intervenção do Estado em áreas como a garantia de serviços de saúde, saneamento básico e assistência social; na regulação da sexualidade, das normas de higiene e dos cuidados com crianças e idosos; e na coleta de dados demográficos e estatísticos, que conferem previsibilidade e capacidade ao Estado para produzir e administrar a vida.

Portanto, é um poder tanto disciplinar quanto regulamentador. Foucault descreve essa dualidade:

Uma técnica que é, portanto, disciplinar: centrada no corpo, produz efeitos individualizantes e manipula o corpo como foco de forças que devem ser tornadas úteis e dóceis ao mesmo tempo. Por outro lado, temos uma tecnologia que se concentra não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massa próprios de uma população e busca controlar os eventos fortuitos que podem ocorrer em uma massa viva; uma tecnologia que procura controlar (ou eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos e compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa não o treinamento individual, mas sim um equilíbrio global, algo como uma homeostase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos (Foucault, 2008, p. 297).

Para Foucault (2008), igualmente constitutivo do poder do Estado é o poder de deixar morrer. Assim, o biopoder se configura como o poder de fazer viver e de deixar morrer. O autor questiona como um Estado cujo objetivo é prolongar a vida e multiplicar suas possibilidades pode, ao mesmo tempo, ordenar a morte ou expor à

morte não apenas seus inimigos, mas também seus próprios cidadãos. A resposta é clara: fundamenta-se no racismo. Foucault (2008) define o racismo como um meio de fragmentar a espécie humana - um domínio biológico ao qual o biopoder se dirige - em subgrupos racializados. A população passa a ser vista como um conjunto de diferentes raças classificadas hierarquicamente. Além disso, o racismo estabelece uma relação positiva com a morte alheia, não por meio de uma lógica política ou militar, mas estritamente biológica.

A morte do outro é considerada positiva não porque representa uma ameaça à vida própria — levando à necessidade da morte do inimigo para garantir a sobrevivência —, mas porque a eliminação da raça considerada inferior ou anormal permite a purificação da espécie humana e contribui para melhorar a saúde e a vida da população. Dessa forma, Foucault (2008) entende o racismo como uma tecnologia que possibilita ao Estado moderno exercer o poder de matar. Isso não se restringe apenas ao assassinato direto, mas também inclui expor certas vidas a riscos maiores ou promover mortes políticas por meio da expulsão e rejeição. Para ele, a emergência do biopoder inseriu o racismo nos mecanismos gerais do exercício do poder estatal.

Enquanto Foucault (2008) utiliza o Estado nazista como exemplo máximo do exercício do direito de matar, Achille Mbembe (2018) analisa as experiências coloniais e parte da construção foucaultiana do biopoder para desenvolver os conceitos de *necropoder* e *necropolítica*. Mbembe (2018) argumenta que colonialismo, o *apartheid* e a escravização não operaram com base em tecnologias de poder voltadas para fazer viver ou deixar morrer — como na noção de biopoder — mas sim em uma forma original de terror que combina biopoder com estado de exceção e estado de sítio. Essa combinação é o que ele denomina necropolítica.

A necropolítica refere-se às formas contemporâneas que subordinam a vida ao poder da morte. Essa forma essencialmente racista fundamenta-se na criação constante de um inimigo que está sempre à espreita. Assim, "a paz" só pode ser alcançada em uma "guerra sem fim", onde minha vida depende da aniquilação contínua de um inimigo que nunca é totalmente derrotado.

Na necropolítica,

O estado de sítio deixa de ser exceção para se tornar regra; o inimigo — aquele que deve ser eliminado — é criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas também pelos meios de comunicação massiva e programas televisivos. Esses programas

servem para moldar subjetividades adaptadas ao ambiente necropolítico permeado pelo medo (Mbembe, 2018, p. 42).

O racismo permite, novamente, conformar até as almas mais nobres da sociedade à extrema violência imposta sobre populações inteiras. Também naturaliza mortes por "balas perdidas", convive com áreas sem saneamento básico ou acesso à educação e saúde, além do extermínio anual de milhares de jovens negros — algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio.

3.4.2 - O trabalho enquanto fator de desigualdade na distribuição da capacidade de sobreviver

Para investigar a intensificação da necropolítica brasileira aplicada aos trabalhadores após a reestruturação produtiva, é necessário partir do pressuposto de que as políticas neoliberais promovem a diminuição da função estatal na economia e no acesso ao bem-estar social, resultando em políticas que podem ser consideradas de morte, pois permitem que cidadãos pereçam devido a políticas de exclusão e austeridade. O poder recorre frequentemente ao estado de exceção e à construção de uma percepção simulada do inimigo, dividindo a humanidade em categorias baseadas em racismo. A criação de um inimigo interno é crucial para estabelecer o estado de exceção, permitindo uma tolerância em relação à morte.

No contexto laboral, essa subdivisão do trabalho segue a mesma lógica perversa que assegura a manutenção das desigualdades sociais e perpetua o estado geral de pobreza. A compreensão do diferente como um inimigo ameaçador leva ao seu extermínio, reforçando a existência daqueles que devem viver. Mbembe (2018, p. 23) afirma que “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”.

Em tempos de precarização e trabalho intermitente, muitos trabalhadores são descartados diariamente por não se encaixarem nessa nova configuração do trabalho ou por não terem o “privilégio” de conseguir um emprego formal. Isso desafia a própria lógica do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano. Antunes (2018) associa o “privilégio da servidão” ao novo proletariado emergente na era do trabalho digital.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que estender essa concepção de necropolítica às relações de trabalho parece forçoso. Entretanto, a própria construção dessa ideia surge dentro de um contexto de relações de produção. Mbembe (2018) associa as práticas de extermínio nazista à racionalidade produtiva industrial, por meio da qual seres humanos eram desumanizados e exterminados em série, mecanicamente aos moldes de uma fábrica moderna, ou seja, uma industrialização da morte:

Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido. Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo baseado em classe que, ao traduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos raciais, acabou comparando as classes trabalhadoras e os “desamparados pelo Estado” do mundo industrial com os “selvagens” do mundo colonial (MBEMBE, 2018, p. 129).

Na concepção de necropolítica, ocorre a separação de uma parcela da população. Na lógica neoliberal, verifica-se a exclusão daqueles que não se encaixam nesse sistema, resultando em um contingente de seres humanos sem oportunidades reais de trabalho. Em outras palavras, trata-se de pessoas marginalizadas ou em situação de subalternidade.

A necropolítica neoliberal funciona como uma ferramenta de controle político e econômico sobre indivíduos que se tornam invisíveis devido a fatores como classe social, raça, gênero e orientação sexual. Nesse contexto, a classe trabalhadora precarizada é parte desse grupo invisibilizado — aqueles que deveriam ser os principais alvos das políticas estatais brasileiras para garantir seus direitos e dignidade.

Outro aspecto importante da necropolítica é a figura do inimigo interno a ser eliminado. Isso pode ser observado nas narrativas racistas e na violência nas favelas brasileiras. No entanto, na perspectiva neoliberal, a classe trabalhadora como um todo é vista como uma ameaça. Isso se reflete na intenção de dismantelar sindicatos e ideias de coletivismo, fragmentando a classe trabalhadora. A reforma trabalhista de 2017 exemplifica essa estratégia ao enfraquecer as entidades sindicais brasileiras.

Além disso, é crucial considerar como a precarização do trabalho se intensificou com o avanço das tecnologias digitais e as novas formas de emprego que surgiram

nesse contexto. O crescimento do trabalho intermitente e das plataformas digitais têm contribuído para a desvalorização do trabalho humano. Os trabalhadores nessas condições frequentemente enfrentam insegurança financeira e falta de proteção social, o que reforça a lógica da necropolítica ao deixá-los vulneráveis à exclusão e à marginalização.

Por fim, a necropolítica não se limita apenas à eliminação física ou simbólica dos indivíduos; ela também se manifesta na negação dos direitos básicos e na precarização das condições laborais. Devido a isso, a luta por direitos trabalhistas torna-se essencial para enfrentar essa realidade e reivindicar uma política que priorize a dignidade humana e o valor social do trabalho.

Aplicando-se tal conceito à realidade da classe trabalhadora brasileira, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) de 2019, apresentados em uma matéria divulgada por Abdala (2020) na Agência Brasil, tem-se que a taxa de informalidade no Brasil era de mais de 40% da população ocupada, o que representa mais de 37 milhões de trabalhadores informais. A taxa composta de subutilização (percentual de trabalhadores desocupados ou subocupados por insuficiência de horas trabalhadas) ficou em 24%, ou seja, 27,6 milhões de trabalhadores nessa situação. Já a população desalentada – aqueles que abandonaram a busca por emprego – ficou em quase 5 milhões de seres humanos. Esses milhões de pessoas representados nesses dados estatísticos do IBGE na verdade são trabalhadores desprovidos dos direitos e garantias trabalhistas, vivenciando uma subcidadania, considerados cidadãos de segunda classe.

Para aqueles que vivem nas periferias das grandes cidades brasileiras, é bem conhecido como a abordagem policial pode variar a depender se a pessoa possui uma carteira de trabalho assinada, que funciona como um verdadeiro passaporte para a cidadania. Nesses contextos, ter ou não uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pode determinar se alguém é identificado como um “cidadão de bem” ou como um “bandido/vagabundo”.

No seu aspecto mais grave, a necropolítica define quem pode viver e quem pode morrer. Quando se trata de relações de trabalho, o mercado soberano, regido pelas regras da produção neoliberal, normaliza a morte da classe trabalhadora, especialmente daqueles que são facilmente substituíveis (como os trabalhadores "uberizados", precários e infoproletários).

Um caso emblemático que ilustra a descartabilidade e a normalização da morte do proletariado ocorreu em 14 de agosto de 2020, em um supermercado no Recife. Segundo uma matéria publicada no portal de notícias G1 PE (2020), um trabalhador de 53 anos, representante de vendas de alimentos, sofreu um mal súbito e faleceu dentro do supermercado em funcionamento. A reação dos gestores foi isolar o corpo com tapumes, caixas de papelão e engradados, enquanto os consumidores continuavam a circular entre as gôndolas do estabelecimento, que permaneceu aberto.

Na lógica do capital, a morte de um trabalhador não é suficiente para interromper os negócios, as vendas e os lucros. Esses indivíduos são desumanizados, tratados como descartáveis, semelhantes a produtos fora da validade. As pessoas que transitam pelo supermercado parecem anestesiadas pela dura realidade, mas o consumo não pode ser interrompido. O individualismo extremo e a desumanização reduzem as pessoas a meros consumidores, na melhor das hipóteses.

A busca incessante pela lucratividade como objetivo político coloca a vida em constante risco, expondo as desigualdades presentes no Brasil. A exclusão — vivenciada diariamente por milhares de brasileiros e frequentemente refletida nas condições laborais, no acesso à habitação, no transporte e na promoção de alimentação e higiene — adquire uma nova dimensão ao ultrapassar o custo econômico, transformando-se em uma questão de saúde pública.

Segundo Butler (2018), as pessoas estão enfrentando a experiência da biopolítica, onde muitos indivíduos são submetidos a condições de precarização. Nesse sistema, conduzido por entidades estatais e econômicas, esse grupo é condicionado à insegurança e à desesperança. Essa conjuntura expõe os grupos vulneráveis à violência e à falta de políticas protetivas. Assim, é fundamental entender que a intensificação da precariedade reforça a percepção de que esses indivíduos são dispensáveis.

A pandemia da Covid-19 revelou, de maneira brutal, a crueldade da necropolítica neoliberal, ao evidenciar que a falta de investimentos em saúde, pesquisa, ciência e tecnologia prejudicou o Estado brasileiro na gestão da crise sanitária. Além disso, a remoção dos direitos sociais e das garantias básicas exacerbou as desigualdades, resultando em milhares de desempregados e desalentados. Aqueles que conseguiram um trabalho precário estão expostos diariamente ao risco de contaminação pelo vírus, seja em ônibus lotados nas grandes

idades ou em seus locais de trabalho. Reconhecer essa necropolítica laboral é essencial para reverter os passos rumo à humanização dos direitos e das políticas sócio-laborais, reconfigurando as relações em torno do texto constitucional e reafirmando o valor social do trabalho que fundamenta a República Federativa do Brasil.

3.4.3 - Por uma biopolítica afirmativa: considerações introdutórias da obra de Roberto Esposito

Diante do que ficou exposto nos itens anteriores, surge a indagação de se a questão da biopolítica ainda é um conceito pertinente para interpretar a realidade política atual.

Um dos filósofos contemporâneos que reinterpreto essa noção foucaultiana de maneira original é o pensador italiano Roberto Esposito (2006a). Assim, esta investigação busca entender como Esposito defende a relevância da noção de biopolítica para analisar a realidade política contemporânea, além de explorar sua proposta de biopolítica afirmativa.

A questão em pauta pode ser abordada a partir das seguintes indagações formuladas pelo filósofo italiano em sua linha de investigação: Por que uma política da vida (biopolítica) tende a se transformar continuamente em uma prática de morte (tanatopolítica)? Essa seria a única possibilidade para o problema ou haveria outras maneiras de praticar (ou ao menos de refletir sobre) a biopolítica? Poderia existir uma biopolítica verdadeiramente afirmativa e produtiva, capaz de evitar o retorno irreparável da morte? Em outras palavras, seria viável uma política que não se concentre apenas na vida, mas que seja, de fato, uma política da vida? Se sim, como essa política deveria ou poderia ser configurada? Para alcançar os objetivos desta investigação, será realizada uma análise detalhada dos argumentos apresentados por Roberto Esposito em sua obra "*Biopolítica y Filosofía*" (2006a).

Esposito (2006a) levanta uma série de questões relevantes que ainda merecem nossa reflexão: Por que civilizações que coexistiram pacificamente por mais de quinhentos anos agora ameaçam entrar em conflito, mesmo com consequências potencialmente catastróficas? Por que o terrorismo internacional se manifesta em sua forma mais agressiva? E, de maneira simétrica, por que as democracias ocidentais

parecem incapazes de enfrentá-lo, a não ser que adotem ferramentas e estratégias que podem minar os próprios valores sobre os quais essas democracias se fundamentam?

A resposta frequentemente oferecida se limita a um círculo interpretativo que deveria ser ampliado. Como Esposito (2006a) observa, parece que continuamos a operar dentro de uma semântica que já não consegue dar conta de aspectos significativos da realidade contemporânea, mantendo-nos na superfície ou nas margens de um fenômeno muito mais profundo. Segundo o filósofo italiano, "A verdade é que mesmo que nos movamos dentro dessa linguagem clássica (dos direitos, da democracia, da liberdade), não estamos realmente avançando" (Esposito, 2006a, p. 06).

Essa impossibilidade de avanço se dá não apenas a respeito de uma situação completamente inédita, mas também a respeito de uma situação "cuja radical novidade ilumina de outro modo inclusive a interpretação da fase anterior". De tal modo, "o que não funciona nessas respostas, mais que os conceitos tomados separadamente, é o marco geral no qual estes conceitos estão inseridos" (Esposito, 2006a, p. 06).

O inteiro plexo de categorias políticas modernas – baseados na bipolaridade entre direitos individuais e soberania estatal – não apenas é incapaz de nos ajudar a solucionar tais problemas, mas, principalmente, contribui para torná-los cada vez mais insolúveis (Esposito, 2006a, p. 06).

Em suma, o que o filósofo italiano busca ressaltar com tais apontamentos introdutórios é que a questão em voga não consiste apenas e simplesmente no caso de uma mera inadequação léxica ou de uma perspectiva insuficiente no âmbito da teoria política moderna, mas sim "de um verdadeiro efeito de ocultamento". Para ele, é como se esse léxico terminasse ocultando por detrás de uma cortina semântica própria outra coisa, outro cenário, outra lógica que se mantém durante algum tempo, mas que somente agora vem à tona de maneira incontrolável. Assim sendo, Esposito (2006a, p. 07) indaga: "Do que se trata afinal? Qual é esse outro cenário, essa outra lógica, esse outro objeto que a filosofia política moderna não logra expressar e, ao invés disso, tende a obscurecer?".

Esposito (2006a) nos apresenta, então, uma série de questionamentos que nos conectam a um aspecto original de seu pensamento, notadamente se poderia existir uma biopolítica verdadeiramente afirmativa e produtiva, que evitasse o retorno

irreparável da morte ou, em outras palavras, se seria viável uma política que não se concentre apenas na vida, mas que seja, de fato, uma política da vida e, se sim, como essa política deveria ou poderia ser estruturada.

Antes de abordar as respostas, o filósofo italiano esclarece que tem "dúvidas sobre qualquer curto-circuito imediato entre filosofia e política" (Esposito, 2006a, p. 17). Essa implicação não pode ser facilmente resolvida por meio de uma sobreposição absoluta, uma vez que o autor não acredita que a tarefa atual da filosofia seja "propor modelos de instituições políticas ou transformar a biopolítica em um manifesto revolucionário ou reformista". Para ele, é necessário "percorrer um caminho mais longo e articulado, que envolve um esforço especificamente filosófico para uma nova elaboração conceitual" (Esposito, 2006a, p. 17).

Segundo o autor, este é o momento de "repensar a relação entre política e vida de uma forma que, em vez de submeter a vida à política (como ocorreu manifestamente no último século), insira na política a potência da vida". Assim, o essencial é "não enfrentar a biopolítica a partir do exterior, mas sim do seu interior, até fazer emergir algo que até agora foi esmagado pelo seu oposto" (Esposito, 2006a, p. 17-18).

Na obra "*Bíos: biopolítica e filosofia*" (2004), Esposito adota um caminho discursivo mais desafiador e complexo: ele parte do aspecto mais mortífero da biopolítica (o nazismo) e de seus dispositivos tanatopolíticos para buscar precisamente neles "os paradigmas, as chaves e os sinais invertidos de uma política diferente da vida" (Esposito, 2004, p. 18). Segundo o filósofo italiano, o nazismo possuiu três aparatos mortais: (i) a normalização absoluta da vida, ou seja, "o encerramento da *bíos* dentro da lei de sua destruição"; (ii) o duplo fechamento do corpo, que se refere à "imunização homicida e suicida do povo alemão dentro da figura do corpo racialmente purificado"; e (iii) a supressão antecipada do nascimento "como forma de cancelamento da vida desde o momento de seu surgimento" (Esposito, 2004, p. 18).

Diante desses dispositivos, Esposito (2004, p. 18) não contrapõe algo externo, mas sim seu oposto direto: (i) uma concepção de norma imanente aos corpos, "não imposta externamente"; (ii) uma ruptura com a ideia fechada e orgânica de corpo político em favor da multiplicidade da existência variada e plural; e, (iii) finalmente, uma política do nascimento "entendida como produção contínua da diferença em relação a toda prática identitária".

Para Esposito, mesmo que não possamos determinar quanto disso possa contribuir para uma biopolítica afirmativa, esses dispositivos se orientam para uma conjugação inédita entre a linguagem da vida e a forma política por meio da reflexão filosófica", alinhando-se ao que realmente interessa ao autor: "destacar traços sinuosos e fios capazes de antecipar algo que ainda não surge com clareza no horizonte" (Esposito, 2006a, p. 18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre, agora, de modo conclusivo, pontuar as principais considerações observadas.

A Constituição de 1988 marcou um ponto crucial no processo de democratização do Estado brasileiro, consolidando a ruptura com o regime civil-militar autoritário que vigorou de 1964 a 1985 e estabelecendo um novo regime político democrático no Brasil.

A Carta de 1988 endossa a concepção contemporânea de direitos humanos, enfatizando, desde o seu Preâmbulo, que o Estado brasileiro é um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais" e elege, ainda, os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado, como prescreve o seu art. 1º, incisos II e III, estabelecendo, ainda, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa (art. 3º, inciso I) e erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).

A Constituição delinea, portanto, desde os seus preceitos iniciais, um Estado de bem-estar social, necessariamente intervencionista, com objetivos expressos de realizar a promoção da justiça social no País.

Assim, a Constituição de 1988 é claramente uma Constituição Dirigente, caracterizada por diversos deveres atribuídos ao Estado, que se concretizam na implementação de políticas públicas. É relevante notar que a Carta de 1988 destaca o "valor da dignidade humana" como um valor essencial que confere unidade à sua interpretação, imprimindo uma característica particular à ordem constitucional de 1988.

A dignidade da pessoa humana, como princípio, é um dos pilares fundamentais dos direitos essenciais, ao lado do direito à vida. Essa dignidade só pode ser plenamente alcançada por meio da combinação dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, pois a integridade do ser humano está intrinsecamente ligada à totalidade de seus direitos.

A Constituição de 1988, atenta a essa realidade, estabelece no art. 6º o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, maternidade, infância, moradia e assistência aos necessitados. Os direitos econômicos

representam a dimensão institucional dos direitos sociais, pois se concretizam no direito à implementação de políticas econômicas.

Os princípios mencionados no artigo 170 da Constituição de 1988, que inicia o *Capítulo sobre a Ordem Econômica e Financeira*, devem ser harmonizados para garantir a todos uma vida digna, conforme os preceitos da justiça social. Um regime de justiça social é aquele em que cada indivíduo tem acesso aos recursos materiais necessários para viver de maneira confortável, de acordo com suas necessidades físicas, espirituais e políticas. A justiça social deve ser promovida por meio de uma distribuição equitativa da riqueza nacional.

O direito ao trabalho, garantido no art. 6º da Constituição Federal como um direito social fundamental, se estende ao art. 170, inciso VIII, que estabelece a busca pelo pleno emprego como um dos princípios que devem orientar a ordem econômica nacional, princípio esse que impõe ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas que promovam a ampliação das oportunidades de trabalho. Assim, são desautorizadas medidas que incentivem o aumento do número de desempregados.

Esse princípio está alinhado ao valor da valorização do trabalho humano, que é refletido nas normas contidas no art. 7º da Constituição. O objetivo é eliminar formas inadequadas de exploração precária da força de trabalho, de modo que a busca pelo pleno emprego também exige que o Estado organize um sistema público de emprego, com ações integradas entre os serviços de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, pagamento do seguro-desemprego e fomento à criação de novos empreendimentos.

A Constituição de 1988, visando reforçar a obrigatoriedade das normas que garantem direitos e garantias fundamentais, instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, conforme o § 1º do art. 5º. Nesse contexto, não se pode considerar os direitos econômicos, sociais e culturais como ineficazes. Na verdade, eles são direitos fundamentais autênticos, e o Estado deve direcionar suas ações para sua efetivação; caso contrário, poderá incorrer em inconstitucionalidade por omissão ou por ação insuficiente.

Nesse ponto, urge pontuar que a precarização do trabalho, na perspectiva juslaboral, pode ser compreendida a partir das atuais transformações globais e da adoção de um novo paradigma nas relações de trabalho. Essas mutações estão atreladas à globalização de mercados e do capital, pressionando a minimização dos

custos trabalhistas com o achatamento de salários e o aumento de uma força de trabalho flexível.

Outro elemento marcante dessa nova realidade é a flexibilização das leis trabalhistas. Observou-se uma mobilização para alinhar as normas que regem as relações de emprego às diretrizes do capitalismo contemporâneo influenciadas por fenômenos como a globalização, a reestruturação produtiva e a predominância do neoliberalismo.

No Brasil, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, se destaca nesse contexto. A justificativa apresentada para essa reforma era modernizar o arcabouço jurídico trabalhista com o objetivo de gerar milhares de empregos. No entanto, os dados apresentados neste trabalho demonstraram que essa medida não alcançou os resultados esperados, conforme dados extraídos da PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De fato, o que ocorreu foi uma diminuição na proteção dos trabalhadores.

A nova configuração das relações de trabalho, marcada pela precarização, gera uma situação de vulnerabilidade social. Esse processo social altera as condições de trabalho, resultando em instabilidade no emprego e na criação de uma força de trabalho flexível.

A centralidade do trabalho na sociedade contemporânea revela a controvérsia sobre a indispensabilidade do trabalho para o progresso coletivo. Apesar das atuais condições precárias, flexíveis e instáveis, é por meio do trabalho que a maioria das pessoas consegue atender suas necessidades materiais (como alimentação, saúde e moradia).

Defende-se aqui que o trabalho é o principal meio para superar a pobreza e as desigualdades, permitindo ao ser humano desenvolver seu potencial e contribuir para o bem comum. Por isso, é fundamental reconhecer o valor social do trabalho.

Mesmo com os avanços tecnológicos da indústria 4.0 e a adoção de novas ferramentas de inteligência artificial que têm transformado as relações de trabalho e emprego, a centralidade do trabalho permanece inalterada em qualquer sociedade, independentemente do estágio produtivo. Embora essa transformação tecnológica possa resultar na eliminação de alguns empregos, também pode criar novas oportunidades em áreas anteriormente inexistentes, gerando um paradoxo entre perdas e ganhos para os trabalhadores. No entanto, a importância do trabalho para a

sociedade continua sendo essencial, pois é fundamental para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação.

Com a Quarta Revolução Industrial (2011-) e as mudanças nas relações de trabalho que ela traz, é crucial que a legislação protetiva acompanhe esse ritmo acelerado para garantir os direitos trabalhistas. Contudo, é vital que não se perca de vista o valor social do trabalho em qualquer alteração legislativa, já que o trabalho não é apenas uma fonte de renda, mas também um meio de construir identidade e dignidade para o trabalhador. Assim, as atualizações legais devem ser feitas com cautela, levando em consideração os aspectos sociais, econômicos e psicológicos envolvidos nas relações laborais.

Portanto, o arcabouço protetivo para os trabalhadores deve ser desenvolvido com base na compreensão desse valor social do trabalho. Esse princípio não pode ser ignorado pelo legislador ao elaborar leis infraconstitucionais, pois está previsto constitucionalmente que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ocorre que, na prática, a desregulamentação promovida pelo neoliberalismo intensifica a exploração do trabalho humano. O valor econômico passa a ter mais peso do que o valor social nas relações laborais. Essa lógica neoliberal resulta na criação de leis que não protegem os trabalhadores, o que diminui a qualidade das condições de trabalho e pode levar ao adoecimento e até à morte desses profissionais.

Com base nas reflexões apresentadas, chega-se à conclusão de que há uma questão central que é o foco deste estudo: a precarização do trabalho como consequência da ausência de proteção social e a execução da necropolítica contra os trabalhadores. É fundamental ressaltar as consequências desse fenômeno na saúde e no bem-estar dos trabalhadores, bem como na proteção dos direitos humanos e trabalhistas. Essas questões devem ser consideradas na implementação de normas que visem garantir a integridade e o bem-estar dos trabalhadores envolvidos. Diante desse cenário, este estudo conseguiu relacionar a precarização do trabalho com os conceitos de necropolítica, que são impulsionados pela lógica neoliberal.

A necropolítica se manifesta na instrumentalização da vida, na capacidade de destruir corpos, deixando-os morrer ou fazendo-os morrer. No contexto do Direito do Trabalho brasileiro, um exemplo dessa ação necropolítica é a decisão do governo federal em concretizar a proposta da reforma trabalhista, com o objetivo de aumentar a produtividade.

No seu aspecto mais extremo, a necropolítica determina quem pode ser deixado à morte. No que diz respeito às relações de trabalho, a lógica neoliberal normaliza a morte dos trabalhadores ao precarizar a relação de trabalho.

Uma possível solução para enfrentar essa necropolítica contra os trabalhadores seria fortalecer os sindicatos, promover a conscientização sobre as normas de segurança e saúde no trabalho e denunciar o não cumprimento dessas normas aos órgãos competentes, como o Ministério Público do Trabalho. É fundamental desenvolver um senso de coletividade entre os trabalhadores para viabilizar essas ações.

O principal objetivo do trabalho foi aprofundar a compreensão sobre a precarização do trabalho a partir do contexto da *necropolítica brasileira*. Assim, a hipótese levantada foi confirmada ao identificar que a estrutura das relações sociais de trabalho são moldadas pela exploração capitalista da classe trabalhadora e essa exploração se agrava por meio de uma precarização que desconsidera a centralidade constitucional do trabalho, onde se busca a máxima efetividade do valor social do trabalho.

Para além de registrar o processo de descentralização do trabalho da ordem econômica e social como instrumento de uma necropolítica, intentou-se fazer no percurso da presente dissertação a possibilidade de cogitar biopolíticas afirmativas como linhas de fuga e perspectivas para a construção de alternativas às políticas de morte, conforme considerações apresentadas por Roberto Esposito (2006a) que, em suma, propõe que as biopolíticas afirmativas passam, necessariamente, a oferecer respostas às práticas de segregação oriundas da lógica de inimizade, posicionando-se em um local de enfrentamento às mais diversas políticas de morte e de aprisionamento da vida que se instauram no seio de nossa sociedade. São, portanto, políticas que se desenvolvem a favor da vida.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Taxa de Informalidade Cai para 39,9% da População Ocupada. **Agência Brasil**, Brasília, 30 abr. 2020.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/taxa-de-informalidade-cai-para-399-da-populacao-ocupada>

Acesso em: 24 nov. 2023.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. A crítica e subversão de Gorz ao capital. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos Online**, 28 set. 2007.

Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/1363-ricardo-antunes-1>

Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Adeus ao Trabalho?** Ensaios sobre as Metáforas e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **Os Sentidos do Trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 1998.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade. Crise contemporânea e mercado de trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Marco Antonio de (Org.). **Economia e trabalho**: textos básicos. Campinas : Unicamp, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da Constituição brasileira. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMANN, Zygmunt. **Sociedade Individualizada**. Trad. de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONTEMPO, Alessandra G. **Direitos sociais: eficácia e acionabilidade à luz da constituição de 1988**. Curitiba, Juruá, 2008.

BRAGA, Ruy. **A Política do Precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 1º mar. 2019.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm
Acesso em 05 mai. 2024.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm
Acesso em: 16 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos em Aliança e a Política das Ruas:** notas para uma teoria performativa da assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador** - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Reimpressão, Coimbra : Coimbra Editora, 1994.

_____. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição Portuguesa Anotada.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARDOSO JR., J. C. Uma análise técnica das justificativas da PEC nº 241/2016. **Plataforma Política Social**, 2016.
Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2016/10/As-justifica%C3%A7%C3%B5es-da-PEC-241-2016-10-12.pdf>
Acesso em: 12 jan. 2024.

CARVALHOSA, Modesto. Direito Econômico. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1972.

CASTEL, R. **A insegurança social:** o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

CASTRO, B. G. de. **As armadilhas da flexibilidade:** trabalho e gênero no setor de tecnologia da informação. São Paulo: Annablume, 2016.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo. In: **Uma Vida Dedicada ao Direito:** uma Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: Ed. RT, 1995.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

COLOMBI, A. P. F.; LEMOS, P. R.; KREIN, J. D. **Entre negociação e mobilização:** as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos do Trabalho*, v. 17, n. 2, jul-dez. 2018. Disponível em: <http://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44618>
Acesso em: 03 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**, v. 23, n. 93, jan./mar. 1990.

DAL ROSSO, S. **O ardil da flexibilidade:** os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Eduardo Rocha; ALFAIA, Fábio Lopes. Segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade: uma leitura do artigo 23 da LINDB. **Revista da Faculdade de Direito (UFMG)**, Belo Horizonte, n. 83, jul.-dez. 2023, p. 113-140.
Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2624>
Acesso em: 02 out. 2024.

DRUCK, G. **A Precarização Social do Trabalho no Brasil:** uma proposta de construção de indicadores. Salvador: CRH/ UFBA/CNPq. Projeto de Pesquisa Bolsa Produtividade do CNPq, 2007/2010.

ECONOMATICA. Lucro de empresas de capital aberto tem crescimento de 9,4% em 2016. **Economática Insights**, 2016.
Disponível em: <https://insight.economatica.com/crescimento-de-lucro-capital-aberto-2016/>
Acesso em: 10 jan. 2025.

ESPOSITO, Roberto. A democracia, no sentido clássico, acabou – entrevista a Antonio Guerreiro. **Jornal Expresso**, Suplemento Actual. 19 jun. 2010a, p. 46-49.

_____. **Biopolítica y Filosofía**. Tradução de Edgardo Castro. Buenos Aires: Grama ediciones, 2006a.

_____. **Bios: biopolítica e filosofia**. Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2004.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos** - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Direito e cidadania na Constituição Federal. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 47, 1997.

FERRETTI, C. J. A reforma do Ensino Médio e sua questionável concepção de qualidade da educação. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 93, 2018.
Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/0103-4014.20180028>
Acesso em: 05 out. 2024.

FOLHA DIRIGIDA. Dois anos de Reforma Trabalhista: confira as mudanças no país. Q Concursos (Folha Dirigida), 12 nov. 2019.

Disponível em: <https://folha.qconcursos.com/n/dois-anos-de-reforma-trabalhista-confira-as-mudancas-no-pais>

Acesso em: 15 out. 2024.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. [Do original em francês: *Surveiller et punir*]. 27. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015.

Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>

Acesso em: 05 mai. 2024.

GALVÃO, Andréia *et al.* **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, 70 p.

Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>

Acesso em: 15 jan. 2025.

GIBB, Lygia S. F. **A tendência de despadronização da jornada de trabalho**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/990465>

Acesso em: 1º jul. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo. Malheiros, 1996.

_____. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: RT, 1978.

GREMAULD, A. P.; VASCONCELOS, M. A. S. de; TONETO JÚNIOR, R. Economia brasileira contemporânea. Barueri (SP): Editora Gen Atlas, 2016.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil** (das origens aos anos 20). 2. ed. rev. São Paulo: Ática, 1991.

HARVEY, David. **A Loucura da Razão Econômica: Marx e o capital no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1991.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX**. 2. ed. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 1994.

HONNETH, A.. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. **Revista Civitas de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 8, n.1, jan./abr. 2008, p. 46-67.
Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/4321>
Acesso em: 19 ago. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **World Employment Social Outlook: The changing nature of jobs**. Geneva: International Labour Organization, 2015.
Disponível em:
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcom/m/%40publ/documents/publication/wcms_368626.pdf
Acesso em: 13 jan. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

KREIN, J. D.; COLOMBI, A. P. F. A Reforma Trabalhista em Foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 40, 2019, p. 01-18.
Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjvTHTXK4wYqszk/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 14 jul. 2024.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n. 1, 2018.
Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>
Acesso em: 15 set. 2024.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. São Paulo: Editora Campus Jurídico, Edição 2011.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Trad. Walter Stönnnes. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LUKÁCS, Georg. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social**. Tradução: Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. A Constituição democrática. In: **Revista do Conselho Federal da OAB**, ano XXVII, n. 65, jul./dez. 1997.

MARTINS, José de Souza. O falso problema da exclusão e o problema social da inclusão marginal. In: **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Hucitec, 1987.

MARX, Karl. **A questão judaica**. 2. ed., São Paulo: Moraes, 1991.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. 2. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2004.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

NOVAES, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito - do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito. **Separata do volume XXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. **Formação do mercado de trabalho no Brasil**. In: OLIVEIRA, Marco Antonio de. (Org.). Economia e trabalho: textos básicos. Campinas: Unicamp, 1998, p. 113-127.

PAUGAM, S. . O conceito de desqualificação social. In: VERAS, M. P. B. (Ed.). **Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam**. São Paulo: EDUC, 1999, p. 63-80.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. O futuro das relações do trabalho: Para onde o Brasil quer ir? **Fórum de Relações do Trabalho**, Salvador, 08 jun. 2006.

Disponível em: https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_152.htm

Acesso em: 15 dez. 2024.

PIOVESAM, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

POCHMANN, Márcio. **O trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Contexto, 2001.

_____. **Trinta anos de políticas salariais no Brasil**. In: O mundo do trabalho – crise e mudança no final do século. São Paulo: Página Aberta, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1982.

ROSSI, P.; DWECK, E. Impactos do novo regime fiscal na saúde e na educação. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 12, 2016.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00194316>

Acesso em 14 abr. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: SAFe, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SILVA, José Afonso da. **A Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

STANDING, Guy. **O Precariado**: nova classe perigosa. São Paulo: Autêntica, 2013.

STREECK, W. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Actual, 2013.

SUPIOT, Alain *et al.* **Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa**: perspectivas laborais. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

VALLE, Beatriz. Políticas de mercado de trabalho no Brasil: a experiência do PROGER. In: OLIVEIRA, Marco Antonio de. (Org.). **Reforma do Estado e políticas de emprego no Brasil**. Campinas: Unicamp, 1998.